Licensed to joane - joanetthomas@yahoo.com

#OAB
AI VOU EU!

DICAS

MATADORAS

AS MELHORES DICAS PARA A RETA FINAL DA OAB XXXIII

OOOAABBÊÊÊNNN ÇOOOAADDDAASSS

ÍNDICE

01 TRABALHO

19 PROCESSO DO TRABALHO

27 CONSUMIDOR

33 ÉTICA

46 PROCESSO CIVIL

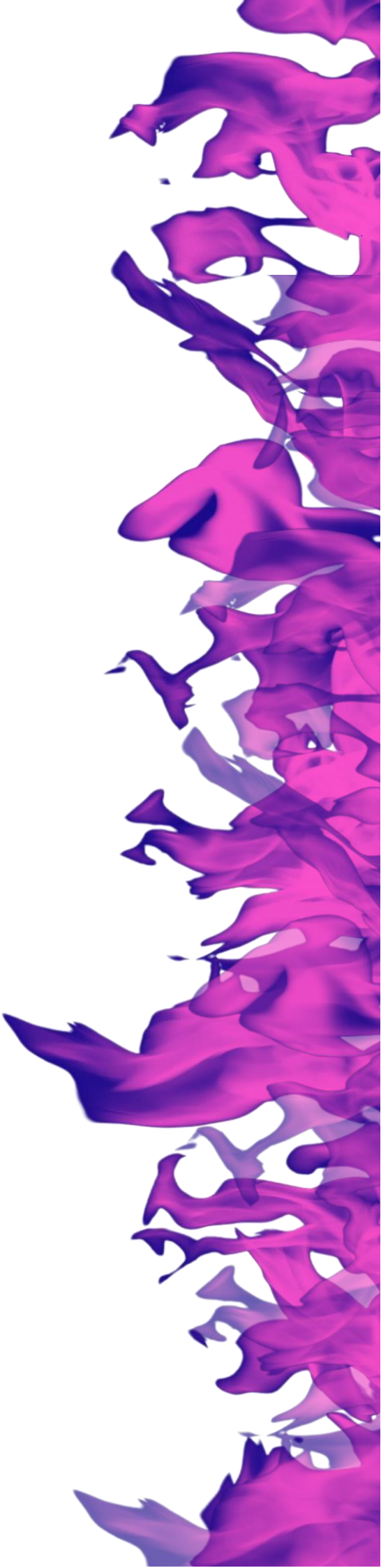
63 DIREITO CIVIL

88 DIREITO PENAL

105 PROCESSO PENAL

123 CONSTITUCIONAL

148 TRIBUTÁRIO



DICAS OABENÇOADAS

DICAS MATADORAS OABENÇOADAS @OABaivouEU!

AS MELHORES DICAS DE PARA A RETA FINAL DA OAB XXXIII

DIREITO DO TRABALHO

DICA 01

EMPREGADO E EMPREGADOR (2º e 3º, da CLT)

Considera-se **empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Elementos básicos da relação de emprego: **Pessoalidade** (o trabalho deve ser prestado por pessoa física. Ainda, o empregado não pode transferir seu trabalho para outros (é INTUITU PERSONAE)), **Não-eventualidade** (A relação empregatícia é contínua e as atividades prestadas devem corresponder às atividades normalmente desenvolvidos na empresa), **Subordinação** (o empregador é quem dirige a relação, direcionando as ordens e conduzindo a atividade exercida) e **onerosidade** (contraprestação paga pelo empregador ao empregado pela sua força de serviço).

DICA 02

GRUPO ECONÔMICO (2º, da CLT)

É o conjunto de empresas (AS EMPRESAS TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIAS) onde uma delas exerce o domínio sobre as demais (Art. 2º, §2º, CLT).

Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (Art. 2º. §3º, CLT).

Em caso de configuração do grupo econômico, as empresas serão **solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

DICA 03

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE (10º-A, da CLT)

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas **até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.**

O sócio retirante **responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária** decorrente da modificação do contrato.

DICA 04

SUCESSÃO DE EMPREGADORES (10 e 448-A, da CLT)

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa **não afetará os direitos adquiridos** por seus empregados (art. 10, CLT).

A mudança na propriedade ou na estrutura da empresa **NÃO AFETARÁ** os contratos de trabalho dos respectivos empregados (448-A, da CLT).

As obrigações trabalhistas contraídas em caso de sucessão **são de responsabilidade do sucessor.**

É possível que haja **responsabilização solidária em casos de fraude (art. 448-A, PU).**

DICA 05

TERCEIRIZAÇÃO (Lei 6.019/74)

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de **quaisquer de suas atividades**, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (art. 4º-A da lei supracitada).

A empresa tomadora **pode terceirizar qualquer ramo de sua atividade, inclusive a sua atividade-fim**, o que até tempos atrás não era possível.

A administração pública também pode terceirizar!

A **empresa prestadora de serviços quem contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores**, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços (1º, art. 4º-A).

Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante (tomadora) - (2º, art. 4º-A).

O contrato de prestação de serviços deverá conter, obrigatoriamente, **a qualificação das partes, especificação dos serviços a serem prestados, prazo de realização dos serviços (quando for o caso) e o valor do contrato (art. 5º-B, da Lei 6.019-/74).**

A empresa contratante (tomadora) deve esperar um prazo de **18 meses para admitir o mesmo empregado dispensado pela empresa prestadora de serviços.**

A empresa contratante deve fornecer os empregados terceirizados as mesmas condições de trabalho oferecidas aos seus funcionários (ISONOMIA SALARIAL SÓ É DEVIDA QUANDO HOUVER EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL).

A empresa contratante é **subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (art. 5º-A, § 5º).

Nos casos em que haja pessoalidade e subordinação direta entre o trabalhador e a empresa contratante (tomadora) a **terceirização é ilícita, e as empresas são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas, além de formação do vínculo direito com a tomadora de serviços.**

Não se forma vínculo direito com a administração pública.

DICA 06

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA (11º, da CLT)

A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho **prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.**

Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, **a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.**

A **interrupção da prescrição** somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, **mesmo que em juízo incompetente**, **ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito**, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

EXISTE prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no **prazo de dois anos.**

A fluência do prazo prescricional intercorrente **inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução**.

A prescrição intercorrente **pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.**

DICA 07

ANOTAÇÃO DA CTPS (29º e ss., da CLT)

O empregador terá o **prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS**, em relação aos trabalhadores que admitir.

O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no **prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.**

Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da **CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.**

DICA 08

REMUNERAÇÃO (457º e ss., da CLT)

Conceito: **salário devido e pago diretamente pelo empregador, além das gorjetas que o empregado receber**, logo, a remuneração é mais ampla do que o salário.

DICA 09

GORJETA (457º, §3, da CLT)

Considera-se **gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.**

As gorjetas devem ser anotadas em CTPS e contracheques (§ 6º, III, art. 457, CLT).

"**Súmula 354, TST**: As gorjetas integram a remuneração para todos os efeitos legais (art. 457, caput, CLT), **não servindo, porém, de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal".**

DICA 10

SALÁRIO (457º, §1, da CLT)

Valor pago diretamente pelo empregador ao empregado em contrapartida de serviços ou atividades prestadas por esse. No mais, o artigo 457, § 1º, da CLT, leciona que **integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador**.

Deve ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459).

O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. No caso de pagamento em depósito bancário, o respectivo comprovante terá força de recibo (art. 464, CLT).

Compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, **a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa,**

por força do contrato ou do costume, **fornecer habitualmente ao empregado.**

Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Quanto ao salário, vale lembrar, ainda, que a**s importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

As verbas que integram o salário têm previsão no artigo 457, §1º, da CLT, enquanto as verbas que não integram o salário têm previsão no §2º, do mesmo artigo

Verbas que integram o salário	Não integram o salário
1) Comissões; **2) Gratificações legais**: Exemplos são a gratificação natalina (13º), destinada ao exercício de dada função (chefia/gerência). O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais (súmula 115, TST). Podem ser ajustadas entre as partes ou obrigatórias, previstas em lei.	1) Ajuda de custo; 2) Auxílio-alimentação; 3) Prêmios e bônus; 4) Abonos; 5) Diárias para viagem; 6) PLR; 7) Parcelas do artigo 458, § 2º, da CLT.

DICA 11

PRINCÍPIOS SALARIAIS

1) **Princípio da irredutibilidade salarial**: O próprio nome é claro. Este princípio visa unicamente garantir que o empregado não tenha o seu salário reduzido pelo empregador.

2) **Princípio da intangibilidade salarial**: O salário não pode sofrer descontos, salvo os previstos em lei, em convenção coletiva e no caso de dano causado pelo empregado (artigo 462, da CLT e súmula 342/TST).

3) **Princípio da impenhorabilidade**: O salário por ser a única fonte de subsistência do empregado não pode ser penhorado, exceto, apenas, para o caso de pagamento de pensão

alimentícia (art. 833, IV, e artigo. 833, §2º, do CPC).

4) **Princípio da inalterabilidade**: O salário não pode ser alterado por ato do empregador de forma prejudicial ao empregado. Alterar o salário significa modificar a sua forma e modo de pagamento

DICA 12

FORMAS DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

Há **três formas base de estipulação salarial: salário por tempo, produção ou tarefa.**

1) **Salário por tempo**: Nada mais é que aquele pago em função do tempo no qual o trabalho foi prestado ou o empregado permaneceu à disposição do empregador, ou seja, a hora, o dia, a semana, a quinzena e o mês. Nestes casos, o número de horas é utilizado como base para apurar o valor da remuneração.

2) **Por produção**: Calculado com base no número de unidades produzidas pelo empregado. Cada unidade é retribuída com um valor fixado pelo empregador antecipadamente.

3) **Tarefa**: Aquele cuja base é a produção do empregado, pouco importando as horas laboradas.

DICA 13

MEIOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

O salário pode ser pago de algumas formas, dentre elas: **Espécie (dinheiro), Cheque ou depósito e utilidades.**

1) **Dinheiro (espécie)**: Normalmente, a forma de pagamento é o dinheiro (espécie), em moeda corrente do País (art. 463) e se considera não efetuado o pagamento em moeda estrangeira (art. 463, parágrafo único). A moeda estrangeira pode, no entanto, servir de base de cálculo para conversão, no ato de pagamento, em moeda nacional.

2) **Cheque ou depósito**: O pagamento dos salários e remunerações das férias através pode ser realizado em conta bancária aberta para esse fim em nome de cada empregado, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado.

3) Utilidades: O salário pode ser pago (uma parte e não a totalidade) em bens econômicos. **A CLT permite o pagamento em utilidades, como alimentação, habitação etc. 30% do salário deverá, necessariamente, ser pago em dinheiro.**

OBS: **Algo dado ou pago PARA o trabalho não integra o salário. Contudo, ser a parcela ou bem for recebida PELO trabalho, há sim a integração.**

OBS1: **Parcelas pagas esporadicamente e com ônus para o empregado não são consideradas salário, já o contrário, parcelas não onerosas e habituais, integram o salário.**

DICA 14

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (461, da CLT)

A Constituição Pátria, junto ao art. 7º, XXX e XXXI, VEDA a discriminação salarial, proibindo diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou por ser o trabalhador portador de deficiência.

Na CLT a igualdade salarial é prevista no art. 461 da CLT, além de também ser encontrada na súmula 06, do TST.

A equiparação salarial é cabível quando preenchidos **todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT**, ou seja, o **reclamante deve desempenhar as mesmas atividades do paradigma, com igual produtividade e mesma**

perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e identidade de local de trabalho.

Requisitos da equiparação salarial:

a- Identidade de funções;

b- Mesmo empregador;

c- Mesma localidade;

d- Igual produtividade;

e- Mesma perfeição técnica;

f- Diferença de tempo de serviço inferior a dois anos.

A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função (contemporaneidade do trabalho), ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria (art. 461, § 5º, CLT).

Se for **comprovada que houve discriminação salarial por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50%** (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DICA 15

ADICIONAL DE HORA EXTRA

De acordo com a Constituição Federal, artigo 7º, XIII, a **duração do trabalho normal não poderá ultrapassar a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.**

Sobre o referido percentual, acrescente-se que **JAMAIS poderá ser estipulado índice menor que 50%**, ainda que através de acordo ou convenção coletiva, conforme leciona o artigo 611-B, da CLT.

Poderá ser estipulado índice superior ao de 50% legalmente previsto, seja através de ajuste individual ou normativo.

DICA 16

ADICIONAL NOTURNO (73, da CLT)

Para os **urbanos, o importe é de 20% e tem previsão no artigo 73, da CLT**. Já para os **rurais, o referido adicional é conferido no importe de 25%, contudo, sem hora noturna reduzida (ficta), de 52 minutos e 30 segundos**, que é apenas concedida aos trabalhadores urbanos.

Em relação aos **trabalhadores urbanos, é considerado como período noturno o compreendido entre 22h e 05h do dia seguinte. Para os rurais, 21h às 05 (agricultura) e 20h às 04h (pecuária).**

Importante: acaso seja extrapolado o horário, o adicional noturno continuará sendo devido. Como exemplo, cite-se o caso de um funcionário urbano que começou o labor às 10h e findou às 07h do dia seguinte, portanto, o adicional noturno será devido até às 07h!

Tal previsão é contida junto ao artigo 73, § 5º, da CLT e súmula 60, do TST.

Importante: No caso de trabalhador que labore em escala 12x36, o artigo 59-A, PU, da CLT, estabelece que não é devido o adicional noturno em caso de prorrogação do trabalho para além das 5h.

DICA 17

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (192, da CLT)

Este é devido em **três graus**: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se

classifiquem nos **graus máximo, médio e mínimo.**

A **atividade exercida pelo obreiro deverá estar elencada na NR-15**, do extinto MTE. Nesse sentido é o entendimento do C.TST, através do item I, da súmula 448: "**Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho**".

O **trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional**, sendo, portanto, a insalubridade devida INTEGRALMENTE (súmula 47 TST).

Não pode ser pago de forma cumulativa com o adicional de periculosidade, CABE AO EMPREGADO, optar quais deles lhe é mais vantajoso (art. 193, § 2º, da CLT).

DICA 18

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (193, da CLT)

Sobre o adicional de periculosidade, importante lembrar que este **é devido ao empregado na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

É devido nas seguintes situações: inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (art. 193, I); roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, II); trabalho em motocicleta (art. 193, § 4º).

A atividade exercida pelo obreiro deverá estar elencada na NR-16, do extinto MTE.

Registre-se que, segundo a súmula 364, I, do TST, **a periculosidade resta indevida, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.**

DICA 19

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Tal adicional, por conclusão lógica, serve para **remunerar os empregados de acordo com o tempo de serviço na empresa.**

O adicional por tempo de serviço não tem previsão na CLT.

Referido adicional apenas é instituído através de regulamento interno da empresa, acordo ou convenção coletiva, sentenças normativas ou através do próprio contrato de trabalho.

Tal qual os outros adicionais, **possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais (vide súmulas 203 e 226, do TST).**

DICA 20

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Transferência = mudança de município.

O referido adicional tão somente é devido quando a **transferência tiver caráter provisório, ainda que o empregado tenha cargo de confiança ou de gestão ou que haja cláusula no contrato que contemple a possibilidade de transferência (OJ 113, SDI-1).**

A regra geral, estabelecida pelo caput do art. 469 da CLT, é a da impossibilidade de transferência unilateral do empregado para local diverso daquele da contratação. Nesse sentido, a CLT somente admite, nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, a transferência unilateral do empregado nas

hipóteses de (a) extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, (b) exercício de cargo de confiança e (c) quando o contrato de trabalho tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência. Mesmo nas hipóteses (b) e (c), se a transferência for provisória, nasce para o empregado o direito à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no parágrafo terceiro, do artigo 469, ainda que haja real necessidade do serviço.

Mais uma vez: **Ainda que lícita, o empregador é obrigado a pagar um adicional de 25% do salário base do empregado, enquanto durar a transferência PROVISÓRIA.**

Quando o **estabelecimento é extinto não há no que se falar em adicional.**

segue esquema que ressalta os casos da transferência lícita:

- Cargo de confiança (desde que haja real necessidade de serviço)
- Cláusula explícita de transferência e real necessidade do serviço
- Cláusula implícita de transferência e real necessidade do serviço
- Extinção do estabelecimento.

DICA 21

13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO DE NATAL)

O 13º salário é regido pelas Leis nº 4.090/1962 e nº 4.749/1965 e encontra-se regulamentado pelo Decreto n° 57.155/65, além do inciso VIII do artigo 7° da Constituição Federal de 1988.

Em que pese em tese o 13º salário corresponder a uma gratificação salarial paga pelo empregador ao empregado no mês de dezembro de cada ano, **este deve ser pago em duas parcelas – a primeira entre fevereiro e novembro e a segunda até 20 de dezembro.**

Acaso o empregado faça requerimento, a primeira parcela do 13º salário pode ser paga junto com as férias. **O adiantamento deve ser requisitado em janeiro do correspondente ano.**

Não tem direito ao 13º salário proporcional o empregado que é **dispensado por justa causa**.

Nos casos de extinção por de culpa recíproca, o empregado receberá 50% do 13º salário proporcional (Súmula 14, TST).

O valor da parcela em referência corresponde a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, **considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, no mês civil.**

DICA 22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL (468, da CLT)

No que toca à alteração contratual, vale dizer que a regra impositiva geral a ser seguida é a de que **o contrato de trabalho somente pode ser alterado quando houver sido pactuado entre ambas as partes, no entanto, além disso, não pode haver prejuízo para o empregado (468, CLT).**

Portanto, eis que temos 02 requisitos: **Pactuação entre as partes e ausência de prejuízo ao empregado.**

DICA 23

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO

Não há prestação de serviços.

Há pagamento de salário.

Há contagem de tempo de serviço.

Hipóteses de interrupção do contrato de trabalho:

- descanso semanal e feriados;
- férias;

• faltas justificadas;

• licença-paternidade;

• licença-maternidade;

• afastamento por doença ou acidente (15 primeiros dias);

• período de greve, quando esta não for considerada abusiva pelo Tribunal.

DICA 24

SUSPENSÃO DO CONTRATO

Não há prestação de serviços.

Não há salário.

Não conta o tempo de serviço.

Hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

• licença não remunerada;

• afastamento por doença ou acidente (por mais de 15 dias);

• suspensão disciplinar;

• faltas injustificadas;

• período de participação do empregado em curso ou programa de qualificação

profissional oferecido pelo empregador (art. 476-A, CLT);

• período de greve, quando esta for considerada abusiva pelo Tribunal;

• aposentadoria por invalidez (art. 475, CLT).

DICA 25

JORNADA DE TRABALHO

Jornada de trabalho nada mais é do que o tempo que o empregado fica à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada (art. 4º, CLT).

FIQUE ATENTO: Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 da CLT, quando o empregado, **por escolha própria**, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares (tais como: lazer, estudo, práticas religiosas, alimentação, troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa, dentre outras atividades de cunho meramente pessoal).

Não é incluído na duração da jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, **inclusive o fornecido pelo empregador**, por não ser tempo à disposição do empregador (art. 58, § 2º, da CLT).

A JORNADA MÁXIMA É LIMITADA A 8 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAIS (ART. 7º, XIII, CF).

É importante registrar que o empregado que ultrapassa essa jornada diária ou semanal deverá receber, como dito as horas extraordinárias, com adicional mínimo de 50% e as horas extras deverão ter repercussão nas seguintes verbas: **Aviso prévio, 13º, férias, FGTS + Multa de 40% e Repouso semanal.**

A **remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento)** superior à da hora normal (Art. 59, § 1º, CLT).

Com a publicação da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) houve alteração no § 2º do art. 74 da CLT, **sendo certo que atualmente a obrigatoriedade do controle de jornada**

passou para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores. (Antes o limite era 10 funcionários).

As anotações de horários podem ser feitas em registro manual, mecânico ou eletrônico.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as **variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários** (Art. 58, § 1º, CLT).

A **supressão total ou parcial**, pelo empregador, de **serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimida**s, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

IMPORTANTE: O empregado doméstico DEVE TER OS HORÁRIOS ANOTADOS!

DICA 26

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação de jornada é prevista no artigo 59, § 2º, da CLT, e leciona que "Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, **por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, **de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias**".

Esse é o popular BANCO DE HORAS, que a teor do § 5º, poderá ser pactuado por **acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.**

IMPORTANTE: A prestação de horas extras habituais **não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.**

IMPORTANTE: Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, **é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação** (V. súmula 444 TST).

DICA 27

QUADRINHO DE MEMORIZAÇÃO

Para melhor fixar:

Período de compensação	**Forma do acordo de compensação**
ANUAL	Convenção coletiva (CCT) ou acordo coletivo de trabalho (ACT) – art. 611-A, II, CLT - 59, § 2º, CLT
SEMESTRAL	CCT, ACT ou acordo individual escrito – art. 59, § 5º, CLT
MENSAL	CCT, ACT ou acordo individual, tácito ou escrito – art. 59, § 6º, CLT

DICA 28

EMPREGADOS EXCLUÍDOS DO CONTROLE DE HORÁRIO

Alguns funcionários, em razão das condições especiais de trabalho, cargo ou até mesmo imposição legal estão dispensados de registros de horários.

As exceções aparecem no artigo **62, I, II e III, da CLT:**

I - os empregados que exercem **atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;**

II - **os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.**

III - os empregados em **regime de teletrabalho.**

IMPORTANTE: No caso do inciso II, o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não pode ser inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% - **ou seja, precisa ganhar um "extra de 40%".**

DICA 29

PONTOS IMPORTANTES SOBRE O TELETRABALHO

1) O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho (**Ou seja, acaso o funcionário eventualmente compareça a empresa para atividade especifica, não rotineira, não há a descaracterização do regime de teletrabalho!**).

2) A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho **deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho**, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

3) Poderá ser realizada a **alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.**

4) Poderá ser realizada a **alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.**

5) As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, **serão previstas em contrato escrito.**

DICA 30

JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

São jornadas que pelas especialidades do labor desenvolvido ou condições adversas, fogem à regra da carga horário de 8h diárias e 44h semanais.

São exemplos de jornadas especiais:

1) Bancários (224, CLT. Mas atenção: Bancário normal = 6h. Bancário com cargo de confiança = 8h. Gerente bancário = Não tem jornada controlada);

2) Advogado (art. 20, Lei 8.906/94);

3) Telefonista/operador de telemarketing (227, CLT);

4) Motorista (235-A ao H, da CLT);

5) Músicos (art. 41, Lei 3.857/60);

6) Jornalistas (303, CLT).

DICA 31

TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL (58-A, da CLT)

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial **aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.**

Logo, trabalho em regime parcial pode se dar de **DUAS FORMAS**:

1) Cuja duração não exceda 30 horas na semana, sem possibilidade de prestação de horas extras;

2) Cuja duração não exceda 26 horas na semana, com possibilidade de realização de até seis horas extras durante a semana.

DICA 32

SOBREAVISO (58-A, da CLT)

Possibilidade de o colaborador, mesmo em seu período de descanso, ficar à disposição do empregador aguardando alguma ordem.

Considera-se tempo de efetivo serviço.

O trabalhador deve ficar aguardando ordens dentro de **SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA! (art. 244, §2º, CLT).**

DICA 33

PRONTIDÃO (244, §3º, da CLT)

É bem parecido com as horas de sobreaviso, contudo, ao contrário daquele, o empregado **FICA À DISPOSIÇÃO DENTRO DA PRÓPRIA EMPRESA!**

A qualquer momento o funcionário pode ser chamado para o serviço, tendo, assim, por direito, o valor de 2/3 da hora normal laborada.

DICA 34

INTERVALO INTRAJORNADA (71, da CLT)

Podem ser concedidos das seguintes formas:

I) **Jornadas de até 4 horas**: não faz jus;

II) **Jornada de mais de 4 horas, até 6 horas**: 15 minutos;

III) **Jornada de mais de 6 horas**: Mínimo de UMA HORA (E salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas).

O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, não gerem reflexos em outras verbas trabalhistas.

DICA 35

INTERVALO INTERJORNADA (66, DA CLT)

Tem previsão no artigo 66, da CLT, e nada mais são do que os períodos de descanso compreendidos entre o término de uma jornada de trabalho e o início de outra.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um **período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.**

DICA 36

EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

Em casos de demissão sem justa causa são devidos: o saldo de salário (dias trabalhados pelo empregado), o aviso-prévio (trabalhado ou indenizado e proporcional ao tempo de serviço), férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, liberação dos valores depositados no FGTS, multa de 40%, entrega das guias para solicitação do seguro-desemprego e indenização adicional, quando a dispensa se consumar no trintídio anterior (data base da categoria - artigo 9°, da Lei 7.238/1984).

Em casos de demissão com justa causa são devidos: Depósito do FGTS referente ao mês da rescisão, além de saldo de salários e férias vencidas acrescidas do terço constitucional (pois tratam-se de direito adquirido).

As hipóteses de justa causa estão elencadas no artigo 482, da CLT.

DICA 37

EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADO

Em tais casos o empregado quem **deve conceder aviso prévio ao empregador e, acaso não o faça serão feitos descontos relativos a esse período de aviso não dado.**

Nos casos de pedido de demissão são devidos ao empregado: saldo de salário, férias vencidas (se houver), proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

Não tem direito ao saque do FGTS, multa rescisórias e seguro desemprego.

DICA 38

EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DE AMBOS (MÚTUA)

A ruptura contratual por iniciativa de ambas as partes foi incluída pela reforma trabalhista e está bem definida no artigo 484-A, da CLT.

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (MULTA DO FGTS É DE 20%)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas (férias, 13º, saldo de salário)

§ 1o A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. **(EM RESUMO: O EMPREGADO PODE MOVIMENTAR/SACAR 80% DO VALOR DE SUA CONTA FUNDIÁRIA)**

§ 2º. A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.**

DICA 39

RESCISÃO INDIRETA

o EMPREGADOR dá causa à ruptura contratual, OU SEJA, **comente ATO FALTOSO.**

Tem previsão no artigo 483, da CLT.

Nos casos em que ficar caraterizada a rescisão indireta do contrato, são devidas as verbas típicas de uma dispensa SEM JUSTA CAUSA.

DICA 39

MORTE DO EMPREGADO

Nesses casos são devidas aos dependentes as seguintes verbas rescisórias: **o saldo de salário (dias trabalhados pelo empregado), férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, liberação dos valores depositados no FGTS.**

No falecimento do empregado, serão pagas as parcelas do seguro-desemprego vencidas até a data do óbito, aos sucessores, mediante apresentação de Alvará Judicial, conforme a Resolução CODEFAT 665/2011.

Não há direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS.

DICA 40

DECURSO DO PRAZO DO CONTRATO DETERMINADO

Nos contratos de trabalho por prazo determinado, sua extinção, em regra, se dará com o término do prazo estipulado no contrato.

Em tal caso, o empregado terá direito as seguintes verbas: 13º salário proporcional; férias proporcionais; e levantamento dos depósitos do FGTS (sem a multa do FGTS).

Agora, acaso tenha a extinção corrida antes do fim do prazo previsto em contrato (rescisão antecipada), haverá de se levar em conta o que segue:

A) Justa causa cometida pelo empregado, ele terá direito a somente os salários devidos no período;

B) Sem justa causa, o empregado terá direito a: indenização correspondente ao valor da remuneração a que teria direito até o termo do contrato (art. 490, da CLT), além de: férias acrescidas de 1/3, 13º salário e ao FGTS mais a multa de 40%;

C) Iniciativa do empregado, este deverá indenizar o empregador no valor correspondente ao que seria devido se a rescisão tivesse sido causada por vontade do empregador (artigo 480, §1º, da CLT).

OBS: Se houver cláusula assecuratória do direito recíproco de transferência (art. 481, da CLT), faz jus o empregado às verbas rescisórias típicas dos contratos por prazo indeterminado (acrescenta-se, portanto, aviso prévio, multa fundiária).

DICA 41

CULPA RECÍPROCA

No caso de culpa reciproca, as verbas rescisórias são devidas à razão de 50%, além de liberação das guias de FGTS, multa fundiária de 20%.

Súmula nº 14 do TST: Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

DICA 42

FORÇA MAIOR

Na hipótese de força maior, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, à saber:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

O que se entende como FORÇA MAIOR tem **previsão nos artigos 501 e 502 da CLT.**

Para a caraterização da força maior é necessário que **fique comprovado a extinção da empresa ou do estabelecimento que o funcionário trabalho**.

DICA 43

FALÊNCIA DA EMPRESA

A falência da empresa em nada prejudica o direito do empregado ao percebimento de TODAS as verbas rescisórias devidas, como a dispensa sem justa causa fosse.

DICA 44

ESTABILIDADE POR ACIDENTE

O empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, doença profissional ou ocupacional e, ainda, acidente de trabalho por equiparação, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da lei 8.213/91, gozarão de estabilidade, do retorno às funções até 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Súmula 378, II: São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Súmula 378, III: O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho.

DICA 45

ESTABILIDADE GESTANTE

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho**, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

A estabilidade se conta da **confirmação da gravidez até 05 meses após o parto**, inclusive se for natimorto.

A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de **120 (cento e vinte) dias**, **sem prejuízo do emprego e do salário.**

À empregada que **adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade.**

A gestante deve ser **afastada de atividades insalubres, sem prejuízo da remuneração (Art. 394-A).**

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade

DICA 46

ESTABILIDADE CIPEIRO

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para **cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.**

O **suplente da CIPA** goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

IMPORTANTE: Se o estabelecimento do cipeiro encerrou, este perde a estabilidade.

IMPORTANTE: por força do disposto no parágrafo 5º., do artigo 164, da CLT, o **PRESIDENTE DA CIPA não tem estabilidade.**

DICA 47

ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL

O art. 522 da CLT limita a estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT ao número de 7 (sete) dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, **não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.**

O empregado **perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.**

Fica vedada a **dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente**, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

A entidade sindical comunicará por escrito à emprêsa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido.

Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade (Súmula 369, IV).

O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 369, V).

DICA 49

PDV

O Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, **previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes (Art. 477-B, da CLT).**

DICA 50

EMPREGADO HIPERSUFICIENTE (444, PU, da CLT)

Previsão: **A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A** desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de **empregado portador de diploma de nível**

superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DICA 51

TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (507, B, DA CLT)

É **facultado a empregados e empregadores**, na **vigência ou não do contrato de emprego**, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, **perante o sindicato dos empregados da categoria.**

O **termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.**

DICA 52

FÉRIAS (137 e ss. Da CLT)

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, **nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (período aquisitivo).**

Se o empregado CONCORDAR, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

As férias **não podem ter início** no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

O empregado deverá ser avisado da concessão de suas férias no mínimo 30 dias antes.

As férias devem ser anotadas na CTPS antes do seu gozo.

A **época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.**

OBS: Os **membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa**, **terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.**

O empregado estudante, **menor de 18 (dezoito) anos,** terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso **serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.**

VENDA DE FÉRIAS: É **facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário**. O abono DEVERÁ ser requerido até **15 DIAS ANTES do término do PERÍODO AQUISITIVO!**

O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados **até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.**

Art. 130 – **PROPORÇÃO DE FÉRIAS**:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 133 – **PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO:**

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses.

DICA 53

CONTRATO DE TRABALHO (442 e ss. da CLT)

Contrato individual de trabalho é o **acordo tácito ou expresso**, correspondente à relação de emprego (Pode ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente).

o empregador **não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses** no mesmo tipo de atividade.

Contrato por **prazo determinado só será válido em se tratando**: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório e c) contrato de experiência.

ATENTAR: O **contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.**

ATENTAR: O contrato **de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.**

ATENTAR: Admite-se uma **única renovação**, **desde que não ultrapasse o limite** (02 anos ou 90 dias). Ultrapassado o limite ou renovado mais de uma vez, passa a ser contrato por prazo indeterminado.

ATENTAR: No caso do DOMÉSTICO o contrato de experiência tem que ser por escrito e admite uma única renovação (também desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias).

DICA 54

CONTRATO INTERMITENTE

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a **prestação de serviços**, com subordinação, **não é contínua**, **ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade**, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, **exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.**

O contrato intermitente DEVE SER NECESSARIAMENTE ESCRITO (452-A, da CLT).

O empregador deve convocar o empregado com pelo menos **três dias corridos de antecedência.**

Recebida a convocação, **o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.**

A recusa não descaracteriza a subordinação.

Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, **multa de 50%** (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

DICA 55

DOMÉSTICO

Todo empregado doméstico deverá ser registrado.

Empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de **finalidade não lucrativa à pessoa ou à família**, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana (atente-se aos grifos).**

É vedada a contratação de **menor de 18 (dezoito) anos** para desempenho de trabalho doméstico

O trabalho intermitente pode ser aplicado ao doméstico.

Os empregados domésticos podem ser contratados em tempo parcial.

Através de acordo escrito pode laborar em esquema 12x36.

Domésticos com a jornada de 8 (oito) horas diárias, têm direito ao intervalo intrajornada mínimo 1 (uma) e, no máximo, 2 (duas) horas. Através de acordo escrito entre empregado(a) e empregador(a), o limite mínimo de 1 hora pode ser reduzido para 30 minutos.

Para jornada de trabalho não superior a 6 (seis) horas, o intervalo concedido será de 15 (quinze) minutos.

É vedado ao empregador doméstico **efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.**

O empregador PODE efetuar descontos no salário do empregado em caso de **adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.**

Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a **local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.**

DICA 56

CONTRATO TEMPORÁRIO

É permitido em dois casos: Necessidade de substituição temporária de algum funcionário permanente (exemplo: férias de funcionário) e demanda complementar de serviços (exemplo: fim de ano, páscoa, etc.).

O período máximo que um trabalhador temporário pode ficar à disposição da empresa tomadora é de 270 dias ao total (180 dias, prorrogáveis por mais de 90 dias).

Caso haja violação do prazo acima, estará configurado o vínculo empregatício indeterminado com a empresa tomadora de serviços.

PROCESSO DO TRABALHO

DICA 01

RITO SUMÁRIO

Tem previsão no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/70.

Aplicado em causas com valor de **até 2 (dois) salários mínimos vigente na data do ajuizamento.**

É dispensado o resumo dos depoimentos em ata de audiência e não é cabível recursos nas suas decisões.

ATENÇÃO: O único recurso cabível é o recurso EXTRAORDINÁRIO, e é utilizado somente nos casos que versarem sobre matéria constitucional

DICA 02

RITO SUMARÍSSIMO (852-A a 852-I da CLT)

Tem previsão no art. 852-A a 852-I da CLT.

Aplicado à causa cujo valor **supere dois e não ultrapasse 40 salários mínimos vigente na data do ajuizamento.**

Aplicado aos **dissídios individuais**.

Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a **Administração Pública direta, autárquica e fundacional.**

O **pedido deve sempre ser certo e determinado**, com indicação do valor correlato.

Não cabe citação por edital.

Se não observado a correta indicação de valores do pedido e o endereço das partes, **a reclamação será arquivada e o autor condenado em custas.**

A apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

02 (duas) testemunhas para cada parte no máximo.

Audiência será UNA.

Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica **(portanto, cabe perícia).**

O prazo para manifestação sobre o laudo **comum de cinco dias.**

Na sentença é dispensado o relatório.

Nas causas sujeitas ao **procedimento sumaríssimo**, somente será admitido **recurso de revista** por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DICA 03

RITO ORDINÁRIO (840, da CLT)

Tem previsão no art. 840 da CLT e é utilizado quando o **valor da causa estiver acima de 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.**

Citação pode ocorrer por edital.

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Relatório da sentença passa a ser obrigatório.

No presente rito a audiência poderá ser una, inicial ou de instrução.

A notificação será feita **em registro postal com franquia.**

Sendo várias as reclamações e **havendo identidade de matéria**, poderão ser acumuladas num só processo, **se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.**

Três (três) testemunhas para cada lado.

DICA 04

AUDIÊNCIA (843 e ss. da CLT)

Nas audiências **deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes** salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão

fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

O empregador pode se fazer substituiu por gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

O preposto **NÃO PRECISA ser empregado.**

Se, **até 15 (quinze) minutos após a hora marcada,** o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

As audiências devem ocorrer em **dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.**

Se o empregado não puder comparecer à audiência, **poderá ser representado por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, desde que comprove motivo de doença ou qualquer outro motivo poderoso e justificador.**

O não-comparecimento do **reclamante à audiência importa o arquivamento** da reclamação, e o não-comparecimento do **reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

Portanto: reclamante = arquivamento e reclamado = revelia.

Se o reclamante faltar terá que arcar com o **pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.**

Pagar as custas é **condição para a propositura de nova demanda.**

Há vezes que a revelia não induz à confissão ficta: 1) pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; **2)** litígio versar sobre direitos indisponíveis; **3)** a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato e **4)** as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Se o réu não estiver presente, mas apresentou defesa nos autos, **serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.**

A conciliação deve ser proposta pelo Juízo tanto no início da audiência como ao final.

Se o réu for apresentar **defesa** de forma **VERBAL**, o prazo será de **VINTE MINUTOS.**

A defesa pode ser apresentada no PJE (processo judicial eletrônico) **até a data da audiência**.

Feito o interrogatório das partes, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Terminada a instrução, **poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma.** Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação

A ata de audiência será, pelo presidente ou juiz, juntada ao processo, devidamente assinada, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.**

DICA 05

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (853 e ss. da CLT)

Aberto contra empregado garantido com estabilidade.

O empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, **dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.**

O empregado pode ou não suspender, mas se optar pela suspensão deve apresentar

reclamação em até trinta dias (prazo decadencial).

A previsão para falta grave encontra-se no artigo 493 da CLT.

Possível até **6 (seis) testemunhas para cada lado.**

DICA 06

DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS (770 e ss. da CLT)

Os **atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social**, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Os prazos trabalhistas **serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.**

Os prazos podem ser alterados quando o juízo entender necessário e em virtude de força maior, devidamente comprovada**.**

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre **20 de dezembro e 20 de janeiro (recesso).**

DICA 07

CUSTAS E EMOLUMENTOS (789 e ss. da CLT)

As custas relativas ao **processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento),** observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

1) Acordo ou condenação: sobre o respectivo valor;
2) Extinção do processo sem julgamento do mérito ou improcedência sobre o valor da causa;
3) Procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
4) Valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

As **custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão**. Contudo, **em caso de recurso**, **as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal.**

Sempre que houver **acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.**

No **processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final.**

O **benefício da justiça gratuita** será concedido à **parte que comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Além dos beneficiários da justiça gratuita, não pagam custas: União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica e MPT.

DICA 08

HONORÁRIOS PERICIAIS (790-B e ss. da CLT)

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da **parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.**

Somente no caso em que o **beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa**, ainda que em outro processo, **a União responderá pelo encargo.**

O valor devido pode ser parcelado, acaso aceite o Juízo.

O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

DICA 08

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (791-A e ss. da CLT)

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais, **ainda que o advogado atue em causa própria**, fixados entre o mínimo de **5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de **procedência parcial**, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, **vedada a compensação entre os honorários.**

Vencido o **beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos **dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, **extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

São devidos honorários de sucumbência na **reconvenção.**

DICA 09

PARTES E PROCURADORES (791 e ss. da CLT)

Os empregados e os empregadores poderão **reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (jus postulandi).**

A **reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.**

DICA 10

DANO PROCESSUAL (793-A e ss. da CLT)

Responde por perdas e danos aquele que **litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.**

Hipóteses da litigância de má-fé estão no art. 793-B, da CLT.

A pena pode ser aplicada de oficio ou a requerimento da parte.

A penalidade deverá ser **superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa**, além dos honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas pelo adverso.

A mesma multa acima é aplicada a testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

A execução da multa ocorre nos próprios autos.

DICA 10

DAS NULIDADES (794 e ss. da CLT)

Só haverá nulidade quando resultar **manifesto prejuízo às partes litigantes.**

As nulidades serão declaradas **mediante provocação das partes, as quais deverão argui-**

las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Se tal momento passar, estará PRECLUSA a oportunidade de requerer a nulidade.

ATENÇÃO: A nulidade fundada em **incompetência de foro** (matéria ou competência funcional) **deve ser declarada de oficio**. Nesse caso, **serão considerados nulos os atos decisórios.**

A nulidade não será pronunciada: quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; ou quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

A **nulidade do ato não prejudicará** senão os posteriores que **dele dependam ou sejam conseqüência.**

DICA 11

EXCEÇÕES (799 e ss. da CLT)

Das decisões sobre **exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas (incompetência em razão do local), se terminativas do feito, não caberá recurso (pois trata-se de decisão interlocutória), podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.**

Exceção de incompetência territorial deve ser proposta no **prazo de cinco dias a contar da notificação** e em **peça que sinalize a existência desta exceção (peça própria).**

Com o protocolo da exceção será suspenso o processo.

O reclamante tem prazo de CINCO DIAS para se manifestar.

As causas de exceção de suspeição estão no 801, da CLT.

DICA 12

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Súmula 214 TST)

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, **as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:** a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

DICA 13

DAS PROVAS (818 e ss. da CLT)

O ônus da prova incumbe: **ao reclamante**, quanto ao fato constitutivo de seu direito; **ao reclamado**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis) e no rito sumaríssimo, que cada parte poderá ouvir no máximo 2 (duas) testemunhas.

As testemunhas comparecerão a audiência **independentemente de notificação ou intimação** (As que não comparecerem serão intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação. No rito sumaríssimo haverá necessidade de COMPROVAR que a testemunha foi convidada a depor em Juízo - art. 852-H, § 3º, da CLT).

A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

DICA 14

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (855-A e ss. da CLT)

É possível a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho.

Da decisão interlocutória que **acolher ou rejeitar o incidente: A) se na fase de conhecimento não cabe recurso de imediato; B) na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo e C) cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.**

A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar.

DICA 15

ACORDO EXTRAJUDICIAL (855-B e ss. da CLT)

O acordo extrajudicial terá **início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.**

O advogado que representa as partes **NÃO PODE** ser o mesmo.

No **prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição,** o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

A petição de homologação de acordo extrajudicial **suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.**

O prazo prescricional **voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.**

DICA 16

RECURSOS EM CONHECIMENTO (893 e ss. da CLT)

Das decisões no processo do trabalho são admissíveis: **Embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo(893/CLT).**

Prazos: embargos (05 dias) – os demais (08 dias).

Atentar que a **interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.**

No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) no prazo de 08 dias (891/CLT).

Hipóteses de cabimento do recurso ordinário (Art. 895/CLT) e do recurso de revista (Art 896/CLT).

O efeito dos recursos é **MERAMENTE DEVOLUTIVO. Não há efeito suspensivo!**

Das decisões denegatórias de recursos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para destrancar o recurso principal.

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no **prazo de cinco dias**, **admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.**

Note que pela CLT não há embargos nos casos de OBSCURIDADE, contudo, há permissão jurisprudencial.

No caso de possibilidade de efeito MODIFICATIVO, a parte contrária deverá ser ouvida em CINCO DIAS.

Erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora.

Para recorrer, havendo condenação pecuniária, obviamente, a parte precisa fazer o DEPÓSITO RECURSAL **em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.**

Em se tratando de **agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.**

Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito.

O valor do depósito recursal será **reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte**.

São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Em caso de recurso, será notificado o recorrido para oferecer as **suas razões (conhecida como CONTRARRAZÕES), em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.**

DICA 17

RECURSOS EM EXECUÇÃO (878 e ss. e 897, a, da CLT)

A execução **será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.**

Portanto, **só é permitida a execução de ofício** quando as partes não estiverem sendo representadas por advogado.

Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á a sua liquidação, **que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.**

Na liquidação, **não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.**

Elaborada a conta e tornada líquida, **o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias** para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão.**

Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, **o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

Portanto, a UNIÃO TEM 10 DIAS de prazo.

Garantida a execução ou penhorados os bens, **terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.**

Portanto, os embargos de execução serão opostos no prazo de cinco dias após a garantia do juízo.

ATENÇÃO: Pelo art. 880, da CLT, o prazo para **garantir o Juízo ou pagar a execução é de 48 HORAS!**

Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital.

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, **seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância**

da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Somente nos embargos à penhora **poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.**

Os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhistas **serão julgados na mesma sentença.**

É inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

ATENÇÃO: A exigência da garantia ou penhora **não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.**

O AGRAVO DE PETIÇÃO é cabível no prazo de 08 DIAS das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.

O agravo de petição **só será recebido** quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

DIREITO DO CONSUMIDOR

DICA 01

CONCEITOS (Art. 2º e ss., do CDC)

Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço **como destinatário final.**

Portanto, consumidor pode ser PF ou PJ, desde que adquira o produto como DESTINATÁRIO FINAL.

Consumidor por equiparação: Equipara-se a consumidor a **coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Também é aquele previsto no art. 17, do CDC (CONSUMIDOR BYSTANDER = aquele que não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso - vítima).**

Fornecedor é toda **pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Produto é **qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**

Serviço é **qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O **CDC não é aplicado em casos de contratos de locação e também nas relações entre condomínio e condôminos.**

Na relação entre **advogados e clientes também não se aplica o CDC.**

DICA 02

DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR (Art. 6 e ss., do CDC)

Os direitos básicos de proteção ao consumidor estão previstos no artigo 6, do CDC.

Dentre eles, ressaltamos como principais: proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos dos produtos e serviços; informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; prevenção e reparação de

danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor.**

ATENÇÃO: Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente pela reparação dos danos** previstos nas normas de consumo (Responsabilidade solidária).

DICA 03

PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA (Art. 8 e ss., do CDC)

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**.

O fornecedor **não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade** à saúde ou segurança.

DICA 04

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E SERVIÇO (Art. 12 e ss., do CDC)

O **fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

Portanto, temos que a **responsabilidade é OBJETIVA!**

O produto **não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.**

Excludentes de responsabilidade do fabricante, o construtor, o produtor ou importador**: 1) Quando se provar que não colocou o produto no mercado 2) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste 3) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

O comerciante é igualmente responsável quando: 1) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; 2) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e 3) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

O **serviço é defeituoso** quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

O **serviço não é considerado** defeituoso pela adoção de novas técnicas.

O **fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar**: 1) Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e 2) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A **responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.**

Portanto, a responsabilização dos liberais se pauta pela responsabilidade SUBJETIVA.

DICA 05

RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO E SERVIÇO (Art. 18 e ss., do CDC)

Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O prazo para sanar o vício é **de 30 (trinta) dias** (as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo, não podendo este, entretanto, ser **inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.** Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor).

Não sanado o vício no prazo legal, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: **1) Substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso 2) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (pode entrar ainda com ação de reparação) 3) abatimento proporcional do preço.**

São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O **fornecedor de serviços** responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A reexecução dos serviços **poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.**

São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Sendo o dano causado por **componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.**

DICA 06

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO (Art. 26 e ss., do CDC)

O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em (PRAZO DECADENCIAL):

I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**;

II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de **produtos duráveis**.

O **início do prazo** começa a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

A **reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente**, que deve ser transmitida de forma inequívoca **e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento OBSTAM A DECADÊNCIA!**

Tratando-se de **vício oculto**, o prazo decadencial **inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.**

Prescreve em **cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço**, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

DICA 07

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Art. 28, do CDC)

Ocorre quando, **em prejuízo do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**.

A desconsideração também será efetivada quando **houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

Sociedades integrantes dos **grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis.**

Sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis.

Sociedades coligadas só responderão por culpa.

DICA 08

DA OFERTA (Art. 30 e ss., do CDC)

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

A oferta VINCULA o fornecedor.

As ofertas devem possuir informações corretas, claras, precisas, ser em língua portuguesa e apresentar as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados que garantam a saúde do consumidor.

Fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de **componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo).**

O fornecedor do produto ou serviço é **solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.**

Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos

DICA 09

PUBLICIDADE (Art. 36 e ss., do CDC)

É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

É enganosa **qualquer modalidade de informação ou comunicação** de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo**, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

A publicidade é enganosa por omissão quando **deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

Perceba: NÃO É QUALQUER DADO, MAS DADO ESSENCIAL!

O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

DICA 10

PRÁTICAS ABUSIVAS (Art. 39 e ss., do CDC)

As práticas abusivas estão condicionadas junto ao artigo 39 do código consumerista.

Dentre as principais destacamos: condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, **ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes,** elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

O **valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias,** contado de seu recebimento pelo consumidor, salvo se estipulado o contrário pelas partes.

DICA 11

COBRANÇAS DE DÍVIDAS (Art. 42 e ss., do CDC)

O consumidor inadimplente **JAMAIS** será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável.**

DICA 12

BANDO DE DADOS E CADASTRO (Art. 43 e ss., do CDC)

O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de **consumo arquivados sobre ele**, bem como sobre as suas respectivas fontes.

O consumidor, **sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção**, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Consumada **a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas,**

pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

DICA 13

PROTEÇÃO CONTRATUAL (Art. 46 e ss., do CDC)

As cláusulas contratuais serão interpretadas de **maneira mais favorável ao consumidor.**

O consumidor pode **desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (DIREITO DE ARREPENDIMENTO).**

A **garantia contratual é complementar à legal** e será conferida mediante termo escrito.

DICA 14

CLÁUSULAS ABUSIVAS (Art. 51 e ss., do CDC)

As cláusulas consideradas abusivas são NULAS de pleno direito.

Elas estão previstas no artigo 51, do CDC.

DICA 15

PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Art. 54-A e ss. e 104-A e ss., do CDC)

Superendividamento é a **impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (necessário para sua subsistência digna).**

É vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I- Realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura.

II- recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato.

III- impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

A **requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas**, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos.**

O **não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento**

da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

No caso de conciliação, com qualquer credor, **a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.**

DICA 16

DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO (Art. 81 e ss., do CDC)

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá **ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

São **legitimados concorrentemente para defender o consumidor em Juízo nas hipóteses de interesse difuso, coletivo, e individuais homogêneos: MP, União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.**

ÉTICA

DICA 01

DIREITOS DO ADVOGADO (Art. 6 e 7-A, do Estatuto e 15 ao 17 do Regimento)

Todos são exatamente IGUAIS! **Não há hierarquia nem subordinação** entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O **local do trabalho do advogado ou seu escritório é INVIOLÁVEL**. Seus **instrumentos de trabalho e correspondências também** (seja lá qual for o meio).

ATENÇÃO: **Essa inviolabilidade é relativa**, ou seja, havendo decisão fundamenta do Juízo (e presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime), exatamente com o que for buscado ou apreendido, é possível a "violação".

O advogado é livre para exercer sua profissão em **qualquer território do País, bem como, pode ingressar livremente em qualquer órgão público.**

O advogado pode se comunicar com seus de forma pessoal e reservadamente, **mesmo sem procuração (atente-se!)**, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Se o advogado for **preso em flagrante**, por **motivo ligado ao exercício da advocacia**, para lavratura do auto respectivo é necessária a **presença de representante da OAB, sob pena de NULIDADE.**

OBS: O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável.

Se a prisão não for por motivo ligado à advocacia não é preciso o representante da OAB.

O **advogado tem direito à cela especial (sala de estado maior) até o trânsito em julgado da decisão**, com instalações e comodidades condignas **(não existindo deve ficar em PRISÃO DOMICILIAR)**.

O advogado pode examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, **autos de processos findos ou em andamento, mesmo**

sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça.

Pode **retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração,** pelo prazo de dez dias. **OBS: Se os autos correram sob segredo de justiça não pode retirar!**

Se o processo não está encerrado, precisa de procuração para retirada.

Se o advogado for ofendido no exercício da profissão ou em razão dela **TEM DIREITO ao desagravo público.**

Assistir a seus clientes investigados **durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento (e de todos os atos que dele decorram).**

O advogado tem imunidade profissional, ou seja, **NÃO CONSTITUI INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO atos praticados no exercício de sua atividade**, em juízo ou fora dele.

ATENÇÃO: **DESACATO** é punível!

ATENÇÃO: **Em que pese não constituir crime a injúria ou difamação**, o advogado pode estar sujeito às **sanções disciplinares perante a OAB**, pelos excessos que cometer.

DICA 02

ADVOGADA GESTANTE (Art. 7º-A, do EAOAB)

São direitos da **advogada gestante**:

1) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.
2) A reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais.
3) Preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia.

São direitos da **advogada lactante, adotante ou que der à luz:**

1) acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê.

Direitos da advogada **gestante, lactante, adotante ou que der à luz:**

1) preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição.

Direitos da advogada **adotante ou que der à luz:**

1) suspensão de prazos processuais quando for a **única patrona da causa**, desde que haja notificação por escrito ao cliente **(por 30 dias)**.

Os direitos previstos à **advogada gestante ou lactante** aplicam-se enquanto durar estado gravídico ou o período de amamentação.

Os direitos previstos à adotiva duram 120 dias.

DICA 03

ATIVIDADE DA ADVOCACIA (Art. 1º ao 5º, do EAOAB)

São atividades privativas de advogado:

1) Postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (atos judiciais)
2) atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (atos extrajudiciais)

ATENÇÃO: **Habeas Corpus NÃO é ato privativo de advogado.**

ATENÇÃO: Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, **sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro**, nos órgãos competentes, quando visados por advogados **(EXCEÇÃO: Microempresas e empresas de pequeno porte (EPP)).**

Observação: **os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB SÃO NULOS. São também nulos os atos praticados por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.**

ATENÇÃO: A prática de atos privativos de advocacia, **por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.**

ATENÇÃO: O advogado não pode funcionar **no mesmo processo, ao mesmo tempo, como patrono e preposto do empregador ou cliente.**

DICA 04

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (Art. 3º, do EAOAB)

Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os **integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

DICA 05

POSTULAÇÃO (Art. 5º, do EAOAB)

O advogado postula, em juízo ou fora dele, **fazendo prova do mandato.**

Em caso de **URGÊNCIA**, pode atuar **SEM PROCURAÇÃO**, desde que a apresente no prazo de **QUINZE DIAS** (prorrogável pelo mesmo período).

O advogado que **renunciar ao mandato** continuará, **durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia**, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

OBSERVAÇÃO: A notificação ao cliente é OBRIGATÓRIA.

DICA 06

ADVOGADO EMPREGADO (Art. 18º, EAOAB)

O advogado empregado é aquele que possui vínculo empregatício, preenchendo os requisitos do artigo 2 e 3, da CLT.

Apesar do vínculo de emprego, há isenção técnica e a independência do advogado.

O advogado empregado **não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.**

O salário mínimo do advogado deve ser fixado em sentença normativa, **salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.**

A jornada do advogado empregado não poderá exceder a duração diária de **quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais**, **salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.**

Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

As horas extraordinárias **são remuneradas com percentual mínimo de 100% sobre o valor da hora normal.**

As horas trabalhadas no período das **vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas**, acrescidas do adicional de 25%.

Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, **os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.**

ATENÇÃO: Se o advogado trabalhar em escritório (sociedade de advogados) são

partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

ATENÇÃO: Os **honorários de sucumbência**, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia **não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários (Art. 14, RGOAB).**

DICA 07

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Art. 22º, EAOAB)

Conforme depreende-se do artigo 22, do EAOAB, existem três tipos de honorários: **honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

Os **honorários convencionados** são os pactuados entre o advogado e o seu cliente/contratante.

Os **honorários por arbitramento** são estipulados na falta de acordo ou pactuação, sendo estipulados pelo Juiz e devendo ser observado o trabalho realizado e o valor econômico da causa.

ATENÇÃO: não podem ser estabelecidos em % inferior ao estipulado na tabela da OAB.

Os **honorários de sucumbência** são aqueles devidos pela parte vencida ao advogado. Como anteriormente já adiantado, não integram o salário do advogado empregado para fins trabalhistas e previdenciários.

O prazo para **COBRANÇA** de honorários **PRESCREVE** em **CINCO ANOS (art. 25, EAOAB)** e inicia-se:

- do vencimento do contrato, se houver.

- do trânsito em julgado da decisão que os fixar.

- da ultimação do serviço extrajudicial.

- da desistência ou transação.

- da renúncia ou revogação do mandato.

A **decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos** e **constituem crédito privilegiado** na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A **execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos** da ação em que tenha atuado o advogado.

Na hipótese **de falecimento ou incapacidade civil do advogado**, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Salvo estipulação contratual em sentido diverso, o pagamento dos honorários deve assim ser realizado: 1/3 devido no início do serviço, 1/3 até a decisão de primeira instância e o restante no final.

DICA 08

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS (Art. 27º AO 30º, EAOAB)

Incompatibilidade e impedimento são DIVERSOS. Enquanto a incompatibilidade diz respeito à PROIBIÇÃO TOTAL, o impedimento diz respeito a proibição parcial do exercício da advocacia.

As **causas de incompatibilidade** (são incompatíveis mesmo em CAUSA PRÓPRIA) encontram-se situadas junto ao artigo 28, do EAOAB.

A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente (licença ou férias, por ex.).

Não caracteriza a incompatibilidade os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como, a

administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico, bem como

Advogados exercentes **de mandado temporário de juiz eleitoral não estarão incompatíveis com a advocacia.**

As **causas de impedimento** encontram-se situadas junto ao artigo 30, do EAOAB.

Em causas de impedimento, o profissional exerce a advocacia **COM RESTRIÇÕES**.

Ex: Os servidores da administração direta, indireta ou fundacional NÃO PODEM ADVOGAR contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (**CUIDADO:** docentes dos cursos jurídicos PODEM ADVOGAR contra a Fazenda Pública que os remuneram).

Os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, NÃO PODEM ADVOGAR contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

ATENÇÃO: Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. **Ou seja, podem exercer a advocacia apenas em favor do órgão ao qual se vinculam.**

DICA 09

SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Art. 15º AO 17º, EAOAB)

Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia**.

O início da **PERSONALIDADE JURÍDICA** começa com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Nenhum advogado pode integrar **mais de uma** sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, **com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.**

Os **advogados sócios de uma mesma sociedade profissional** não podem representar em juízo **clientes de interesses opostos.**

A **razão social da sociedade deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade**, podendo permanecer o de sócio falecido, **desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.**

A denominação da **sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".**

Não podem ser registradas e nem podem funcionar as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem nome fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar

Além da sociedade, **o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia**, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

DICA 10

INSCRIÇÃO (Art. 8º AO 14º, EAOAB)

INSCRIÇÃO DO ADVOGADO: O Art. 8º, do EAOAB, enumera os requisitos necessários para a inscrição nos **quadros de advogado.**

São eles: capacidade civil; diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; e prestar compromisso perante o conselho.

OBS: **Não atende ao requisito de idoneidade moral** aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

OBS: A inidoneidade moral **PODE SER suscitada por qualquer pessoa**, devendo ser declarada mediante **decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.**

OBS: O estrangeiro ou brasileiro, **quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado**, além de atender aos demais requisitos acima citados.

OBS: Quem regulamenta o EXAME DE ORDEM é o Conselho Federal da OAB.

Existem **TRÊS TIPOS DE INSCRIÇÃO PARA O ADVOGADO**: *Principal, suplementar e por transferência.*

A **inscrição principal do advogado** deve ser feita no Conselho Seccional em **cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional (**Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado**)**.

A **inscrição suplementar** deverá ser promovida nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a **exercer habitualmente a profissão**, **considerando-se habitualidade** a intervenção judicial que exceder de **cinco causas por ano (**SE O ADVOGADO TIVER MAIS DE CINCO CAUSAS EM OUTRO ESTADO, POR ANO, DEVE MANTER A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR**).**

A **inscrição por transferência** ocorre em **caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa (**o advogado deve requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente**).**

INSCRIÇÃO DO ESTAGIÁRIO: O Art. 9º, do EAOAB, enumera os requisitos necessários para a inscrição nos **quadros de estagiário.**

Os requisitos são os mesmos do advogado, **COM EXCEÇÃO do diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada e da aprovação no exame de ordem.**

O estágio profissional de advocacia **TEM DURAÇÃO DE DOIS ANOS** e **deve ser realizado nos últimos anos do curso jurídico**, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB**, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.**

A inscrição do estagiário é **feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.**

O aluno de curso jurídico que **exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.**

ATENÇÃO: O **documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário** e

constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

O estagiário inscrito na OAB **pode praticar isoladamente os seguintes atos**, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

Para **ATOS EXTRAJUDICIAIS**, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber **autorização ou substabelecimento do advogado.**

DICA 11

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO (Art. 11º, EAOAB)

Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Obs: No caso das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido**, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.**

Na hipótese de novo pedido de inscrição – **que não restaura o número de inscrição anterior** – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º, do EAOAB.

Em se tratando de **EXCLUSÃO**, o novo pedido de inscrição também **deve ser acompanhado de provas de reabilitação**

DICA 12

LICENCIAMENTO (Art. 12º, EAOAB)

Art. 12. **Licencia-se o profissional** que:

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

A licença é o **afastamento temporário** das atividades da advocacia.

O advogado **fica desobrigado de pagar** as contribuições no período que estiver afastado.

DICA 13

ÉTICA DO ADVOGADO (Art. 31º ao 33º, EAOAB)

O **advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.**

Obs: Em caso de **lide temerária**, o advogado será **solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária**, o que será apurado em ação própria.

DICA 14

INFRAÇÃO ÉTICA OU DISCIPLINAR (Art. 34º ao 43º, EAOAB)

As Infrações Disciplinares são devidamente elencadas no estatuto (art. 34), sendo aplicáveis apenas aos inscritos nos quadros da OAB (advogados e estagiários).

As infrações são puníveis com **censura, suspensão ou exclusão dos quadros da OAB, além de multa (Art. 35).**

A **censura** tem natureza é uma infração **do tipo leve**, sendo cabível nos casos das infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34; violação a preceito do Código de Ética e Disciplina; violação a preceito do ESTATUTO, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

ATENÇÃO: A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

A **suspensão** é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34 e reincidência em infração disciplinar.

A suspensão acarreta ao infrator **a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses.**

OBS: Nas hipóteses dos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

Na hipótese do inciso XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional) do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

A **exclusão** é a mais grave das penalidades e é aplicável nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão e das infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34, do estatuto.

Para a aplicação de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Com a exclusão o advogado tem a inscrição cancelada.

OBSERVALÇAO IMPORTANTE: Fica **impedido de exercer o mandato o profissional** a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

A **multa** é aplicável **cumulativamente com a censura ou suspensão**, em havendo circunstâncias agravantes.

O **valor da multa é variável** entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo.

ATENÇÃO: É **permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação**, em face de provas efetivas de bom comportamento.

ATENÇÃO1: Quando a **sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal**.

PRESCRIÇÃO: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da **constatação oficial do fato.**

PRESCRIÇAO INTERCORRENTE: Aplica-se a prescrição a **todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos**, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada.

DICA 15

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Art. 44º ao 62º, EAOAB)

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB,) **serviço público, dotada de personalidade jurídica e**

forma federativa, tem finalidade institucional e corporativa, devendo: defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas e promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A OAB não tem **vínculo funcional ou hierárquico** com a administração pública.

A OAB goza de **imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços, POIS CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO.**

Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

São órgãos da OAB: Conselho federal, conselhos seccionais, subseções e caixa de assistência dos advogados.

O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção **é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.**

DICA 16

DO CONSELHO FEDERAL

O conselho federal é dotado **de personalidade jurídica própria**, tem **sede na capital da República**, e é **o órgão supremo da OAB.**

É composto por: **conselheiros federais** (integrantes das delegações de cada unidade federativa) e de **seus ex-presidentes**, na qualidade de membros honorários vitalícios.

ATENÇÃO: **Cada delegação é formada por três conselheiros federais, totalizando 81 Conselheiros Federais.**

ATENÇÃO: **Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.**

A diretoria do Conselho Federal é composta de um **Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.**

Obs: O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o **voto de qualidade (voto de desempate) – pode embargar as decisões, se não houver unanimidade.**

O Presidente exerce a **representação nacional e internacional da OAB**, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

As competências do conselho federal estão elencadas no artigo 54, do estatuto.

DICA 17

DO CONSELHO SECCIONAL

O conselho seccional é dotado **de personalidade jurídica**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

O conselho seccional é composto por **conselheiros eleitos em número proporcional ao de seus inscritos.**

ATENÇÃO: abaixo de 3.000 inscritos, até 30 membros serão eleitos e a partir de 3.000 inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000, até o número LIMITE de 80.

As **Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional**.

Ex-presidentes do conselho são membros honorários vitalícios e nas sessões possuem apenas **direito à voz**.

O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

As competências do conselho seccional estão elencadas no artigo 58, do estatuto.

Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.

DICA 18

DA SUBSEÇÃO

As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional e podem ser por estes criadas ou extintas.

NÃO POSSUI personalidade jurídica própria.

A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

Havendo **mais de cem advogados**, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

O **Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.**

As competências do conselho seccional estão elencadas no artigo 61, do estatuto.

DICA 19

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIAS DO ADVOGADO

A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

As Caixas de Assistência dos Advogados são criadas pelos Conselhos Seccionais, **quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.**

Adquire personalidade jurídica **com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB**.

A caixa pode promover a seguridade complementar, quando em benefício dos advogados.

A diretoria da Caixa é composta de **cinco membros,** com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

Em caso de **extinção ou desativação** da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

O Conselho Seccional, **mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.**

DICA 20

DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS (Art. 63 ao 67, do EAOAB)

A eleição dos membros **de todos os órgãos da OAB** será realizada na **segunda quinzena do mês de novembro**, do **último ano do mandato**, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

A eleição SEMPRE ocorrerá de TRÊS EM TRÊS ANOS!

E preste ATENÇÃO, o comparecimento é obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB!!!

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA CANDIDATURA: Comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum (algo que é revogável pela vontade de um só parte), não ter sido condenado por infração disciplinar, **salvo reabilitação**, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

É ELEITO QUEM OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS VÁLIDOS.

O mandato em **qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição**, salvo o Conselho Federal.

ATENÇÃO: O DE CONSELHEIRO FEDERAL COMEÇA EM PRIMEIRO DE FEVEREIRO DO ANO SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO.

SÃO CAUSAS DE **EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO**: **1)** qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional **2)** titular sofrer condenação disciplinar **3)** titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

ATENÇÃO: em caso de extinção precoce do mandato, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

DICA 21

DAS ELEIÇÕES DO CONSELHO FEDERAL (Art. 67, do EAOAB)

A eleição da Diretoria do Conselho Federal sempre obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, **desde seis meses até um mês antes da eleição**;

II – o requerimento de registro **deverá vir acompanhado do apoiamento de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;**

III – **até um mês antes das eleições**, deverá ser **requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;**

IV – **no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição**, o Conselho Federal elegerá, em **reunião presidida pelo conselheiro mais antigo**, por **voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria**, que tomará posse no dia seguinte (TOMA POSSE EM FEVEREIRO);

V – será considerada **eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros (LEMBRAR M1M1 = MAIORIA SIMPLES E METADE+1).**

FIQUE ATENTO: **Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.**

DICA 22

DAS CHAPAS PARA ELEIÇÕES – CONSELHO SECCIONAL E SUBSEÇÃO (Art. 64, do EAOAB)

A chapa para o Conselho Seccional **deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.**

A chapa para Subseção **deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.**

DICA 23

PROCESSO NA OAB (Art. 68 ao 74, do EAOAB)

ORDINARIAMENTE se aplica o processo disciplinar, **SUBSIDIRIAMENTE** aplica-se as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, **nessa ordem**.

PRAZO DE DEFESA E RECURSOS: **Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias.**

Atenção: O prazo para **defesa prévia** pode ser prorrogado **por motivo relevante, a juízo do relator.**

Atenção: Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo **indeferimento liminar da representação**, **este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional**, para determinar seu arquivamento.

Em casos de **revelia ou quando o representado não for encontrado**, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve **designar-lhe defensor dativo.**

CONTAGEM DE PRAZO:

1) Nos casos de **comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal**, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.
2) No caso de **atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil**, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação.

Fique ligado: EM CASO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA ou manifestação em PAD (Processo administrativo) que corre na OAB, esta notificação deve ser realizada através de CORRESPONDÊNCIA ACOMPANHADA DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO), além de ser enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

O **poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (PRESTE ATENÇÃO: NÃO É O CONSELHO SECCIONAL DE ORIGEM DO ADVOGADO, MAS SIM O DO LOCAL ONDE OCORREU O FATO), salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.**

O julgamento será realizado pelo **Tribunal de Ética e Disciplina**, do Conselho Seccional competente.

Quando da **decisão condenatória irrecorrível** deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional **onde o representado tenha inscrição principal**, para constar dos respectivos assentamentos.

Quando da instauração do processo, o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o **acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente.**

Quando isso pode ser feito?

Em caso de **repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.**

ATENÇÃO: É NECESSÁRIO OUVIR O REPRESENTADO EM SESSÃO ESPECIAL, PARA A QUAL ESTE DEVE SER NOTIFICADO PARA COMPARECER.

Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

INCÍCIO DO PROCESSO: O processo disciplinar **instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.**

ATENÇÃO: O processo **disciplinar tramita em sigilo, até o seu término**, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente!

REVISÃO DO PAD: É permitida a revisão do processo disciplinar QUANDO OCORRER: **1) por erro de julgamento 2) por condenação baseada em falsa prova**.

DICA 24

RECURSOS (Art. 75 ao 77, do EAOAB)

RECURSO AO CONSELHO FEDERAL: decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

RECURSO AO CONSELHO SECCIONAL: decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

EFEITOS: Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (art. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e decancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

DICA 25

DESAGRAVO (Art. 18 ao 19, do EAOAB)

O desagravo público nada mais é do que uma ferramenta de defesa que possui a finalidade de coibir ofensas, arbitrariedades e demais tipos de violações cometidas contra os advogados e às suas prerrogativas.

ATENÇÃO: O relator pode propor o arquivamento do pedido se a **ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.**

O desagravo **não depende de concordância do ofendido** e **é promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.**

Quando se tratar de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, ou, ainda, em situações que a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional, o desagravo deve ser **promovido pelo Conselho Federal. Nesse caso, o desagravo deve se dar na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.**

Nos demais casos o desagravo deve ser promovido na sede do no Conselho Seccional onde ocorreu a ofensa.

DICA 26

DO SIGILO PROFISSIONAL (Art. 35 ao 38, do EAOAB)

O advogado tem o **dever de guardar sigilo** dos fatos de que tome conhecimento no **exercício da profissão.**

O sigilo profissional é de ordem pública e o cliente NÃO PRECISA solicitar!

São confidenciais as **comunicações de qualquer natureza** entre advogado e cliente.

ATENÇÃO: **O SIGILO NÃO É ABSOLUTO** E cederá em face de **circunstâncias excepcionais que configurem justa causa**, como nos casos de

grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

O advogado **não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.**

DICA 27

DA PUBLICIDADE NA ADVOCACIA (Art. 39 ao 47-A, do EAOAB)

Como você já deve saber, a publicidade profissional do advogado tem **caráter meramente informativo** e deve primar pela **discrição e sobriedade**, não podendo, JAMAIS, configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

ATENÇÃO: O uso de publicidade de placas, outdoors, televisão, muros, veículos, paredes, panfletos, oferecimento dos serviços de advocacia em conjunto com outras atividades, dentre outros previstos no artigo 40, do EAOAB, são EXPRESSAMENTE VEDADOS.

ATENÇÃO: para fins de identificação dos escritórios de advocacia (localização), é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas acima.

Tudo que se afigure como "captação de clientela" é VEDADO!

A **telefonia e a internet** podem ser usados como veículo de publicidade, para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Em cartões de advogado e eventual outro tipo de publicidade, o advogado **fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.**

Acaso queira, pode constar os títulos acadêmicos e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

É proibido o uso de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre **matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.**

Será admitida a celebração de **termo de ajustamento de conduta (TAC)** no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários.

PROCESSO CIVIL

DICA 01

PRINCÍPIOS PRINCIPAIS

Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV):

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

Princípio do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 7º, do CPC):

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Princípio da duração razoável do processo:

Nada mais é que um processo eficaz e sem dilações indevidas.

Princípio da boa-fé/lealdade processual (art. 5, CPC):

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Princípio da cooperação processual (art. 6, CPC):

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4, CPC):

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Princípio da publicidade:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. **ATENÇÃO:** A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" inciso LX, art. 5 da Constituição Federal.

OBS: Nos casos de **segredo de justiça**, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Princípio da vedação à decisão surpresa (art. 9, CPC):

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Não se aplicada quando:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701.

DICA 02

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO (Art. 16 ao 20, do CPC)

Para postular em juízo é necessário **ter interesse e legitimidade.**

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

DICA 03

LEI PROCESSUAL NO TEMPO (Art. 14, do CPC)

A norma processual **não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,** respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

DICA 04

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (Art. 15, do CPC)

O CPC tem aplicação **supletiva e subsidiária** aos processos **eleitorais, trabalhistas e administrativos.**

DICA 05

COMPETÊNCIA (Art. 42 e ss., do CPC)

A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (43 CPC).

A competência da **Justiça Federal** é fixada pelos critérios previstos no art. 109 da Constituição.

Exemplo de competência da JF: Causas em que figurem a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as seguintes causas: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Desse modo, a **Justiça Estadual** é competente para apreciação de todas as causas que não sejam de competência de outra justiça especializada **(Justiça Federal, Militar, do Trabalho e Eleitoral).**

Art. 62. A competência determinada em razão da **matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.**

Art. 63. **As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território,** elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

O registro ou a distribuição da petição inicial torna **prevento o juízo.**

DICA 06

COMPETÊNCIA TERRITORIAL (Art. 46, do CPC)

A ação fundada em **direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.**

Para as ações fundadas em **direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.**

O **foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

É competente o **foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.**

Ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável (Art.53, I, CPC).

DICA 07

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Surgiu da necessidade da criação de varas especializadas (de família, de acidentes do trabalho, varas cíveis e criminais, etc.) e até de demais justiças especiais, como a Justiça trabalhista.

A competência em razão da matéria tem **natureza absoluta**, não podendo alterada pela vontade das partes.

Sua violação pode ser **reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição.**

DICA 08

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

Algumas pessoas devem ser submetidas a julgamento por juízes especializados (Ex: pessoas jurídicas de direito público interno, entidades autárquicas, empresas públicas).

Também é **absoluta**. Portanto, a competência absoluta pode ser **conhecida de oficio, independe de requerimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

Não pode ser alterada pela vontade das partes.

DICA 09

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA

Como sabe-se, o valor da causa é fixado na inicial.

Competência é relativa.

DICA 10

COMPETÊNCIA ABSOLUTA X RELATIVA

1) A competência absoluta **é estabelecida em favor do interesse público**. Não pode ser alterada (nem por conexão e continência).

A ausência de sua observância gera **nulidade absoluta do processo.**

O juiz deve conhecer de ofício.

Salvo decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.**

Competência absoluta = MPF = MATÉRIA – PESSOA – FUNÇÃO.

2) A competência relativa **é estabelecida em favor do interesse privado.**

Pode ser alterada pela vontade das partes e Pode ser modificada pela conexão ou continência.

Modificação de competência: Prorrogar-se-á a competência relativa **se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.**

O Juiz não precisa conhecer de ofício.

Competência relativa = TV = TERRITÓRIO – VALOR DA CAUSA.

DICA 11

CONEXÃO E CONTINÊNCIA (Arts. 54 ao 63, do CPC)

Pela **CONEXÃO** é determinada a reunião de dois ou mais processos, para julgamento em conjunto, a fim de evitar sentenças conflitantes.

Ela ocorre quando for comum a causa de pedir ou o pedido.

Já a CONTINÊNCIA é quando duas ou mais ações possuem as **mesmas partes, a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma engloba o pedido da outra.**

Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida **será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.**

DICA 12

ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS (Arts., do CPC)

Ato processual são atos que são praticados pelos sujeitos do processo (as partes e o juiz).

São atos das partes: **1)** Atos postulatórios: Aqueles que as partes "pedem"/"requerem" ao Juízo; **2)** Atos probatórios: Aqueles pelos quais as partes levam aos autos elementos e documentos para convencer o julgador; **3)** Atos de disposição: Atos pelos quais se buscam a composição dos litígios. São atos como os de renúncia ou desistência.

São atos do Juiz: **1)** Despachos: Atos sem conteúdo decisório e visam impulsionar o andamento processual; **2)** Decisão interlocutória: Atos de decisão incidental, preliminar. Não dá fim ao processo; **3)** Sentença: Ato de decisão final em conhecimento. Cabe recurso.

Prazos processuais: São divididos em próprios e impróprios; peremptórios e dilatórios.

Próprios: Prazos que são impostos às partes, gerando a preclusão no seu termo final.

Impróprios: Prazo fixado na lei e usado como parâmetro para a prática do ato. A perda de prazo improprio não acarreta preclusão temporal, persistindo a possibilidade de praticar-se o ato mesmo depois de ultimado o mesmo.

Dilatório: Prazo que permite a sua ampliação ou redução pela vontade das partes.

Peremptório: Prazo que não comporta qualquer dilação ou redução. EXCEÇÃO: Art. 222!!

Os prazos **SÃO CONTADOS EM DIAS ÚTEIS**. Os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

ATENÇÃO: Quando não houver expediente ou este tiver se iniciado ou encerrado antes da hora normal. os dias de início e vencimento serão alterados para o **primeiro dia útil seguinte**.

RECESSO: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

ATENÇÃO: Em caso de **omissão da lei quanto ao prazo, compete ao juiz a fixação** (CPC, art. 218, § 1º), devendo levar em consideração a complexidade do ato. OBS: Em caso **de silêncio da lei ou do juiz, o prazo será o de cinco dias (CPC, art. 218, § 3º).**

DICA 13

DO LITISCONSÓRCIO (Arts. 113 ao 118, do CPC)

O litisconsórcio é a possibilidade quanto a **pluralidade de partes no processo** (polo ativo ou passivo).

O litisconsórcio pode se dar no início da demanda (INICIAL) ou no seu curso (ULTERIOR).

Litisconsórcio facultativo: Se estabelece pela vontade do autor da ação. **Cabimento: Art. 113.**

Litisconsórcio necessário: É necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica controvertida **exige o comparecimento de todos os envolvidos.** A falta de um litisconsorte necessário implica em decisão nula (**OCORRE nulidade dos atos processuais desde o ajuizamento da ação**).

Litisconsórcio simples: Faculta ao **juiz julgar de forma diferente** para cada um dos envolvidos. Em geral, são os casos de litisconsórcio facultativo.

Litisconsórcio unitário: Quando o julgado deve ser **necessariamente igual** para todos os litisconsortes. Em geral, são os casos de litisconsórcio necessário.

ATENÇÃO: Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos**, terão **prazos contados em dobro para todas as suas manifestações. CONTUDO, se somente um dos réus oferece contestação, O PRAZO EM DOBRO NÃO MAIS EXISTE. TAMBÉM NÃO SE APLICA PRAZO EM DOBRO SE O PROCESSO FOR ELETRÔNICO (Art. 229, §2º).**

DICA 14

PETIÇÃO INICIAL E PEDIDO (Arts. 319 e ss., do CPC)

Petição inicial é o primeiro ato processual. É o ato de formação do processo. Ato em autor provoca o Estado Juiz e chama o réu ao processo.

Os requisitos da petição inicial são dispostos no artigo 319, do CPC.

A petição inicial **será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**

Acaso o Juiz verifique que não se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 319 ou, ainda, que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **deve determinar que o autor, no prazo de 15**

(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

OBSERVAÇÃO: Se o juiz verificar que o pedido é contrário a súmula do STF e do STJ, acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamentos de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça local PODE JULGAR LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isso ocorre também em casos de PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

As causas de indeferimento da petição inicial estão presentes no artigo 330, do CPC.

Se a inicial for indeferida, o autor poderá apelar, **facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.**

O pedido deve ser certo (art. 322).

É implícito, em todo pedido, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência (compreende-se no pedido principal).

O pedido deve ser determinado (art. 324). As exceções estão no § 1º, quando é permitido pedido GENÉRICO: a) nas ações universais não puder o autor individuar na petição os bens demandados; b) não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito; e c) a determinação da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

O autor poderá:

I - **até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

É facultado ainda ao autor formular na inicial pedidos cumulativos, alternativos ou sucessivos.

DICA 15

TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 300 e ss., do CPC)

A tutela provisória é proferida em sede de cognição sumária. O juiz antecipa algum resultado do processo antes da sentença de mérito.

Isso ocorre para evitar riscos com a demora do processo (pode causa prejuízo ao resultado útil do processo), ou nos casos de evidência do direito alegado.

A tutela de urgência pode ser concedida no curso processual ou de forma antecedente.

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: probabilidade do direito e o perigo de dano ao direito material controvertido entre as partes. **Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O juiz pode exigir que o requerente preste caução real ou fidejussória para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.**

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR: risco de dano ao próprio resultado útil do processo. Medida de cunho eminentemente processual. Ocorre diante de uma situação de perigo para o processo.

TUTELA DE EVIDÊNCIA: Concedida INDEPENDENTE de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência ocorre nas seguintes hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou

em súmula vinculante; c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito e d) petição inicial for instruída com prova documental a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos casos B e C pode ser concedida liminarmente. Nos A e D após a contestação.

DICA 16

CITAÇÃO (Arts. 238 ao 259., do CPC)

Nada mais é que o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Para a **validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado**, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Comparecimento espontâneo do réu ou do executado **supre a falta ou a nulidade da citação.**

A **citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente**, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Despacho que ordena a citação **INTERROMPE a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.**

Modalidades: 1) Correios 2) oficial de justiça 3) hora certa 4) Escrivão ou chefe de secretaria 5) Meio eletrônico 6) Edital

1) Modalidade geral de citação se a lei não dispor em sentido contrário. Deve estar acompanhada da cópia da petição inicial e do despacho do juiz e conter o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. Deve ter (AR – carta registrada) Aviso de recebimento.

ATENÇÃO: Sendo o **citando for pessoa jurídica**, será **válida a entrega do mandado** a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Nos **condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**

QUANDO NÃO DEVE HAVER CITAÇÃO PELOS CORREIOS: nas ações de estado, ressalvadas as ações de família; quando o citando for incapaz; quando o citando for pessoa de direito público; quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Vale registrar que a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, **começa a fluir o prazo para resposta do réu (art. 231, inc. I, CPC).**

2) A citação por oficial deve ser feita quando **frustrada a citação pelo correio ou nos casos previstos em Lei.**

O prazo para resposta do réu começa a fluir com a juntada do mandado ou aos autos.

3) Feita sempre que por **2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, **haver suspeita de ocultação.**

Pode ser intimada qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

No dia e na hora designados, o oficial de justiça, **independentemente de novo despacho**, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da

ausência, **dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.**

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

4) Ocorre se o citando comparecer no Juízo em que está sendo demandado.

O prazo para resposta do réu começa a fluir da data da citação

5) No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Com **exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte**, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

O prazo para resposta do réu começa ia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, inciso V, CPC).

6) Ocorre sempre que o réu se encontrar em local incerto, ignorado, inacessível, não sabido ou quando a lei expressamente a prever.

O prazo para oferecimento de contestação flui a partir o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz.

DICA 17

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (Art. 334., do CPC)

Trata-se de **ato obrigatório do processo**, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse (**autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência**) ou o direito versado não comportar autocomposição.

Deve ser marcada com **antecedência mínima** de 30 (trinta) dias, **devendo ser citado o réu** com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O **não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado.

Pode ser realizada de forma eletrônica.

Partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

DICA 18

RESPOSTA DO RÉU (Art. 335 e ss., do CPC)

Três tipos: Contestação, exceção e reconvenção.

1) Contestação é o ato de resistência do réu à pretensão do autor formulada na inicial.

O prazo é de **QUINZE DIAS, contados a partir dos incisos I, II e III, do 335, CPC.**

Deve o réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O réu, na contestação, deve se manifestar de forma precisa obre as alegações de fato constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se não for admitida confissão, petição inicial não**

estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato ou estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Antes da discussão do mérito deve o réu alegar as causas do artigo 337, CPC.

2) Exceção É forma de defesa contra o órgão jurisdicional ao qual foi a ação fora distribuída, por força de alegada parcialidade.

Impedimento do Juiz: Art. 144, CPC.

Suspeição do Juiz: Art. 145, CPC.

Podem ser oferecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o artigo 146, CPC.

3) forma de defesa através da qual o réu propõe uma ação contra o autor, na própria contestação, aproveitando-se do procedimento já instaurado.

Deve haver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. Ou seja, acaso o autor desista da ação principal ou esta for inepta, a reconvenção segue NORMAL.

Pode ser proposta independente de contestação.

DICA 19

REVELIA (Art. 344 e ss., do CPC)

Ocorre diante da **falta de contestação e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.**

Se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, o litígio versar sobre direitos indisponíveis, a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato ou as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos a **REVELIA NÃO PRODUZ EFEITOS.**

Fique atento: A ausência de contestação não impede que o réu intervenha no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.

DICA 20

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (Art. 358 e ss., do CPC)

A audiência é ato processual uno, complexo, solene, público e formal.

Na audiência o Juiz coletará as provas que formarão o seu convencimento para produção da sentença.

Na audiência **o Juiz exerce o poder de polícia** devendo manter a ordem, decoro, requisitar quando necessário a força policial, pedir pra se retirar da sala quem se comportar de forma inconveniente, registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados e tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo.

As provas orais serão produzidas em audiência e devem seguir a ordem: perito e os assistentes técnico;, o autor e, em seguida, o réu; testemunhas arroladas.

A ordem de produção da prova PODE SER ALTERADA.

A audiência pode ser adiada, de acordo com o Art. 362.

O impedimento do Juiz **deverá ser comprovado até a abertura da audiência.**

Finda a instrução, **o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu**, bem como ao

membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, **dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.**

Quando a causa **apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.**

A audiência é **una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida** na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

A **audiência será pública**, ressalvadas as exceções legais.

O juiz proferirá **sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.**

DICA 21

PROVAS (Art. 369 e ss., do CPC)

As provas nada mais são do que elementos que formam o convencimento do Juiz.

As partes podem empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para que produzam suas provas.

O juiz pode indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

ÔNUS DA PROVA:

I - Do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ATENÇÃO: O **ônus da prova pode ser alterado,** nos casos previstos em lei ou quando diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo determinada parte consiga produzir a prova de forma mais fácil.

A DECISÃO DO JUIZ DEVE SER FUNDAMENTADA E DEVE SER DADA À PARTE A OPORTUNIDADE DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS QUE LHE FOI ATRIBUÍDO.

Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A produção da prova pode ser ANTECIPADA nas seguintes situações:

I - fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na petição, **o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da**

prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

DICA 22

SENTENÇA E COISA JULGADA (Art. 369 e ss., do CPC)

Sentença é a decisão proferida pelo Estado-juiz acerca do que foi levado pelas partes.

O processo pode ser resolvido sem julgamento do mérito (485 CPC) e com o julgamento do mérito (487 CPC).

São elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentos e dispositivo (Art. 489).

São vícios da sentença: Extra Petita (DECIDE SOBRE O QUE SEQUER FOI POSTULADO), **Ultra petita** (O JUIZ DECIDE MAIS DO QUE FOI FORMULADO NO PROCESSO) e **Citra petita** (DECIDE MENOS DO QUE FOI POSTULADO PELO AUTOR).

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

As sentenças podem ser: Declaratórias (DECLARA A EXISTÊNCIA OU NÃO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA), **constitutivas** (MODIFICA, CRIA OU EXTINGUE UMA RELAÇÃO JURÍDICA) ou **condenatórias** (SENTENÇA QUE CONDENA A PARTE VENCIDA AO CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGACAO, SEJA DE PAGAR, RECEBER, DAR OU FAZER).

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A coisa julgada pode ser **formal e material.**

A **formal** é a impossibilidade de modificação da sentença dentro do mesmo processo, por exemplo, diante da preclusão dos recursos.

A **material** torna imutável e indiscutível a sentença, não só no processo de origem, mas como em qualquer outro processo. Não cabe mais qualquer recurso.

O **dispositivo** faz coisa julgada.

Os **motivos e a verdade dos fatos** não fazem coisa julgada.

A sentença **faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.**

DICA 23

RECURSOS (Art. 994 e ss., do CPC)

No CPC são admitidos os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Recurso é o ato pelo qual a parte, diante do **inconformismo** com a decisão proferida, postula sua reforma.

Decisões interlocutórias ou sentenças são recorríveis.

Pode ser interposto pela **parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.**

O recurso para ser processado precisa preencher pressupostos legais (**pressupostos subjetivos e objetivos**).

São pressupostos subjetivos: Legitimidade, e interesse em recorrer.

São pressupostos objetivos: Tempestividade, regularidade formal e preparo.

O recurso adesivo fica **subordinado** ao recurso independente. Deve ser interposto no **prazo para resposta** do recurso principal interposto pela outra parte. Havendo **desistência ou inadmissibilidade no recurso principal, o recurso adesivo automaticamente não será conhecido. Cabível apenas nos casos de sucumbência recíproca. Cabe na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.**

Renúncia do direito de recorrer: A renúncia ao direito de recorrer **independe da aceitação da outra parte.**

Dos **despachos** não cabe recurso.

A decisão pode ser impugnada no **todo ou em parte.**

O **prazo para interposição** de recurso conta-se da data de intimação da decisão.

O **prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias, com exceção dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS (05 DIAS).**

O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL: No **ato de interposição do recurso**, o recorrente **comprovará** o **respectivo preparo**, **inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

SÃO DISPENSADOS DE PREPARO E PORTE DE REMESSE E RETORNO: Ministério Público, União, Distrito Federal, Estados, Municípios, e respectivas autarquias, e os que gozam de isenção legal.

Em caso de **INSUFICIÊNCIA NO VALOR DO PREPARO**, a parte deve ser intimada para suprir no prazo de 5 (cinco) dias.

E SE NÃO COMPROVAR, no ato de interposição do recurso, **o recolhimento do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, deve haver intimação para **realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Nos **autos eletrônicos** são dispensados o recolhimento do porte de remessa e de retorno.

O equívoco no preenchimento da **guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, devendo ser fixado prazo de CINCO DIAS para que o vício seja sanado.**

DICA 24

RECURSOS EM ESPÉCIE (Art. 1.009 e ss., do CPC)

1. **Apelação** é o recurso que cabe contra a **SENTENÇA** de mérito.

O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

A apelação tem dois feitos: o **SUSPENSIVO (suspende a executoriedade da decisão. Comporta as exceções do art. 1.012, §1º)** e o **DEVOLUTIVO (devolve ao tribunal o conhecimento das matérias, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais).**

A apelação é interposta para o **juiz prolator da sentença, que encaminhará os autos ao tribunal.**

2. Agravo de instrumento é o recurso que cabe contra a**s decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses do 1.015, do CPC.**

Também cabe agravo de instrumento nas decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente.

3. **Agravo interno** é o recurso que cabe contra decisão proferida pelo relator de órgão colegiado.

Para seu processamento, devem ser observadas as regras do regimento interno do tribunal.

Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração é o recurso que cabe contra QUALQUER decisão judicial em casos de **erro material, obscuridade, contradição ou omissão.**

Prazo para interposição é de CINCO DIAS.

Não precisa de preparo.

O juiz **DEVE INTIMAR** o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, **caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.**

Não tem efeito suspensivo.

INTERROPEM o prazo para interposição de outro recurso.

Não serão admitidos novos embargos de declaração **se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.**

Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

5. **Recurso ordinário** tem suas hipóteses de cabimento no Art. 1.027.

5. **Recurso especial e extraordinário** tem como principal sustentáculo a defesa de interesses públicos e garantir a CF e legislação federal.

Devolvem ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

São interpostos em petições distintas.

Em regra NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.

DICA 25

EXECUÇÃO

A execução pode ser comum ou especial.

Comum é quando atende uma gama e generalidade de créditos. Especial é quando serve apenas para créditos específicos, como o alimentar e fiscal.

A execução pode ser fundada em **título executivo judicial e extrajudicial.**

Se decorrer de **título judicial se aplicam as regras do artigo 513 e seguintes do CPC (cumprimento de sentença).**

Se decorrer de **título extrajudicial se aplicam as regras do artigo 784 e seguintes do CPC.**

No **caso de extrajudicial, o processo é próprio e autônomo.**

A execução do título judicial/cump. Sentença pode se dar de **forma provisória (520 CPC) ou definitiva (523 CPC).**

O cumprimento provisório ou definitivo da sentença **será requerido por petição dirigida ao**

juízo competente. O juiz não pode começar de ofício.

Ainda, sobre o **cumprimento provisório, algumas regras devem ser observadas** (art. 520, I, II, III, IV)

Destacamos a obrigatoriedade de caução suficiente para levantamento de valores (IV).

Contudo, tal caução não precisa ser realizada nos casos de: de natureza alimentar, independentemente de sua origem; situação de necessidade, pender agravo em REsp ou RExt e a sentença estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Contudo, a **exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.**

TODA EXECUÇÃO, seja provisória ou definitiva, deve derivar de um título executivo (judicial ou extrajudicial), que deve ser CERTO (há necessidade de certeza quanto a existência do crédito), LÍQUIDO (determinação exata do seu valor. Se a sentença foi ilíquida deverá ser liquidada, por arbitramento ou por procedimento comum – art. 509) E EXIGÍVEL (direito do credor de cobrar o adimplemento da dívida inadimplida – art. 786).

Os títulos executivos judiciais são previstos no artigo 515 do CPC.

Os extrajudiciais são previstos no artigo 784 do CPC.

O devedor **responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações,** salvo as restrições estabelecidas em lei.

SÃO IMPENHORÁVEIS os bens previstos no artigo 833, do CPC.

OBS: BEM DE FAMÍLIA É IMPENHORÁVEL INDEPENDENTE DO VALOR. IMÓVEL DESOCUPADO, AINDA QUE SEJA O ÚNICO DO DEVEDOR, PODE SER PENHORADO.

A **ordem da penhora** está listada no artigo 835 e tem cunho apenas PREFERENCIAL. O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, está no topo da lista.

A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

O exequente **tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.**

O processo de execução é autônomo e começa com a petição inicial, que deve atender os requisitos do 319, do CPC e os específicos dos arts. 798 e 799 do CPC.

Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios (se os embargos versarem sobre direito material deve ter anuência);

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

DICA 26

DEFESA DO EXECUTADO

O executado pode se defender tanto no cumprimento de sentença, por **impugnação aos cálculos (impugnação à execução – art. 525 NCPC), como na execução de titulo extrajudicial, através dos embargos executórios (arts. 914 a 920, NCPC).**

O prazo para oferecer a **impugnação** é de **15 dias após o transcurso do prazo de pagamento do art. 523, NCPC** (tal prazo é de 15 dias, sob pena de multa e honorários de advogado, ambos em 10% cada, e sob pena de penhora).

PARA A IMPUGNAÇÃO NÃO HÁ NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO E, EM REGRA, NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO.

Da decisão que julgar a impugnação é cabível agravo de instrumento.

O prazo para **embargos é 15 (quinze) dias. Antes disso o executado é citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação** (vale lembrar que após o despacho da inicial, o exequente PODE averbar, em registro público, a certidão de admissão da execução - Art. 799 contém o rol de incumbências do exequente).

Se o **executado não for encontrado o oficial pode proceder com o ARRESTO** dos bens para garantir a execução.

De outra forma, **se o executado for encontrado e não pagar, haverá penhora dos bens indicados pelo exequente. Após a penhora o executado será novamente intimado.**

Os embargos não possuem, em regra, efeito suspensivo e são julgados pelo próprio julgador do processo. Deve ter valor da causa. Os embargos não dependem de garantia do juízo.

No prazo para embargos, **reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. **TAL POSSIBILIDADE NÃO SE APLICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA!**

A matéria de defesa dos embargos está prevista no artigo 917 do CPC e a da impugnação à execução está prevista no art. 525, §1º, do NCPC.

Caso os **embargos sejam julgados procedentes**, **caberá apelação** com efeito devolutivo e suspensivo. Se **improcedentes**, **caberá apelação** apenas no efeito devolutivo.

DICA 27

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Se o título for **judicial, se dá pelo cumprimento da sentença (arts. 528 a 533, NCPC).**

Observações:

O juiz, **a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito**, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, **o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.**

Quando o executado for **funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento** da importância da prestação alimentícia.

Somente a **comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar** justificará o inadimplemento.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, **além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

Prisão será em regime fechado e o executado ficará separado dos demais presos comuns. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, **se processa em autos apartados.**

Se for **extrajudicial, através de processo autônomo de execução (911 a 913, NCPC).**

Observações:

Se dá quando os alimentos estiverem fixados em título executivo extrajudicial.

O juiz mandará citar o executado para, **em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.**

Somente a **comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar** justificará o inadimplemento.

Quando o executado for **funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho**, o exequente poderá requerer o **desconto em folha de pagamento** de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Execução se dá por **expropriação de bens, prisão civil ou desconto em folha. CABE AO EXEQUENTE ESCOLHER.**

Atenção: cumprida a pena, o executado devedor não mais pode ser preso pelas mesmas parcelas, mas tão somente pelas subsequentes que forem vencendo. Isso vale para ambos os tipos. Cumprimento ou execução autônoma.

DICA 28

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Varia no cumprimento de sentença ou no processo autônomo de execução.

A) Em se tratando de cumprimento de sentença, temos que:

Começa com o requerimento do exequente.

Deve haver, lógico, o título executivo certo, líquido e exigível (título executivo judicial – 515 CPC).

É necessário demonstrar o inadimplemento do devedor.

O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Prazo pra pagamento é de 15 dias, acrescido de custas (se houver).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Além disso, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto.

Escoado o prazo sem o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 dias para o executado, se quiser, **oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença.**

B) Em se tratando de processo autônomo de execução, temos que:

Tem início com petição inicial, pois trata-se de processo autônomo (**que deve atender os requisitos do 319, do CPC e os específicos dos arts. 798 e 799 do CPC).**

O juiz mandará citar o executado para, **em 3 (três) dias, efetuar o pagamento ou em 15 dias oferecer embargos ou REQUERER o parcelamento da dívida (916 CPC).**

O exequente, após o despacho inicial, poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, **para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.**

Se o **executado não for encontrado o oficial pode proceder com o ARRESTO** dos bens para garantir a execução.

De outra forma, **se o executado for encontrado e não pagar (no prazo de 03 dias), haverá penhora dos bens indicados pelo exequente. Após a penhora o executado será novamente intimado.**

DICA 29

REGRAS DE PENHORA NA EXECUÇÃO

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do **principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (ESSE É O LIMITE DA PENHORA).**

Havendo mais de uma penhora**, serão lavrados autos individuais.**

A **ordem da penhora** está listada no artigo 835 e tem cunho apenas PREFERENCIAL. O dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, está no topo da lista.

Art. 833 consta os bens impenhoráveis.

A penhora será feita mediante AUTO ou TERMO, devendo constar:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

O bem ou valor penhorado são entregues ao DEPOSITÁRIO, que pode ser:

1- **Banco/instituiçãobancária**, se dinheiro, pedras e metais preciosos

2- **Depositário Judicial**, se móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos (**se não houver depositário fica com o próprio exequente)**.

3- **Executado, mediante caução idônea (ou nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente)**, se imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola (**se não houver depositário fica com o próprio exequente)**.

A penhora é **realizada onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.**

Se o **executado não tiver bens no foro do processo, a execução será feita por carta**, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

ATENÇÃO: Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

A **intimação será feita ao ADVOGADO, acaso o executado tenha constituído nos autos. Em não havendo, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal**.

Há situações específicas, em que outras pessoas também devem ser citadas da penhora:

1- Se houver penhora sobre **bem imóvel ou direito real sobre imóvel**, **será intimado também o cônjuge do executado**, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

2- Terceiro garantidor de dívida alheia.

3- A sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada.

A **penhora, assim como os demais atos processuais, deve ser feita em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.**

Após a avaliação da penhora, o juiz poderá, **a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária (no prazo de 3 dias), determinar:**

I - **reduzir a penhora** aos bens suficientes ou transferi-la para outros, **se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios**;

II - **ampliar a penhora** ou transferi-la para outros bens mais valiosos, **se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.**

III – **Reduzir ou ampliar**, se o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

A penhora pode ser renovada quando:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não for suficiente para quitação da dívida;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

ATENÇÃO: A PENHORA PODE SER ON-LINE EM DINHEIRO, DEPÓSITO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Isso se dá com o requerimento do exequente e sem dar ciência prévia do ato ao executado!

O valor bloqueado deve ser exatamente o indicado na execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do BANCO, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Da penhora, o executado é intimado para que em CINCO DIAS comprove que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, **sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.**

DIREITO CIVIL

DICA 01

PERSONALIDADE E CAPACIDADE (arts. 1º ao 10 e 40 ao 52 do Código civil)

A **personalidade começa com o nascimento com vida**, contudo, os direitos do **nascituro**, **desde a concepção**, estão a salvo.

APENAS o MENOR DE 16 ANOS é **absolutamente incapaz.**

São incapazes relativos: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, ébrios habituais (viciado em álcool) e viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, pródigos.

Obs: os indígenas tem capacidade regulamentada em lei própria.

Causas de encerramento da incapacidade: Completar 18 anos, ou, **para os menores, quando:** houver concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior e pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O **FIM** da personalidade da pessoa NATURAL se dá com a **MORTE**.

São **DUAS as hipóteses de morte presumida**: (1) **decorrente da ausência** (desaparece sem deixar qualquer tipo de rastro ou procurador); (2) **decorrente das situações do art. 7º do CC** (probabilidade extrema de morte daquele que se encontre em perigo de vida e os desaparecidos em campanha de guerra ou feito prisioneiro, caso não seja encontrado até 02 dois anos após o término da guerra).

COMORIÊNCIA: É quando **dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião**. Não se pode averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros e, então, eles são declarados SIMULTANEAMENTE MORTOS.

Os nascimentos, casamentos e óbitos, além da emancipação, interdição e a sentença declaratória de ausência e de morte presumida **DEVEM** ser registradas em **REGISTRO PÚBLICO**.

A **personalidade jurídica da pessoa jurídica** tem início a partir do REGISTRO DOS SEUS ATOS CONSTITUTIVOS,

As sociedades têm personalidade jurídica própria, distinta da pessoa de seus sócios.

Atenção: A **sociedade simples** deve ser registrado junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e a **empresária**, junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais.

NÃO ESQUEÇA: As pessoas jurídicas de direito público interno (União, estados, municípios e DF, Autarquias e associação públicas, e entidades de caráter público criadas por lei) **são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros**, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

As pessoas jurídicas de direito privado estão no artigo 44 do CC.

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, **sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.**

DICA 02

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (arts. 49-A ao 52 do Código civil)

É importante mencionar que quando ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos administradores/sócios são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

Somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil **se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica (Caput do artigo 50).**

Esse abuso pode se dar **em duas situações**:

1) **Desvio de finalidade** (utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza).

2) **Confusão patrimonial** (ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial).

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Previsão no artigo 50 do CC.

Ocorre quando o Juiz, por requerimento, autoriza o uso de bens da PJ para pagamento de dívidas e obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

DICA 03

DOMICÍLIO (arts. 49-A ao 52 do Código civil)

Domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Domicílio voluntário da pessoa é aquele que é fixado com base em sua própria vontade (autonomia privada).

Domicílio necessário é o importo por lei, nos casos do artigo 76, do CC: incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Dica: o domicílio necessário NÃO EXCLUI o voluntário.

Domicílio contratual: Previsão no 78, do CC. Ocorre nos contratos escritos, quando poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

Domicílio das PJs:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas (**direito privado**), o **lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.**

Pluralidade de domicílios: Se a PJ tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, **cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.**

DICA 04

DIREITOS DA PERSONALIDADE (arts. 11 ao 21 do Código Civil)

São **direitos imateriais**, totalmente ligados à pessoa, à saber: vida, honra, dignidade, privacidade, intimidade, liberdade, dentre outros direitos de cunho imaterial.

Eles são **intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Aquele que sinta ameaça, ou lesão a direito da personalidade pode exigir que o ato seja cessado, bem como, perdas e danos.

Em se tratando de **morto**, terá legitimação para requerer o acima previsto o **cônjuge**

sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (REGRA GERAL).

O art. 20, do CC, traz exceção:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Veja, portanto, que somente o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes podem requerer o previsto.

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, **quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.**

Será admitida a disposição para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, **para depois da morte.**

O ato de **disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.**

Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

O nome da pessoa não pode ser empregado, **sem o seu consentimento**, em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória e em propaganda comercial.

O pseudônimo **(nome fictício, usado para atividades profissionais)** adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

ATENÇÃO: STJ Súmula 227 - A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL.

DICA 05

DOS CONTRATOS EM GERAL (arts. 421 ao 435 do Código Civil)

Conceito: Contrato nada mais é que uma espécie de negócio jurídico que se aperfeiçoa por meio da manifestação de vontade das partes, seja de forma unilateral, bilateral ou plurilateral com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direito.

CONTRATO UNILATERAL: Só uma da parte tem a obrigação. Outra parte apenas concorda com os termos. Ex: doação pura.
BILATERAL: Prestação e contraprestação são devidamente estipuladas entre as partes. Ex: compra e venda.
PLURILATERAL: Vários pólos estão presentes no contrato. Todos eles com direitos e deveres.
GRATUITO: Onera apenas uma das partes enquanto a outra só obtém vantagens com o negócio. Ex: Doação/comodato.
ONEROSO: Ambas as partes obtém proveito e ambas. Traz ônus e bônus para ambas as partes. Ex: compra e venda/locação.
ONEROSO COMUTATIVO: Prestação certa e determinada. Tudo já tem previsão no próprio contrato.
ONEROSO ALEATÓRIO: Atrelados a um fato futuro e imprevisível.

A liberdade contratual **será exercida nos limites da função social do contrato**. Portanto, resta claro que há limitações para o que for posto em contrato, devendo este atender, precipuamente, o FIM SOCIAL DO CONTRATO, que resguarda, primordialmente, a dignidade da pessoa e interesses sociais.

Sobre o acima disposto, vale dizer que nas relações contratuais privadas, **prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

No geral, **os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos** até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.

Os princípios de **probidade e boa-fé devem ser sempre observados pelos contratantes**, inclusive na conclusão do contrato.

Em **contratos de ADESÃO**, quando houver **cláusulas ambíguas ou contraditórias**, estas devem ser **interpretadas de maneira mais favorável ao ADERENTE.**

ATENÇÃO: a herança de pessoa viva NÃO pode ser objeto de contrato.

A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Importante: Respeitada a intenção das partes, **a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.**

FORMAÇÃO DOS CONTRATOS: Os contratos consensuais são formados através da proposta e consequente aceitação, os reais com a entrega da coisa e os formais com a realização da solenidade estipulada.

A manifestação de vontade pode se dar de forma expressa (verbal, mímica ou escrita) ou tácita (silêncio – atitude).

A **proposta de contrato obriga o proponente**, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso (portanto, temos que a vinculação à preposto é RELATIVA).

Deixa de ser obrigatória a proposta quando presente as hipóteses do artigo 428 do CC.

LUGAR DO CONTRATO: Considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi formulada a proposta.

DICA 06

VÍCIOS REDIBITÓRIOS E EVICÇÃO (arts. 441 ao 457 do Código Civil)

VÍCIOS REDIBITÓRIOS: A coisa recebida em virtude de contrato comutativo ou de doação onerosa **pode ser rejeitada por vícios ou defeitos ocultos**, que a tornem impróprias para o uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O Adquirente pode **REJEITAR A COISA ou PEDIR ABATIMENTO DO PREÇO.**

PRAZO: Decadencial de 30 dias, se a coisa móvel; 1 ano, se imóvel, **ambos contados da entrega efetiva**. Se já estava na posse, o prazo contar-se-á da alienação, reduzido à metade.

No caso de vício oculto, o adquirente tem os mesmos prazos (30 dias/ 1 ano), desde que os vícios se revelem no prazo máximo de 180 dias, se móvel, ou de 1 ano, se imóvel, fluindo do conhecimento do defeito.

Se o **alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.**

EVICÇÃO: É a perda da posse, propriedade ou uso de determinado bem ou coisa bem ou, ainda, a privação de alguma utilidade em virtude de circunstância anterior à aquisição do domínio (Em razão de uma decisão judicial ou de um ato administrativo).

Subsiste evicção ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Através de **cláusula expressa, as partes podem reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.**

Não pode o adquirente/evicto demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

ATENÇÃO: Mesmo havendo a cláusula que exclui a responsabilidade do alienante, há direito do evicto de receber o preço que pagou, se não sabia do risco da evicção ou, se informado, não o assumiu.

DICA 07

EXTINÇÃO DO CONTRATO (arts. 472 ao 480 do Código Civil)

Em regra, **os contratos são extintos pelo seu devido cumprimento, ou ainda, com o termo final nos contratos de trato sucessivo.**

Contudo, **há situações em que o contrato pode ser extinto ANTES DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

São elas: **DISTRATO, CLAÚSULA RESOLUTIVA E RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA.**

1) Distrato: O distrato a extinção de comum acordo e faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Atenção: Pode se dar de forma unilateral (quando apenas uma das partes contratantes o rescinde - nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita).

2) Cláusula Resolutiva: **Ocorre quando uma das partes não cumpre com suas obrigações**. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

3) Resolução por onerosidade excessiva: **Ocorre nos contratos de execução continuada ou diferida, quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis** (ex: a atual crise em que vivemos, que pode "desbalancear" os contratos).

O devedor pode pedir a resolução do contrato.

Os efeitos da sentença que decretar extinção retroagirão à data da citação.

Se o réu a **modificar equitativamente as condições do contrato, a resolução pode ser evitada.**

Atenção: Só ocorre extinção de contrato por MORTE se a obrigação for personalíssima.
ATENÇÃO: Exceção de Contrato não Cumprido: É certo que **nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.** **Nada mais é que à possibilidade de o devedor não realizar a sua prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.**
ATENÇÃO: O contrato pode ser extinto por fatos anteriores, acaso existam vícios em sua formação que o tornem NULOS (166 ao 170/CC) OU ANULÁVEIS (171 ao 177/CC).

DICA 08

CONTRATO DE COMPRA E VENDA (arts. 481 ao 532 do Código Civil)

Pelo contrato de compra e venda, **um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.**

É bilateral, oneroso, consensual e em regra é comutativo.

Elementos essenciais do contrato de compra e venda: **consentimento, a coisa e o preço.**

É possível vender coisa futura, ou ainda, a coisa alheia.

Para haver a efetiva e completa transferência da propriedade é indispensável, além do contrato, uma solenidade de transferência (TRADIÇÃO para os bens móveis ou REGISTRO para os bens imóveis).

É NULO o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

O preço deve ser **certo e determinado ou determinável.**

Pode compor o preço o dinheiro e parte em entrega de coisa.

A coisa deve ser **lícita, possível, determinada ou determinável.**

Até o momento da tradição, **os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.**

Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, **se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa**, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

É anulável a venda de ascendente a descendente, **salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.**

Prazo para anular a venda direta entre ascendente e descendente é de 2 anos, a partir da conclusão do ato (art. 179 /CC).

É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

CLÁUSULAS ESPECIAIS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA:

1) Retrovenda: **Exclusiva para o VENDEDOR DE IMÓVEL, QUE PODE RECOMPRAR A COISA ALIENADA NO PRAZO DECADENCIAL DE 03 ANOS RESTITUINDO O PREÇO RECEBIDO E REEMBOLSANDO AS DESPESAS DO COMPRADOR, INCLUÍDAS AS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. É cessível e transmissível a herdeiros e legatários.**

2) Preempção ou preferência: **Pode ser usada em bem móvel ou imóvel.** Oferece ao vendedor originário o **direito à preferência de recuperar a coisa em caso que o comprador decidir vendê-la.**

Não é possível ceder ou transmitir aos herdeiros.

O **prazo para exercer o direito de preferência** é de até cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou até dois anos, se imóvel. **Inexistindo prazo estipulado**, **APÓS A NOTIFICAÇÃO**, o direito de preempção caducará, se a **coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subsequentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.**

Acaso a coisa seja alienada sem ter dado ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem responderá por perdas e danos o comprador e, solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

3) Venda com Reserva de Domínio: Cláusula expressa em que o vendedor de bem móvel infungível reserva para si a propriedade até que o preço esteja integralmente pago (propriedade

resolúvel). Depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros. Deve ser estipulada por escrito. Transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago.

DICA 09

DOAÇÃO (arts. 538 ao 564 do Código Civil)

Doação é o contrato em que uma pessoa, **por liberalidade,** transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Se dá por escritura pública ou instrumento particular.

O direito de doação é personalíssimo, só o doador pode exercer.

Pode haver doação verbal, de BENS MÓVEIS E DE PEQUENO VALOR, SE DE MODO IMEDIATO FOR FEITA A TRADIÇÃO.

O doador **pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade**s. Se o donatário, ciente do prazo, ficar em silêncio, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

A doação de ascendentes para descendentes, ou de um cônjuge a outro, **importa em adiantamento do que lhes cabe por herança.**

É **nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência** do doador.

A **doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários**, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

CAUSAS DE INGRATIDÃO:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento.

Pode ocorrer também a revogação pelas hipóteses acima quando o ofendido for cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

A revogação por qualquer dos motivos acima **deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato cometido pelo donatário.**

DICA 10

DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 104 do CC- A validade do negócio jurídico requer:
I - Agente capaz;
II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 110. A manifestação de vontade **subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental** de não querer o que manifestou, **salvo** se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111**. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem**, e

não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os **usos do lugar de sua celebração**.
§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:
I - For confirmado pelo comportamento das partes **posterior** à celebração do negócio;
II - Corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
III - corresponder à boa-fé;
IV - **For mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo**, se identificável; e
V - Corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.
§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios.

DICA 11

DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se **condição** a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto**.

Art. 123. **Invalidam** os negócios jurídicos que lhes são subordinados:
I - As condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
II - As condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por **inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas**, e as de não fazer coisa impossível.

Obs. Quando as condições impossíveis forem SUSPENSIVAS, invalidam o negócio jurídico. Quando as condições impossíveis forem RESOLUTIVAS, o negócio jurídico será inexistente.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquelas novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. **O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.**

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. **O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito**, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. **Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível,** salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

CONDIÇÃO
Evento futuro e INCERTO
Quando suspensiva: suspende aaquisição e o exercício do direito
Condição *incertus an incertus*: háabsoluta incerteza em relação à ocorrência do evento futuro e incerto
Condição *incertus an certus*: nãose sabe se o evento ocorrerá, mas, se acontecer, será dentro de um determinado prazo

TERMO
Evento futuro e CERTO
Quando suspensivo: NÃO impede a aquisição do direito, mas, apenas o seu exercício - gera direito adquirido.
Termo *certus an certus*: há certeza quanto ao evento futuro e quanto ao tempo de duração.
Termo *certus an incertus*: há certeza quanto ao evento futuro, mas incerteza quanto à sua duração.

ENCARGO/MODO
Cláusula acessória à liberalidade
NÃO impede a aquisição nem o exercício do direito - gera direitoadquirido

DICA 12

DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 138. São **anuláveis** os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. **O erro é substancial quando:**
I - Interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
II - Concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O erro substancial, nos termos do art. 139 do CC, apresenta-se de três formas distintas: erro sobre o objeto (*error in substantia*), erro sobre a pessoa (*error in persona)* e erro sobre a natureza do negócio *(erro in negotium*).

Erro sobre a pessoa NO CASAMENTO:
Art. 1.557 do CC. Considera-se erro essencial sobre **a pessoa do outro cônjuge:**
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

E o erro de direito é anulável?
Art. 849. **A transação** só se anula **por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa**.
Parágrafo único. A transação **não se anula por erro de direito** a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 144**. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa**, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer

para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Art. 178**. É de quatro anos o prazo de decadência** para pleitear a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

DOLO

Art. 145. São os negócios jurídicos **anuláveis** por **dolo**, quando este for a sua causa.

Art. 146. **O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos,** e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. **Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 149. **O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve**; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização. (também chamado de recíproco, bilateral, compensado ou ***enantiomórfico)***

COAÇÃO

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado **temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.**

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 153. **Não se considera coação** a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. **Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento**; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

ESTADO DE PERIGO

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, **premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.**

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

No estado de perigo tem **se o dolo de aproveitamento**, que é a necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família e conhecimento da outra parte.

LESÃO

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, **sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

§ 1 º Aprecia-se a desproporção das prestações **segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.**

§ 2 º **Não se decretará a anulação** do negócio, se for oferecido **suplemento suficiente**, **ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.**

FRAUDE CONTRA CREDORES

A **fraude contra credores** ou **fraude pauliana** consiste na hipótese em que o devedor insolvente ou próximo a essa situação realiza negócios gratuitos ou onerosos causando prejuízo aos seus credores.

Art. 158. **Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida**, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados **pelos credores quirografários**, como lesivos dos seus direitos.
§ **1 º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente**.
§ 2 º **Só os credores que já o eram ao tempo daqueles a**tos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente **anuláveis** os **contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.**

A**rt. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé** e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Vício de consentimento: o defeito está na formação da vontade (vontade interna) e o prejudicado é um dos contratantes. Ex.: Erro, Dolo, Coação, Lesão ou Estado de Perigo.
Vício social: o defeito está na manifestação da vontade (vontade externa) e o prejudicado é sempre um terceiro. Ex.: fraude contra credores e simulação.

DICA 13

AÇÃO PAULIANA

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor **insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo,** com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

A ação pauliana ou revocatória é o remédio utilizado e previsto no ordenamento jurídico para garantir os direitos dos credores quirografários, que eram ao tempo do negócio jurídico fraudulento, e sofreram prejuizo.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
II - No de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

A**rt. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida**, se esta for separável; **a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.**

DICA14

SIMULAÇÃO

Art. 167. **É nulo** o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
§ 1 º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
I - Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
II - Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Em regra, os defeitos do negócio jurídico são ANULÁVEIS e possuem prazo decadencial, contudo, **a simulação é um defeito do negócio jurídico que deverá ser declarado NULO** e possui prazo prescricional.

A simulação provoca a **nulidade absoluta** do negócio jurídico. É o que prevê o caput do art. 167 do CC. Diante disso, como se trata de matéria de ordem pública, a simulação pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC). **Como negócio jurídico simulado é nulo, o reconhecimento dessa nulidade pode ocorrer de ofício, até mesmo incidentalmente em qualquer processo em que for ventilada a questão**. Logo, é **desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarara nulidade de negócio jurídico simulado.** Dessa forma, não há como se

restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Para casos posteriores ao Código Civil de 2002, não é mais possível aplicar o entendimento da Súmula 195 do STJ às hipóteses de simulação. STJ. 3ª Turma. REsp 1927496/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/04/2021 (Info 694)

DICA 15

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - No caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - No de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado **ato é anulável**, **sem estabelecer prazo** para pleitear-se a anulação, **será este de dois anos, a contar da data da conc**

Art. 180. **O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação,** invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Alguns prazos prescricionais:

01 ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
II - A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele;

02 anos: pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem

03 anos: - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
II - A pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

V - A pretensão de reparação civil;
VI - A pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
IX - **A pretensão do beneficiário contra o segurador**, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

5º Em cinco anos:
I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
II - **A pretensão dos profissionais liberais em geral,** procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 191. **A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita,** e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, **depois que a prescrição se consumar;** tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 195. **Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais**, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Imagine a situação em que uma pessoa ingressa com uma ação de indenização contra a construtora pleiteando acondenação da ré ao pagamento de **danos materiais em virtude da metragem a menor da vaga de garagem**, do que foi previsto no contrato de compra e venda. **Há incidência de prazo prescricional ou decadencial? De quanto seria o prazo para ingressar com a ação?** A pretensão seria de natureza indenizatória (de ressarcimento pelo

prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), não havendo incidência de prazo decadencial, **sujeitando-se a ação ao prazo de prescrição**. Assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo. STJ.

3ª Turma. AgInt-REsp 1.889.229, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 15/06/2021.

É decenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual. É adequada a distinção dos prazos prescricionais da pretensão de reparação civil advinda de responsabilidades contratual e extracontratual. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade **CONTRATUAL**, aplica-se a **regra geral** (art. 205 CC/2002) que prevê **10 anos de prazo prescricional** e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 anos. Para fins de prazo prescricional, o termo "reparação civil" deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual. Resumindo. O prazo prescricional é assim dividido: • Responsabilidade civil **extracontratual** (reparação civil): **3 anos** (art. 206, § 3º, V, do CC).
• Responsabilidade contratual (inadimplemento contratual): 10 anos (art. 205 do CC). STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825-

RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018 (Info 632).

DICA 16

CAUSAS IMPEDEM OU SUSOENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 197. Não corre a prescrição:
I - Entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
II - Entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - Contra os incapazes de que trata o art. 3 º;
II - Contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
I - Pendendo condição suspensiva;
II - Não estando vencido o prazo;
III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, **não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.**

O Código Civil prevê a suspensão do prazo prescricional para a ação de reparação civil (ação de indenização) se o fato estiver sendo apurado no juízo criminal. **Segundo a jurisprudência do STJ, só deve ser aplicado o art. 200 do CC se já foi instaurado inquérito policial ou proposta ação penal**. Se o fato não será apurado no juízo criminal, não há sentido do prazo prescricional da ação cível ficar suspenso, até mesmo porque ficaria para sempre suspenso, já que, se não há ação penal, não haverá nunca
sentença penal. STJ. 3ª Turma. REsp 1180237-MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/6/2012 (Info 500).

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

DICA 17

CAUSAS QUE INTERRONPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 202. A interrupção da prescrição, que **somente poderá ocorrer uma vez**, dar-se-á:

I - Por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - Por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

DICA 18

OBRIGAÇÕES

DA COISA CERTA
Art. 233. **A obrigação de dar coisa certa** abrange **os acessórios dela embora não mencionados,** salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a **coisa se perder, sem culpa do devedor**, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, **fica resolvida a obrigação para ambas as partes**; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. **Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.**

Art. 237. **Até a tradição pertence ao devedor a coisa**, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.
Parágrafo único. **Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.**

DA COISA INCERTA

Art. 243. **A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.**

Art. 244. **Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor**, se o contrário não resultar do título da obrigação; **mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.**

DE FAZER
Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos **o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.**

Art. 248. **Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor**, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. **Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor**, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

ALTERNATIVA
Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha **cabe ao devedor**, se outra coisa não se estipulou.
§ 1º **Não pode o devedor obrigar** o credor a **receber parte em uma prestação e parte em outra.**
§ 2º **Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.**
§ 3º **No caso de pluralidade de optantes**, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.
§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes**.**

DICA 19

SOLIDARIEDADE ATIVA

Na solidariedade ativa cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. Caso o devedor comum ainda não tenha sido demandado por um dos credores solidários, a qualquer deles poderá o devedor pagar (art. 267 e 268 do CC)

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários **extingue a dívida até o montante do que foi pago.**

Art. 270. **Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros**, **cada um destes** só terá direito a exigir e **receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário**, **salvo se a obrigação for indivisível**

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, **subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.**

NÃO CONFUNDA:

Diferentemente do que ocorre na solidariedade ativa, onde subsistirá a solidariedade, ainda que a prestação se converta em perdas e danos, a obrigação indivisível perde essa qualidade, caso se converta em perdas e danos

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos

1 º Se, para efeito do disposto neste artigo, **houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.**

§ 2 º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

As exceções pessoais são defesas de mérito existentes somente contra determinados sujeitos, como aquelas relacionadas com os vícios da vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão) e as incapacidades em geral, como é o caso da falta de legitimação. Na obrigação solidária ativa, o devedor não poderá opor essas defesas contra os demais credores diante da sua natureza personalíssima.

DICA 20

SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum**; **se o pagamento tiver sido parcial,** todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. **Não importará renúncia da solidariedade** a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Na solidariedade passiva, o devedor demandado **poderá opor contra o credor as defesas que lhe forem pessoais** e **aquelas comuns a todos**, tais como pagamento parcial ou total e a prescrição da dívida (art. 281 do CC). Mas esse devedor demandado **não poderá opor as exceções pessoais a que outro codevedor tem direito,** eis que estas são personalíssimas.Por ex: qualquer um dos devedores poderá alegar a prescrição da dívida,pois é hipótese de exceção comum. Contudo, não poderá alegar os vícios do consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), pois somente podem ser suscitados pelo devedor que os sofreu.

DICA 21

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. **É ineficaz,** em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, **se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento**

particular revestido das solenidades do § 1 º do art. 654.

Art. 290. **A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada**; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 293. **Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor**, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 296. **Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.**

Art. 294. **O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem**, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo,** salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, **interpretando-se o seu silêncio como recusa.**

Art. 300. **Salvo assentimento expresso do devedor primitivo,** consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 302. **O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais** que competiam ao devedor primitivo.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA
Regra: consentimento EXPRESSO do credor
Exceção: é permitido o consentimento tácito apenasno caso do adquirente de imóvel hipotecado e se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito. (art. 303).
Substitui o polo PASSIVO da obrigação

CESSÃO DE CRÉDITO
Regra: não precisa de consentimento expresso
Eficácia: Apenas para que a cessão tenha EFICÁCIA perante o devedor, será necessária à sua NOTIFICAÇÃO. Repare: não pede o consentimento, masapenas a notificação!
Substitui o polo ATIVO da obrigação

NÃO CONFUNDA: Novação é uma forma de pagamento indireto, não é uma forma de transmissão das obrigações.

DICA 22

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento **no domicílio do devedor,** salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. **Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.**

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

DICA 23

DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 334. **Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial** ou em **estabelecimento bancário da coisa devida**, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - **Se o credor** não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - **se o credor for incapaz de receber**, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

DICA 24

DA AÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 356. O credor pode consentir **em receber prestação diversa da que lhe é devida**.

DICA 25

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o

Mora *ex re* (mora automática)
Determinadas obrigações possuem mora *ex re*, ou seja, se o devedor não cumprir a obrigação no dia certo do vencimento, considera-se que ele está, automaticamente, em mora. O credor pode ingressar com ação contra o devedor mesmo sem notificação. **Em regra, a mora será *ex re* se a obrigação a ser cumprida pelo devedor for:** **-Positiva (de dar ou fazer);** **- líquida; e** **-com dia certo de vencimento**

devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

Art. 392**. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite,** e por dolo **aquele a quem não favoreça**. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

DICA 26

DA MORA

Mora *ex persona* (mora pendente
Outras obrigações possuem mora *ex persona*, ou seja, exigem a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para que este possa ser considerado em mora. Apena depois da notificação o credor estará autorizado a mover a ação judicial de cobrança do débito e o devedor considerado em mora
A mora será *ex persona* em duas situações: **-quando, no contrato, não tiver sido estipulado** **um prazo certo de vencimento;**

DICA 27

RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos **especificados em lei**, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano**

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Classificação da responsabilidade civil quanto à culpa:

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:
A vítima tem o ônus de provar a culpa lato sensu do réu.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA:
A vítima não tem o ônus de provar a culpa do réu e o autor irá responder, independentemente da culpa.
A responsabilidade objetiva decorre da lei ou da atividade desenvolvida pelo autor.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, **os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa** pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Os responsáveis só respondem objetivamente se provada a culpa daquele por quem são responsáveis
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem **pode reaver o que houver pago** daquele por quem pagou, **salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.**

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser **eqüitativa,** não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem

PRAZO PRESCRICIONAL
Responsabilidade civil **extracontratual** (reparação civil**): 3 anos** (art. 206, § 3º, V, do CC).
Responsabilidade **contratual** (inadimplemento contratual): **10 anos** (art. 205 do CC).

Súmula 492-STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado
Súmula 221-STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, **tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.**
Súmula 227-STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
A pessoa jurídica de direito público não tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem. Não é possível pessoa jurídica de direito público pleitear, contra particular, indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem (STJ REsp 1.258.389-PB, j. em 17/12/2013).
Súmula 37-STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for

devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

DICA 28

POSSE

Art. 1.197. **A posse direta**, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, **não anula a indireta**, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.
Art. 1.198. **Considera-se detentor** aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.
Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Quanto a relação pessoa-coisa, a posse se divide em:
a) **posse direta**: contato corpóreo. Ex.: locatário;
b) **posse indireta:** contato incorpóreo. Ex.: locador
Quantos aos vícios objetivos:
a) **posse justa:** "limpa", sem vícios objetivos.
b) posse injusta: violente (física), Clandestina (ocultamento), Precária (abuso de confiança).
Quanto aos vícios subjetivos:
a) posse de boa-fé: ignora obstáculo para aquisição da propriedade ou tem um justo título.
b) posse de má-fé: não ignora obstáculo para aquisição do domínio e não tem justo título.
Quanto ao tempo:
a) posse nova – tem até 1 ano.
b) posse velha – tem pelo menos 1 ano e 1 dia.

Obs. Se o possuidor está **de boa-fé**, a sua responsabilidade **é subjetiva.** E ele só responde pela perda ou deterioração da coisa se provada a sua culpa.

Obs. Por outro lado, se o possuidor **está de má-fé,** a sua responsabilidade se torna **objetiva COM RISCO INTEGRAL**

Possuidor de Boa-fé
Com relação aos frutos: Tem direito aos frutos percebidos, salvo pendentes e colhidos por antecipação - mas tem direito à dedução das despesas da produção de custeio destes.
Com relação as benfeitorias: Tem direito à indenização e retenção pelas necessárias e úteis; podendo levantar as voluptuárias, sem causar prejuízo da coisa.

Possuidor de má-fé
Com relação aos frutos: Não tem direito, e responde pelos frutos colhidos e que deixou de colher. Tem direito à indenização das despesas da produção de custeio destes.
Com relação as benfeitorias: Tem direito à indenização das benfeitorias necessárias (indenização, mas não retenção). A indenização será pelo valor atual ou de custo.

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

Esbulho: é a perda total da posse. Viabiliza ao possuidor a restituição da coisa **(ação de reintegração de posse)**;

Turbação: turbação é o esbulho parcial, ou seja, é a perda de alguns poderes sobre a coisa (**incômodo da posse).** Viabiliza que o possuidor seja mantido na posse da coisa **(ação de manutenção de posse)**

DICA 29

USUCAPIÃO

Art. 1.238. Aquele que, **por quinze anos, sem interrupção**, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade,

independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo **USUCAPIÃO ORDINÁRIA**

Art. 1.239. Aquele que, **não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano**, possua como sua, **por cinco anos ininterruptos**, sem oposição, **área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares,** tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. **USUCAPIÃO RURAL/PRO LABORE**

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. **USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA**

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, **por 2 (dois) anos ininterruptamente** e sem oposição, **posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar**, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. **USUCAPIÃO PRÓ´FAMÍLIA**

§ 1 º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez

O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, **independentemente do estado civil.**

É possível o reconhecimento da usucapião quando o prazo exigido por lei se complete no curso do processo judicial, conforme a previsão do art. 493, do CPC/2015, ainda que o réu tenha apresentado contestação. Em março de 2017, João ajuizou ação pedindo o reconhecimento de usucapião especial urbana, nos termos do art. 1.240 do CC (que exige posse ininterrupta e sem oposição por 5 anos). Em abril de 2017, o proprietário apresentou contestação pedindo a improcedência da demanda. As testemunhas e as provas documentais atestaram que João reside no imóvel desde setembro de 2012, ou seja, quando o autor deu entrada na ação, ainda não havia mais de 5 anos de posse. Em novembro de 2017, os autos foram conclusos ao juiz para sentença. O magistrado deverá julgar o pedido procedente considerando que o prazo exigido por lei para a usucapião se completou no curso do processo. STJ. 3ª Turma. REsp 1.361.226-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2018 (Info 630)

Há perda de objeto da ação de usucapião proposta em juízo cível na hipótese em que juízo criminal decreta a perda do imóvel usucapiendo em razão de ter sido adquirido com proventos de crime. João praticou um crime. Com o dinheiro obtido com o delito, ele comprou uma casa. No processo criminal, o juiz decretou, em março/2012, o sequestro da casa comprada. João fugiu e abandonou o imóvel. Em abril/2012, Pedro invadiu a casa e passou a morar lá. Em maio/2017, após mais de 5 anos morando no imóvel, Pedro ajuizou ação de usucapião (art. 1.240 do CC). A ação de usucapião estava tramitando até que, em outubro/2017, transitou em julgado a sentença do juiz condenando João pela prática do crime. Como efeito da condenação, o magistrado determinou o confisco da casa (art. 91, II, "b", do CP). A ação de usucapião perde o objeto, considerando que este tema foi definido no juízo criminal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.471.563-AL,

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/09/2017 (Info 613).

DICA 30

FAMÍLIA

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA:

a) **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**: - É a base de todos os outros princípios que norteiam o direito familiar. A dignidade da pessoa humana no direito de família significa igualdade de dignidade e proteção para todas as entidades familiares, igualdade para às várias formas de filiação, igual entre homem e mulher.

b) **Princípio da Solidariedade Familiar**- Diz respeito a solidariedade patrimonial e afetiva. É o respeito e consideração mútuo pelos membros familiares, inclusive acarretando deveres, como por exemplo, o dever de alimentos, de amparo as pessoas idosas, comunhão de vida.

"Art. 229, CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

C) Princípio da Pluralidade das entidades familiares: É o reconhecimento pelo Estado da existência de vários tipos de família, com igual proteção estatal. (Art. 226 e parágrafos da CF/88)

d) Princípio da Intervenção Mínima do Estado – É a possibilidade de autônima que a pessoa tem na escolha do seu modelo familiar, na forma de educar seus filhos, a religião que a sua família irá pertencer, sendo a intervenção estatal completamente mínima e em último caso, quando necessário.

e) Princípio da liberdade quanto ao planejamento familiar- É liberdade que a pessoa tem sobre aspectos reprodutivos. Por ex: Não poderá haver proibição, por do Estado, na utilização de contraceptivos (Art. 226, § 7°, CF/88)

"Art. 1.565, § 2º do CC/2002- O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas"

f) Princípio da Isonomia entre cônjuges- Podemos encontrar esse princípio em vários dispositivos do código civil, assim no artigo 226. § 5º da CF "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

g) Princípio da Isonomia entre filhos -art. 227, § 6º da CF "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"

i) Princípio do Melhor Interesse do Menor- Este princípio SEMPRE irá justificar qualquer fundamentação relacionada a criança e ao adolescente. Encontra-se no art. 227 da CF, assim como no art. 3º da Lei n° 8.069/1990-"A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"

j) Princípio da Paternidade Responsável- Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

k) **Princípio da Afetividade**- Atualmente família se considera pelos laços afetivos que você forma, não se baseia mais na ideia de que família está relacionada apenas a vínculos sanguíneos.

O direito ao afeto está ligado ao direito fundamental à FELICIDADE.

l) **Princípio da Monogamia-** É a proibição de múltiplas famílias reconhecidas pelo Estado. É a proibição da pessoa estar casada com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, inclusive tal ato é configurado crime, bigamia (art.235, CP).

DICA 31

ENTIDADES FAMILIARES

1- Família formal / Matrimonial – É a composta pelo casamento civil. É o modelo tradicional de família.

2- Família Convencional/informal- É a formada pela União estável.

3- **Família Monoparental**- É a forma por um dos pais, ou só o pai ou só a mãe e seus filhos.

Esses três tipos de entidade familiar, acima, estão expressamente na Constituição Federal.

4- **Familia Homoafetiva**- É a formada pela união de pessoas do mesmo sexo, tendo o mesmo respeito e igual de direitos a família heteroafetiva

5- **Família substitutiva**- É a derivada de uma relação de guarda, curatela ou adoção.

6- **Família adotiva**- É a formada pelo vínculo adotivo gerado pela sentença de adoção, contudo, nenhuma distinção terá o adotado de um filho biológico ta´?

7- **Família Extensiva/Reconstituída ou ampliada-** É aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

8- **Família eudemonista**- É aquela que busca a felicidade individual dos seus membros.

9- **Família Anaparental**-Aquela que decorre da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito. É a família sem pais. Ex: 2 amigos que moram juntos há 15 anos, duas irmãs que decidem morar juntas na sua velhice.

10- **Familia Mosaico**- É a família que decorre de diversos casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos pretéritos de seus membros e que passaram a viver juntos. Por ex: Uma mulher divorciada com dois filhos que casou com um Homem divorciado com dois filhos, os seis agora fazem parte de uma família, a chamada mosaico.

OBS: EM TODAS ESSAS ENTIDADES FAMILIARES COEXISTEM CARACTERÍTICAS COMUNS, OS QUAIS SÃO: ESTABILIDADE, OSTENSIBILIDADE E AFETIVIDADE.

DICA 32

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 1.591. **São parentes em linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na **relação de ascendentes e descendentes**.

Art. 1.592. **São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau**, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. **O parentesco é natural ou civil,** conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1 º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2 º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **compete o poder familiar aos pais**; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:
I - Pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5 º , – parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - Pela adoção;
V - Por decisão judicial

DICA 33

DO CASAMENTO

Art. 1.512. O casamento é **civil e gratuita a** sua celebração

Art. 1.517. **O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais,** ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. **Até a celebração do casamento** podem os pais ou tutores **revogar a autorização**

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. **Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 ANOS)**

Art. 1.548**. É nulo** o casamento contraído:

II - Por infringência de impedimento.

Obs. ÚNICA CAUSA DE NULIDADE DO CASAMENTO.

Art. 1.550**. É anulável** o casamento:
I - De quem não completou a idade mínima para casar;
II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;
VI - Por incompetência da autoridade celebrante.
§ 1 º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada
§ 2 º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

DICA 34

UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1 º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§ 2 º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime **da comunhão parcial de bens**.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato

DICA 35

SUCESÕES

Art. 1.784. **Aberta a sucessão**, a herança **transmite-se,** desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. **A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.**

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder **a lei vigente ao tempo da abertura daquela.**

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos **bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável**, nas condições seguintes

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.806. **A renúncia da herança deve constar expressamente** de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1 º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

Art. 1.812. **São irrevogáveis** os atos de aceitação ou de renúncia da herança

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens

Art. 1.829. A **sucessão legítima** defere-se na ordem seguinte:

I - **Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente,** salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - **Aos ascendentes**, em concorrência com o cônjuge;

III - **ao cônjuge sobrevivente**;

IV - **Aos colaterais**.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência

da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.845. **São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge**.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação

Art. 1.860. **Além dos incapazes**, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. **A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento**, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

DIREITO PENAL

DICA 01

LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO (art. 4º ao 8º do CP)

Faz-se necessário identificar qual o momento que o crime foi praticado, o artigo 4º do CP traz exatamente a teoria aplicada ao sistema brasileiro, a da atividade.

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Logo, a teria adotada pelo nosso Código Penal para o momento em que o crime foi praticado, como regra, é o da ATIVIDADE.

Já com relação ao lugar do crime, o art. 6º o traz expressamente:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a **ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o **resultado**.

O artigo mencionado traz expressamente a teoria da Ubiquidade, podendo ser considerado o lugar da ação ou omissão, assim como o local que se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

LEMBRAR: LUTA

LU- LUGAR É UBIQUIDADE

TA- TEMPO É ATIVIDADE

DICA 02

TEORIA DA ATIVIDADE X PRESCRIÇÃO (art. 4º do CP x art. 111 do CP)

Como já mencionado o CP adota a teoria da atividade para configurar o momento da prática delituosa, contudo, quando se trata de prescrição ele utiliza a teoria do RESULTADO.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou;

Nota-se, que o CP excepciona a teoria da atividade e aplica a teoria do resultado. Afinal, o prazo da prescrição se inicia do dia que o crime foi CONSUMADO.

Não confundam! Se na prova vier perguntando sobre a teoria aplicada para o momento em que o crime foi PRATICADO, a teoria é da atividade, mas se perguntar a teoria utilizada para se iniciar o prazo prescricional, a teoria é do RESULTADO.

DICA 03

CRIME CONTINUADO E CRIME PERMANENTE

O **crime continuado** está previsto no art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Já o **crime permanente** é aquele em que a consumação se prolonga/se protrai no tempo, pela vontade do agente. EX: Extorsão mediante sequestro, tráfico ilícito de drogas...

Tanto no crime permanente, como no crime continuado será aplicado a súmula 711 do STF sobre o momento em que o crime foi praticado.

Súmula 711 STF - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

DICA 04

CRIMES Á DISTÂNCIA X CRIMES PLURILOCAIS (art.6º do CP)

Art. 6º do CP - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

O art. 6º do CP aplica-se apenas aos crimes à distância. Por exemplo, imagine que Gil atirou em Juliete no Brasil, mas o resultado consumou-se no EUA. Tanto o EUA como o Brasil serão competentes para o processo e julgamento do delito, podendo João ser processado e condenado tanto no Brasil quanto no Paraguai, podendo cumprir pena nos dois países.

CRIMES À DISTÂNCIA- Conduta e resultado ocorrem em países diversos, Conflito internacional de jurisdição (Soberania) dos países envolvidos. Teoria da UBIQUIDADE

CRIMES PLURILOCAIS- Conduta e resultado ocorrem em comarcas diversas, mas dentro do mesmo país, Conflito interno de competência. É aplicada a Teoria do Resultado (art. 70 do CPP), como regra geral. TEORIA DO RESULTADO.

"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se CONSUMAR a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"

Exceção – Lei 9.099/95 adota Teoria da Atividade (art. 63). Lei 9.099 – JECRIM

"Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal."

Obs.: Tratando-se de crime doloso contra a vida plurilocais (ação e resultado em local distintos), a jurisprudência adota a Teoria da Atividade, para fins probatórios (restituição, colheita de prova testemunhal) e, também, pela própria essência do Tribunal do Júri (devido ao fato da sociedade se envolver emocionalmente com o delito).

DICA 05

TERRITORALIEDADE X EXTRATERRITORIALIEDADE (Art.5º do CP e art. 7º do CP)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Como regra geral, nosso código penal adota o princípio da territorialidade.

A lei brasileira é aplicada em todo território nacional, INCLUSIVE, em algumas situações, as quais o crime é cometido em embarcações e

aeronaves brasileiras, por estas serem consideradas extensão do território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

O artigo mencionado quer dizer que INDEPENDENTE de onde estiver as embarcações ou aeronaves brasileiras, estas serão aplicadas a lei nacional, DESDE QUE SEJAM PÚBLICAS ou estejam a serviço do governo. Entretanto, as embarcações e aeronaves brasileiras privadas terão a aplicação da lei brasileira se acharem, respectivamente no espaço aéreo correspondente (que não tenha "dono", que não seja de um país específico) ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - Os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Os incisos acima mencionados trata-se do princípio da extraterritorialidade INCONDICIONADA, pois para que o agente seja julgado não é necessária qualquer condição.

Importante ressalvar o disposto no §1º, do art. 7º do CP, que consagra a soberania.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Já no inciso II do art. 7º temos o princípio da extraterritorialidade CONDICIONADA, pois para o agente ser julgado faz-se necessário algumas condições.

II - Os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (Princípio da Justiça universal)

b) praticados por brasileiro (Princípio da nacionalidade ATIVA, o autor do delito é brasileiro)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados (Princípio da bandeira, do pavilhão...)

§§ 2º e 3º que trazem as condições para que a lei brasileira seja aplicada.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Obs: Quando um brasileiro comete um crime no estrangeiro, como regra, ele será processado e julgado no Brasil pela JUSTIÇA ESTADUAL.

Qual território competente? Capital do Estado em que ele MORA ou MOROU. Se ele não mora ou nunca morou, será a Capital da REPÚBLICA,

art. 88 do CPP- No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

DICA 06

ARREPENDIMENTO POSTERIOR X ARREPENDIMENTO EFICAZ

O arrependimento posterior se encontra descrito no art.16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Já o arrependimento eficaz é o que encontramos no art.15do CP:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Percebam que no arrependimento eficaz o agente não precisa ter cometido um crime sem violência ou grave ameaça para fazer jus ao benefício.

Além disso, verifique que no arrependimento posterior a pena é diminuída de um a dois terço, logo este instituto é uma causa de diminuição de pena.

DICA 07

ERRO DE TIPO X ERRO DE PROIBIÇÃO

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

O erro de tipo é incidente sobre elementos OBJETIVOS da conduta. Neste caso há má interpretação sobre os fatos, ele recai sobre elementos descritivo dos fatos, os quais ao desaparecer excluem o crime, pois o fato deixa de ser típico.

O erro de tipo pode ser ESCUSÁVEL (desculpável) ou INESCUSÁVEL (indesculpável). Quando ele for escusável, ou seja, desculpável, exclui o dolo e quando ele for inescusável, o agente responderá a título de culpa, caso o crime seja previsto também na modalidade culposa.

Erro sobre a ilicitude do fato/ Erro de proibição

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (**erro de proibição DIRETO)**

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência

O erro de proibição é o erro sobre a ilicitude do fato. O agente sabe que o fato está acontecendo, mas ele não sabe que é ilícito.

Diante do caso concreto, caso a consciência da ilicitude seja INEVITÁVEL(DESCULPÁVEL) o agente é isento de pena, caso seja EVITÁVEL, a pena poderá ser diminuída de 1/6 a 1/3.

Perceba, que diferentemente do erro de tipo, o erro de proibição diminui a pena caso seja evitável, o erro de tipo pune o agente por crime culposo, caso seja previsto.

O erro de proibição pode ser Direto ou indireto:

a) O direto é o erro sobre a ilicitude real do fato. É você achar que está fazendo algo que não é proibido

b) O indireto está relacionado as discriminantes putativas ou aos limites jurídicos da ilicitude. É você saber que está agindo ilicitamente, mas que está amparado por uma causa excludente de ilicitude ou achar que está agindo dentro dos limites de uma causa excludente de ilicitude, mas não está.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo (**erro de proibição INDIRETO)**

OBS: ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO É CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. É ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NÃO CONFUNDA!

OBS: Erro de proibição é erro sobre a ilicitude do fato, mas exclui a CULPABILIDADE e não a ilicitude. Até porque o fato é ilícito, o agente apenas não sabia que era, logo não tem como ser excluída a ilicitude "apenas" porque o agente não sabia, mas a sua culpabilidade sim.

DICA 08

EXCLUDENTES DE ILICITUDE (art. 23 do CP)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade

II - Em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

DICA 09

EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

A imputabilidade é composta por três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

A inimputabilidade é a falta da imputabilidade, ou seja, é a falta de um dos elementos da culpabilidade.

Doença mental

Art. 26 do CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Menoridade

Os menores de 18 anos são inimputáveis, não se sujeitam à Justiça Penal, respondem pela sistemática do ECA. Em relação a menoridade o nosso código utiliza o sistema biológico.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Obs. A emancipação civil do menor de 18 anos não alterada em nada a inimputabilidade penal. Desta forma, o menor de 18 anos é capaz para o Direito Civil, mas inimputável para o Direito Penal.

Embriaguez

Art. 28, § 1ºdo CP - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Para que a embriaguez seja cause a inimputabilidade, ela precisa ser INVOLUNTÁRIA, PROVENIENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, AO TEMPO DA AÇÃO OU OMISSÃO, O AGENTE PRECISA ESTAR INTEIRAMENTE INCAPAZ. Caso o agente apenas não possuísse a plena capacidade no momento da ação ou omissão será causa de diminuição de pena e não de isenção.

Art. 28, § 2º do CP - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

A potencial. consciência da ilicitude, outro elemento da culpabilidade, está relacionada ao erro de proibição inevitável do art.21 do CP.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena;

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa, terceiro elemento da culpabilidade, se encontra no art. 22 do CP

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

0bs. Ao INIMPUTÁVEL SERÁ PROLATADA UMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA- Pois absolve o réu (isenta-o de pena), mas impõe-lhe sanção penal (medida de segurança)

Se a pena for de RECLUSÃO- Teremos a internação

Se a pena for de DETENÇÃO- Tratamento ambulatorial

DICA 10

CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

O consentimento do ofendido é uma criação doutrinária, pois não existe previsão legal.

Em determinados casos ele será exclusão da tipicidade, caso o consentimento seja um elementar do tipo, e em outros, uma causa SUPRALEGAL (que está "fora" da lei) excludente de ilicitude.

As causas legais excludentes de ilicitude são aquelas previstas no art. 23, do CP. Já causas supralegais são aquelas que não estão previstas em lei, como, por exemplo, o consentimento do ofendido, logo, quando a ausência do consentimento for um requisito para que o delito seja tipificado, a sua presença irá configurar a atipicidade da conduta, porém quando ela não for um elementar do tipo, poderá configurar uma causa supralegal de exclusão da ilicitude.

DICA 11

CONCURSO FORMAL E MATERIAL DO CRIME (ART.69 E ART.70 DO CP)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de

aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Lembre-se: Concurso material são mais de uma ação e mais de um crime.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No concurso formal temos que saber diferenciar o concurso formal próprio do concurso formal impróprio. Tanto no concurso formal próprio, como no concurso formal impróprio o agente vai ter executado apenas uma ação ou omissão e, ainda assim, apenas com um ato, ele irá praticar mais de um delito.

O que diferencial os institutos em serem próprios ou impróprios é o seu interesse em querer cometer ou não mais de um crime, apenas com um ato. É o que o nosso código penal chama de desígnio autônomo.

Ex: Sandy quer matar Junior. Ela dispara UM tiro, mas involuntariamente atinge Junior e Xororó. Sandy irá responder por somente uma das penas, pois são iguais, mas aumentada de um sexto até a metade **(concurso PRÓPRIO).**

Art. 70 do CP- Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade....

Entretanto, se Sandy mediante apenas UM tiro gostaria de Matar Junior e Xororó, ela possuía desígnio autônomo (vontade autônoma de atingir os dois). Sendo assim ela irá responder pelos crimes cumulativamente, ou seja, somando a pena dos dois. **(concurso FORMAL IMPRÓPRIO)**

art.70 do CP- .....As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

RESUMO:

CONCURSO MATERIAL= MAIS DE UMA AÇÃO E MAIS DE UM CRIME

CONCURSO FORMAL PRÓPRIA= UMA AÇÃO MAIS DE UM CRIME E UM ÚNICO DESEJO

CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO= UMA ÚNICA AÇÃO, MAIS DE UM CRIME E MAIS DE UM DESEJO.

DICA 12

CRIME IMPOSSÍVEL (ART.17 DO CP)

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Decorem: INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO, NÃO É DO OBJETO. O OBEJTO É ABSOLUTA IMPROPRIEDADE. **(a FGV gosta de trocar esses conceitos)**

DICA 13

REINCIDÊNCIA (ART.63 DO CP)

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, **depois de transitar em julgado a sentença** que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos

OBS. A condenação anterior em multa gera reincidência.

OBS. Contravenção no exterior nunca gera reincidência

OBS. Anistia ou abolitio Criminis não gera reincidência.

REINCIDÊNCIA

1º DELITO	2º DELITO	Gera reincidência?
Crime	Crime	SIM
Crime	Contravenção	SIM
Contravenção	Crime	NÃO
Contravenção	Contravenção	SIM

DICA 14

REGIME PRISIONAL (ART.33 DO CP)

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais

DICA 15

CIRCUSNTÂNCIAS ATENUANTES (ART.65 E ART.66 DO CP)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - Ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - O desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

OBS. NÃO CONFUNDIR: Se o réu reparar o dano ANTES DO JULGAMENTO é uma atenuante, conforme podemos observar no artigo acima e, a qual faz parte da 2 ª fase da dosimetria da pena, contudo, se o réu reparar o dano ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA, é

caso de arrependimento posterior, o qual faz parte da 3ª fase da dosimetria da pena.

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante aautoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas **circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência**

DICA 16

DOSIMETRIA DA PENA (ART.59 e seguintes do CP)

O magistrado ao fixar ao aplicar a pena utiliza, como regra, o critério trifásico (a aplicação da multa é pelo critério bifásico).

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; **em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes**; por último, **as causas de diminuição e de aumento.**

1ª Fase- Na Primeira fase serão observadas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP. É A PENA-BASE.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

2ª Fase- Deverão ser observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª Fase- causas de diminuição e de aumento.

DICA 17

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART.107 DO CP)

Extinção da punibilidade

Art. 107 do CP- Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte do agente;

II - Pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - Pela prescrição, decadência ou perempção;

V - Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

RENÚNCIA	PERDÃO DO OFENDIDO
Decorrente do princípio da OPORTUNIDADE	Decorrente do princípio da DISPONIBILIDADE.
Ato unilateral	Ato bilateral
Extraprocessual	Extra ou Processual
Excepcionalmente é cabível em Ação Pública (Juizados)	Exclusivo de ação penal privada
Obsta a formação do processo	Pressupõe processo.
Concessão expressa ou tácita	Concessão expressa ou tácita.

PERDÃO JUDICIAL	PERDÃO DO OFENDIDO
Concedido pelo Poder Judiciário	Concedido pela vítima
Crimes de ação pública ou privada	Crimes de ação privada
Unilateral (não precisa de aceitação)	Bilateral (querelado precisa aceitar)

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro **não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.**

DICA 18

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (art. 107, IV do CP)

Prescrição é a perda da pretensão punitiva (PPP) ou da pretensão executória (PPE) em face da inércia do Estado, durante determinado prazo previsto em lei.

Por sua vez, decadência é a perda do direito de ação, pela consumação do termo prefixado pela lei, para o oferecimento da queixa (nas ações penais privadas) ou representação (nas ações penais públicas condicionadas), demonstrando, claramente, a inércia do seu titular. Tanto a decadência como a prescrição são causas extintivas de punibilidade.

PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Pode ocorrem a qualquer tempo, ou seja, antes, durante ou após a ação penal.	Só pode ocorrer antes da ação penal.
Admitida em qualquer crime, salvo naqueles que a CF classifica como imprescritíveis.	Admitida apenas nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação.
Atinge diretamente o direito de punir.	Atinge diretamente o direito de ação e indiretamente o direito de punir.

A Prescrição se divide em dois grupos: A prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em 3 tipos: a propriamente dita, a retroativa e a intercorrente/superveniente.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter pôr termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - Em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - No mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA	PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA
Não há trânsito em julgado da condenação para AMBAS as partes (acusação e defesa). Obs.: na retroativa e na intercorrente há trânsito em julgado para acusação, mas não para a defesa.	Há trânsito em julgado para ambas as partes
Apaga todos os efeitos de eventual sentença condenatória já proferida.	Apaga somente o evento principal da condenação: A PENA. Todos dos demais efeitos permanecem intactos.

DECOREM ESSES PRAZOS:

PENA MÁXIMA EM ABSTRATO	PRAZO PRESCRICIONAL
Inferior a 1 ano	**3 anos**
Igual ou superior a 1 anos, até 2 anos	**4 anos**
Superior a 2 anos até 4 anos	**8 anos**
Superior a 4 anos até 8 anos	**12 anos**
Superior a 8 anos até 12 anos	**16 anos**
Superior a 12 anos	**20 anos**

DICA 19

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (ART.155 AO ART.181 DO CP)

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

A objetividade jurídica do furto é proteger o patrimônio de alguém, é proteger a propriedade e a posse legítima do bem e não sua mera detenção. É exatamente por isso, que não é considerado furto quando o bem estar sob a detenção do manobrista, visto que esse não possui sua posse, mas mera detenção.

OBS. *"A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.838.056/RJ, de minha Relatoria, em sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal,* ***entendeu que a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura não pode ser equiparada ao furto de energia elétrica, tipificado no art. 155, § 3.º, do Código Penal****, pela vedação à analogia in malam partem. (STJ. CC 173.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020)"*

OBS. Não confunda o furto de sinal de tv a cabo, o famoso "gato net", com o furto de energia, o famoso "gato energia", pois este sim é considerado crime.

OBS. Não confunda furto de energia elétrica com estelionato para consumo.

No furto o agente não tem autorização para consumir a energia, ele faz o famoso "gato". Já no estelionato para consumo o agente está autorizado a consumir a energia, porém ele utiliza de artifício para adulterar o seu consumo.

No §1º temos o chamado furto CIRCUNSTANCIADO OU AGARAVADO, o qual é executado durante o repouso noturno. Neste tipo de furto não cabe Suspensão condicional do Processo.

OBS. Quando o fato ocorre na rua é amplamente dominante o entendimento que o aumento de pena pelo furto noturno não é aplicável, assim como também não é aplicável em casa de estabelecimento comercial aberta ou em casa onde está ocorrendo uma festa.

Furto privilegiado

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – Aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego

No §4º tem-se o furto com abuso de confiança, esta é uma qualificadora e que defere do delito de apropriação indébita, pois no furto tem-se a posse vigiada (o agente ele não tem a posse do bem, a posse é de outra pessoa, que supostamente deveria estar "vigiando" o bem) e o dolo do agente é ANTECEDENTE (o agente já trama em furtar algo, utilizando da confiança que a vítima possui sobre ele, antes mesmo de furtar). Já na apropriação indébita, a posse é desvigiada (o agente possui a posse do bem, seja pela sua função, seu cargo...ninguém precisa vigiar o bem, pois ele pode estar sobre a posse do agente) e o dolo é SUPERVINIENTE (o agente já tem a posse do bem e só depois, devido o abuso da confiança é se apropria do bem, que já estava sob sua posse).

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Doutrinariamente o delito de roubo é classificado em roupo próprio e roubo impróprio.

O roubo **próprio** o agente utiliza da grave ameaça ou violência **ANTES ou DURANTE** a

subtração da coisa, nesse caso a violência é empregada para que o agente consiga subtrair o bem pretendido.

No roubo próprio o agente utiliza da violência ou grave ameaça, bem como por QUALQUER MEIO, reduzindo a impossibilidade de resistência...Esse qualquer meio utilizado é que doutrinariamente denomina-se, violência imprópria. **Sendo assim, a violência imprópria só ocorre no ROUBO PRÓPRIO**, pois no roubo impróprio, conforme §1º abaixo, em nada menciona a utilização de "qualquer meio".

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, **logo depois de subtraída a coisa**, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Já no roubo impróprio o agente inicia a subtração sem violência, e esta é empregada **DEPOIS** do momento da subtração, pois ele quer assegurar a impunidade pelo crime praticado ou a posse do bem subtraído.

Súmula 582. Consuma-se o crime de roubo **com a inversão da posse** do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo **prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada**.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Prescindível = dispensável

Obs. O roubo só tem duas qualificadoras: Lesão corporal e morte. Se na questão vier um caso prático e nas alternativas tiverem roubo qualificado por alguma outra causa sem ser essas duas acima, você já elimina essa alternativa, pois está errado.

Obs. O concurso de pessoas no furto é uma qualificadora e no roubo é uma causa de aumento de pena.

Obs. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa

Obs. Se o roubo foi feito ao patrimônio de vítimas diferentes ocorre o concurso formal de crimes, pois mediante uma só ação o agente praticou mais de um delito, contudo, se o patrimônio de todas as vítimas estiver na posse de uma única pessoa ocorrerá crime único, como por exemplo, o cobrador de ônibus.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime for cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º – e 3º, respectivamente.

O verbo principal do delito é **CONSTRANGER,** essa é uma das diferentes do crime de roubo, que o verbo principal é **SUBTRAIR.**

ROUBO X EXTORSÃO X SEQUESTRO- No roubo o agente **SUBTRAI,** mediante grave ameaça ou violência, não sendo necessário a colaboração da vítima para que o crime se configure.

Na extorsão, o agente **CONSTRANGE** alguém, sendo necessário a colaboração da vítima.

E o sequestro é um crime contra a liberdade pessoal e não contra o patrimônio. N o sequestro o ÚNICO objetivo do agente é a restrição de liberdade da vítima. Já na extorsão mediante sequestro, o agente sequestra com a finalidade de obter **QUALQUER VANTAGEM,** logo o objetivo do agente não é apenas a restrição de liberdade da vítima, mas também obter qualquer vantagem.

Escusas absolutórias

São excludentes de culpabilidade previstas nos artigos 181 e 358 do código penal.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo
I - Do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - De irmão, legítimo ou ilegítimo;
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - Se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
II - Ao estranho que participa do crime.
III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de **reclusão:**

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - **Se ao crime não é cominada pena de reclusão:**

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - **Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena**

DICA 20

CRIMES CONTRA A VIDA (ART.121 AO 129 DO CP)

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
O único crime contra a vida que admite a modalidade culposa é o homicídio.

Homicídio privilegiado

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (é uma causa de diminuição de pena)

Em todas as hipóteses, as privilegiadoras são de natureza **SUBJETIVA**, pois dizem respeito à motivação do crime (valor social ou moral) ou com o estado emocional do agente (sob domínio de violenta emoção). Logo, não há que se falar em privilegiadoras de natureza OBJETIVA, pois as objetivas têm relação ao modo como o crime foi executado.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe **(natureza subjetiva)**
II - Por motivo fútil **(natureza subjetiva)**
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum **(natureza objetiva)**

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (**natureza objetiva)**

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime **(natureza subjetiva)**

Ao analisarmos as qualificadoras do homicídio, percebemos que elas podem ser tanto de natureza objetiva (modo como o crime foi executado) como de natureza subjetiva (motivação do crime ou estado emocional do agente).

Existe o crime de homicídio privilegiado-qualificado?
Só existirá homicídio privilegiado-qualificado quando houver uma privilegiadora (natureza subjetiva) somada a uma qualificadora de natureza objetiva.

É possível praticar homicídio por omissão?
Depende. Existe dois tipos de crimes omissivos, o próprio e o impróprio. No **crime omissivo próprio** há somente a omissão de um dever de agir, imposto normativamente, dispensando, via de regra, a investigação sobre a relação de causalidade naturalística **(são delitos de mera conduta**), já no **crime omissivo impróprio**, o dever de agir é para evitar um resultado concreto. Este dever decorre do art.13, §2º do CP.
Sendo assim, se o agente tinha o dever jurídico de agir, existe a possibilidade de se praticar o homicídio por omissão(imprópria).

Homicídio culposo
§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.
Aumento de pena
§ 4º No homicídio **culposo**, a pena **é aumentada de 1/3 (um terço)**, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo **doloso** o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - **Na hipótese de homicídio culposo**, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária **(perdão judicial)**

Infanticídio
Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

ERRO SOBRE A PESSOA- Se a mãe, por erro *in personam*, mata filho alheio, supondo ser próprio, pratica o delito de infanticídio. Nesse caso, não são consideradas as condições ou qualidades da vítima real, senão as da vítima contra quem queria praticar o crime (arts. 20, §3 e 73, CP).

Além disso, **não incidem as circunstâncias agravantes** presentes no artigo 61, II, e (crime praticado contra descendente) e h (crime praticado contra criança), pois integram a descrição típica do infanticídio.

DICA 21

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Estupro
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

ESTUPRO	CONTRANGIMENTO ILEGAL
O constrangimento ilegal possui finalidade específica: conjunção carnal ou ato libidinoso diverso.	O constrangimento esgota-se em si próprio. Por exemplo, o agente aponta uma arma e obriga a vítima a ficar olhando 1h para a parede.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I – De quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - De metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela **(por esse dispositivo podemos perceber que poderá ocorrer estupro dentro do matrimônio)**

III -REVOGADO

IV - De 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Salienta-se que o inciso I aplica-se para os demais crimes sexuais, já o inciso IV, "a" será aplicado apenas para o estupro do art. 213 do CP e para o art. 217-A do CP (interpretação extensiva).

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2o (VETADO)

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam se **independentemente** do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

A partir da vigência da Lei 13.718/2018, todos os crimes contra a liberdade sexual são de ação penal pública incondicionada, são eles: Estupro (art. 213 do CP) ,Violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP) ,Importunação sexual (art. 215-A do CP) ,Corrupção de menores (art. 218 do CP),Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP),Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável (art. 218-B do CP) , Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP).

DICA 22

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são dolosos (dolo direito ou dolo eventual), não há modalidade culposa.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade
§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:
I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
II - Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Obs.: a imputação de falsa contravenção penal não caracteriza calúnia. Haverá, contudo, difamação.

Difamação
Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade
Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções

EXCEÇÃO DA VERDADE	CALÚNIA	DIFAMAÇÃO
REGRA	**ADMITE**	**NÃO ADMITE**
EXCEÇÃO	Art. 138 §3º, I, II e III (aqui não admite exceção da verdade): - Crime de ação privada e não foi condenado. - Pessoas do art. 141 (presidente e chefe de governo estrangeiro) - Absolvido por sentença irrecorrível.	Art. 139, §único (aqui admite a exceção da verdade): - Funcionário público – propter officium.
PROCEDÊNCIA	**ABSOLVIÇÃO- EXCLUI A TIPICIDADE**	Absolvição- **exercício regular de direito (descriminante especial – exclui a ilicitude).**

Injúria
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

OBS. Entende-se por retorsão o revide, a reação. Imagine, por exemplo, que "A" injuria "B", que responde com outra injúria (não se aplica quando a reação for com uma calúnia ou com uma difamação). Trata-se, de acordo com a doutrina, de espécie de legítima defesa anômala

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - Contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem **injúria ou difamação** punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente **se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.**

Parágrafo único. **Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.**

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DICA 01

LEI PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO (ar. 1º ao 7º do CPP)

PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE: enquanto no direito penal se aplica o princípio da irretroatividade, no sentido de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, no direito processual penal se aplica o princípio da aplicação imediata (**tempus regit actum**), no sentido de que as leis processuais penais serão aplicadas desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados na lei anterior (art. 2º, CPP).

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: O CPP adota o princípio da **territorialidade ou da lex fori (art. 1º, CPP).** Assim, como regra, todo e qualquer processo penal que surgir no território nacional deve ser solucionado de acordo com as regras do CPP;

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados:**

I - Os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do

Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade
III - os processos da competência da Justiça Militar;
IV - Os processos da competência do tribunal especial
V - Os processos por crimes de imprensa.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação **extensiva** e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Não confunda: A lei processual penal admitirá a aplicação analógica, não é analogia.

DICA 02

INQUÉRITO PROCESSUAL (art. 4º ao art. 23 do CPP)

O nosso sistema processual é acusatório, ou seja, entre inúmeras características, ele possui a divisão de funções entre as autoridades, a de defender, acusar e julgar. É um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, que consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das **fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto** à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação prossiga em juízo.

Características: Escrito; instrumental; dispensável; sigiloso; inquisitorial; informativo; indisponível; discricionário.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - De ofício;

II - Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Os elementos colhidos no inquérito processual não podem ser utilizados, isoladamente, para fundamentar uma condenação, afinal são elementos de informação, forma colhidos sem o contraditório e a ampla defesa.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Princípio da busca da verdade - O princípio da verdade real é substituído **pelo princípio da**

busca da verdade, devendo a prova ser produzida em fiel observância ao contraditório e à ampla defesa.

Princípio nemo o tenetur se detegere- Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A Constituição Federal consagra uma das vertentes desse princípio que é o direito ao silencio. A não comunicação ao acusado de seu direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende de prova da comprovação do prejuízo.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DOS INQUÉRITOS		
NATUREZA	**PRESO**	**SOLTO**
REGRA GERAL	10 dias + 15*	30 DIAS
Justiça Federal (art. 66 Lei 5.010/66 e art. 10, CPP)	15 + 15	30 DIAS
Drogas (art. 51, Lei 11.343/06)	30+30	90+90
Crimes contra a Economia Popular (art. 10, Lei 1.521/51)	10 DIAS	10 DIAS
CPPM	20 DIAS	40 + 20 DIAS

NÃO CONFUNDA: **Elementos de informação x elementos de prova-** Os elementos de informação são produzidos na fase inquisitorial, já os elementos de prova são produzidos, em regra, na fase processual.

Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Súmula 234-STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

NOVIDADE LEGISLATIVA:A nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13869/19) tipificou, no art. 32 a conduta de: "Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

DICA 03

AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de **ação pública**, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

A ação penal poderá ser pública ou privada. A ação penal pública se subdivide em: incondicionada e condicionada a representação.

Por sua vez, a ação penal privada se subdivide em: personalíssima, exclusivamente privada e subsidiária da pública.

AÇÃO PENAL PÚBLICA	
Incondicionada	é a regra, a atuação do MP independe da vontade da vítima
condicionada	a atuação do MP depende da implementação de uma das condições de procedibilidade

AÇÃO PENAL PRIVADA	
Personalíssima	O ofendido é a única pessoa que pode ingressar em juízo, não se permitindo a sucessão processual. Ex.: Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos (***Induzimento* a erro essencial e ocultação de impedimento)**
Exclusivamente privada Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	admite a sucessão processual.
Subsidiária da Pública	É cabível diante da inércia do MP. É uma forma de controle externo da atividade do MP, pois permite ao ofendido apresentar queixa contra o autor do delito, quando o MP se mantém inerte. Essa queixa deve ser apresentada no prazo de 6 meses contados do último dia do prazo que o MP dispunha para oferecer a denúncia.

Art. 29. **Será admitida ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for intentada no prazo legal, **cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.**	

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31

Art. 39. O direito de representação **poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais**, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Obs. O inquérito processual não possui a exigência da classificação do delito para sua instauração

AÇÃO PENAL PÚBLICA	AÇÃO PENAL PRIVADA
Princípio da Obrigatoriedade	Princípio da oportunidade/conveniência
Princípio da indisponibilidade	Princípio da disponibilidade
Princípio da divisibilidade	Princípio da indivisibilidade

Art. 25 do CPP - A representação será irretratável, depois de **oferecida** a denúncia.

Violência doméstica: o art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) autoriza que a vítima se retrate (renuncie) a representação em audiência específica e com a presença obrigatória do juiz e do Ministério Público. Além disso, o marco de retratação na violência doméstica passa a ser o **RECEBIMENTO** da denúncia.

DICA 04

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A do CPP)

Com o pacote anticrime, lei nº 13.964/2019, o instituto foi introduzido no código de processo penal.

O ANPP é um acordo celebrado entre o MP e o investigado, devidamente homologado pelo Juiz, no qual o investigado assume responsabilidade em cumprir determinadas condições menos severas do que a sanção penal.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos,** o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I-reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

Hipóteses de não cabimento do ANPP-

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Quando é cabível transação penal nos Juizados Especiais Criminais? Art. 76 da Lei nº 9.099/1995- Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva**

de direitos ou multas, a ser especificada na proposta

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ **7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.**

§ 8º **Recusada a homologação**, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também **poderá (não é pode, e sim poderá)** ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. **Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade**.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, **em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.**

DICA 05

PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 301. **Qualquer do povo poderá** e as **autoridades policiais e seus agentes deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - Está cometendo a infração penal (**Flagrante próprio)**

II - Acaba de cometê-la (**Flagrante próprio)**

III - é perseguido**, logo após**, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração **(Flagrante impróprio/imperfeito/irreal/quase flagrante)**
IV - é encontrado, **logo depois, com instrumentos**, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração **(Flagrante ficto/presumido/feliz encontro)**

Obs. **Flagrante Esperado** – Este tipo de flagrante é válido, pois a autoridade policial ao tomar conhecimento de que será praticada uma infração penal ela se desloca para o local onde o crime acontecerá.

Obs. **Flagrante preparado**- Neste caso ocorre o crime impossível, pois a autoridade **instiga** o infrator a cometer o crime, criando a situação para que ele pratique o delito e seja preso em flagrante.

Depois da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais possível que o juiz, **de ofício**, converta a prisão em flagrante em prisão preventiva (é indispensável requerimento), assim como não poderá, de ofício aplicar as medidas cautelares.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**

§ 2º As medidas cautelares **serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

PRESTE ATENÇÃO: O juiz não poderá **DECRETAR** de ofício as medidas cautelares, contudo, poderá, de ofício **REVOGAR OU SUBSTITUIR.**

§ 5º O juiz poderá, **de ofício ou a pedido** das partes, **revogar a medida cautelar ou substituí-la** quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

Art. 311. **Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal**, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade polícia.

Perceba que neste artigo a prisão poderá ser DECRETADA pelo juiz, A REQUERIMENTO do MP, querelante, assistente ou representação da autoridade, não sendo possível a decretação, de ofício.

DICA 06

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão,** o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

I - Relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva

DICA 07

PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 E 313 DO CPP)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria** e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - Nos **crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade **máxima superior a 4 (quatro) anos;**

II - **se tiver sido condenado por outro crime doloso,** em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

III - **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;**

IV - (revogado).

Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva **quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la,** devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida

§ **2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva** com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência

imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

DICA 08

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (ART. 69 e sgs do CPP)

REGRA NA DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA:

Art. 69 do CPP - Determinará a competência jurisdicional:
I - O lugar da infração:
II - O domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração;
IV - A distribuição;
V - A conexão ou continência;
VI - A prevenção;
VII - a prerrogativa de função.

No **critério do lugar da infração**, o CPP adota a **teoria do resultado** (o juízo do lugar onde a infração se consumou, ou, sendo hipótese de tentativa, o local onde o último ato de execução foi praticado.), entretanto, admite-se que a competência seja fixada pelo **local da atividade** como forma de facilitar a produção de provas, como no caso de homicídio.

CPP= Como regra é a teoria do **RESULTADO**.
Juizado especial Criminal= Teoria da **ATIVIDADE.**

DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Art. 72**. Não sendo conhecido o lugar da infração**, a competência regular-se-á pelo **domicílio ou residência do réu**.

§ 1º **Se o réu tiver mais de uma residência**, a competência firmar-se-á pela **prevenção.**

§ 2º **Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro**, será competente o **juiz que primeiro tomar conhecimento do fato**.

Art. 73. Nos casos de exclusiva **ação privad**a, **o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.**

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela **natureza da infração** será regulada pelas leis de organização judiciária, **salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.**

1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; **mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença** (art. 492, § 2º)

DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela **conexão:**
I - **Se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunida**s, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - Se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela **continência** quando:
I - **Duas ou mais pessoas** forem acusadas pela mesma infração;

0bs. A conexão está ligada a pluralidade de infrações, já a continência está atrelada a pluralidade de infratores.

Quando houver concorrência de jurisdição, no caso de CONEXÃO OU CONTIÊNCIA, a competência segue outras regras.

Art. 78. **Na determinação da competência por conexão ou continência**, serão observadas as seguintes regras:
I - No concurso **entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri**

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá está.

Hipóteses de NÃO CABIMENTO DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, **salvo:**
I - No concurso entre a jurisdição comum e a militar;
II - No concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

STF	Competência para processar e julgar nos crimes comuns: **Presidente da República; Vice-Presidente; Membros do Congresso Nacional; seus próprios Ministros; Procurador-Geral da República (art. 102, I, b, da CF)**

STF	**Competência para processar e julgar nos crimes comuns e de responsabilidade:** **- Ministros de Estado; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I (estabelecendo a competência do Senado Federal**

	para julgar os comandantes das forças armadas em crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República e Vice) ; Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União - Chefes de missão diplomática em caráter permanente (art. 102, I, c, da CF).

STJ	Infrações penais comuns: **Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, a, da CF).** Infrações penais comuns e de responsabilidade: **Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federa; Membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; Membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.**

TRF	Infrações penais comuns e de responsabilidade: Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho; Membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; Prefeitos Municipais que praticarem crimes submetidos à Justiça Federal (Súmula 702 do STF).

TJ	Infrações penais comuns e de responsabilidade: **Juízes Estaduais e do Distrito Federal - Membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 96, III, da CF); Prefeitos Municipais que praticarem crimes submetidos à Justiça Estadual (art. 29, X, da CF)**

Súmula Vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função, estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

Súmula 522-STF: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete a justiça dos estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

A CF/88 não previu foro por prerrogativa de função aos Vereadores e aos Vice-prefeitos. O foro por prerrogativa de função foi previsto apenas para os prefeitos (art. 29, X, da CF/88). Diante disso, é inconstitucional norma de Constituição Estadual que crie foro por prerrogativa de função para Vereadores ou Vice-Prefeitos. A CF/88, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de função. STF. Plenário. ADI 558/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/04/2021.

Art. 53, § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, adotou, em relação **aos parlamentares**

federais (deputados federais e senadores) nova orientação sobre o tema, estabelecendo as seguintes diretrizes: 1. **A prerrogativa de função alcança, unicamente, os crimes praticados no exercício do cargo** que a confere, devendo-se considerar **o momento da diplomação** (**e não a data da posse**, consoante art. 53, § 1.º, da CF) do parlamentar federal como o marco do início do exercício do mandato eletivo. 2- **A prerrogativa de foro subsiste apenas em relação aos crimes que tenham relação com as funções atinentes ao cargo.** 3. o STF assentou que "após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo" (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018)

Privilegiando a regra de que, para ser julgada pelo Tribunal respectivo, a infração penal cometida deve guardar relação com o exercício do cargo, o STF assentou "que o recebimento de doação ilegal destinado à campanha de reeleição ao cargo de Deputado Federal é um crime relacionado com o mandato parlamentar", competindo-lhe o julgamento de tal fato. **Para além disso, decidiu o STF que se mostra "desimportante a circunstância de este delito ter sido praticado durante o mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessiva e ininterrupta reeleição**" (STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019).

Logo, se o parlamentar cometeu um crime, relacionado com a sua função, ainda que a prática tenha sido no mandato anterior, se ele foi reeleito sucessiva e ininterruptamente haverá o foro privilegiado.

CUIDADO COM ESSAS SÚMULAS:

Súmula 208-STJ: Compete a **justiça federal** processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula 209-STJ: Compete a **justiça estadual** processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Se a verba foi transferida e já incorporada ao patrimônio do Município, ela pertence ao Município e não mais a Justiça Federal, sendo assim a competência para processar e julgar o prefeito é da Justiça Estadual, contudo, caso a verba seja federal e ainda não foi incorporada ao patrimônio do Município, o prefeito deverá ser processado e julgado na justiça Federal.

DICA 09

PROVAS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

CADEIA DE CUSTÓDIA É PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DA PROVA, O QUAL FOI INTRODUZIDO PELO PACOTE ANTICRIME.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia **o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes,** para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte

§ 1º **O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime** ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º **Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal**.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
§ 1º **O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.
§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor
§ 2º Excepcionalmente**,** o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades

I - Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
II - Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal
III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
IV - Responder à gravíssima questão de ordem pública
§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência
§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código
§ **5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor**; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Obs. O Juiz poderá negar pedido de realização de perícia requerido oportunamente pela defesa do réu.
Obs. As hipóteses de suspeição do juiz se referem a fatos e circunstâncias externas ao processo e que poderão influenciar na decisão do julgador.
Obs. Impedimento do juiz- Questões OBJETIVAS e relacionadas ao processo.
Obs. Suspeição- Questões SUBJETIVAS e externas ao processo.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. **Poderão, entretanto, recusar-se** a fazê-lo o **ascendente ou descendente**, o afim em linha reta, **o cônjuge**, **ainda que desquitado**, o **irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do ACUSADO**, **salvo** quando **não for possível**, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São **proibidas** de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se, desobrigadas pela parte interessada**, quiserem dar o seu testemunho.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	Captação da comunicação telefônica alheia POR TERCEIRO, **SEM O CONHECIMENTO de nenhum dos comunicadores.** Indispensável a autorização judicial

ESCUTA TELEFÔNICA	Captação da comunicação telefônica POR TERCEIRO, **COM O CONHECIMENTO de um dos comunicadores.** Indispensável a autorização judicia

GRAVAÇÃO AMBIENTAL	Ocorre quando o diálogo ou as imagens envolvendo duas ou mais pessoas é captado, sendo que um dos alvos é o autor dos registros.

AÇÃO CONTROLADA

Art. 8o da Lei n º 12.850/2013- Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1o O retardamento da intervenção policial ou administrativa **será previamente comunicado ao juiz competente** que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

O juiz deverá ser previamente comunicado não sendo necessário prévia autorização judicial.

NÃO CONFUNDIR: a ação controlada do flagrante esperado, pois neste último o agente ainda não está em flagrante da prática do delito, e a Autoridade Policial fica na expectativa de sua ocorrência para efetivar a prisão.

DICA 10

RECURSOS

Apelação: É o recurso ordinário por excelência, pois permite ao órgão ad quem a ampla possibilidade de reanalisar todas as questões, fáticas e jurídicas, já apreciadas no curso do feito.

Art. 596 do CPP- A apelação da **sentença absolutória não impedirá** que o réu seja posto imediatamente em liberdade

Parágrafo único. A apelação **não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.**

Art. 597. A apelação de **sentença condenatória terá efeito suspensivo**, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 593. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra

Rese: O recurso em sentido estrito tem suas hipóteses taxativamente expressas no artigo 591 do CPP, contudo:

É certo que as hipóteses de cabimento do RESE previstas no art. 581 do CPP são taxativas. No entanto, tais hipóteses admitem interpretação extensiva. Assim, apesar de não haver previsão expressa no citado artigo, o STJ admitiu o cabimento de RESE contra decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão, com base na interpretação extensivo do inciso V do art. 581. Tal dispositivo permite a utilização do RESE contra a decisão do juiz que revogar prisão

preventiva, sendo tal decisão similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão. (INF 596 do STJ)

Embargos infringentes e de nulidade: podem ser opostos visando o reexame de acórdãos de 2ª instância proferidos pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, desde que não unânimes (decisão por dois votos a um) e desfavoráveis ao réu. Os embargos de nulidade versam sobre vício processual, já os infringentes versam sobre vício material.

Embargos de declaração: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Carta Testemunhável: é o recurso cabível contra a decisão que não receber o recurso interposto pela parte ou que, após o recebimento, obstaculizar o seu seguimento à instância superior. É restrito a sua utilização nas seguintes hipóteses: Não recebimento ou negativa de seguimento ao recurso em sentido estrito; Não recebimento ou negativa de seguimento ao agravo da execução.

RECURSO	PRAZO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	Interposição: 5 dias Razões: 2 dias
APELAÇÃO	Interposição – 5 dias Razões – 8 dias **JECRIM: 10 dias**
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE	10 dias
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2 dias **JECRIM: 5 dias**
CARTA TESTEMUNHÁVEL	48 horas
AGRAVO EM EXECUÇÃO	Interposição: 5 dias Razões: 2 dias
RESP E REXT	15 dias
AGRAVO EM RESP E REXT	15 dias
ROC	5 dias (interposição + razões) 2 dias (contrarrazões)

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, **o ofendido** ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, **poderá interpor apelação**, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. **O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias** e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

OBS. Nos Juizados Especiais, a oposição de embargos de declaração pode ser feita oralmente e INTERROMPE o prazo recursal.

OBS. Em face da decisão de rejeição da denúncia ou queixa caberá APELAÇÃO, **no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.**

Obs. Do recebimento da denúncia ou queixa NÃO cabe recurso. É possível atacar essa decisão judicial por meio de habeas corpus.

Obs. Em regra, o RESE deverá ser interposto no prazo de 5 dias (art. 586 do CPP). Esse prazo, entretanto, é excepcionado em duas situações: Recurso da lista geral de jurados, que deverá ser protocolado no prazo de 20 dias, contados da publicação da lista definitiva (art. 586, parágrafo único); Recurso do assistente de acusação não previamente habilitado em relação à extinção da punibilidade do réu: deverá ser interposto no prazo de 15 dias, contados a partir do final do prazo do Ministério Público (art. 584, § 1.º, c/c o art. 598, parágrafo único).

DICA 11

REVISÃO CRIMINAL

Revisão criminal NÃO é um recurso. É uma ação autônoma de impugnação, que tem por objetivo desconstituir uma decisão transitada em julgado, podendo ser proposta a qualquer tempo.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida **pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.**

DICA 12

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEI Nº 9099/1995

O objetivo do JECRIM é reparar o dano e aplicar pena não privativa de liberdade.

Tem como princípios a oralidade, SIMPLICIDADE (novidade legislativa), informalidade, economia processual, celeridade.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, **o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.**
Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.**

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal- **TEORIA DA ATIVIDADE**

Art. 66. **A citação será pessoal** e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Obs. No JECRIM não cabe a **CITAÇÃO** por edital, contudo, nada impede que seja feita **INTIMAÇÃO** por edital.

O art. 76 da Lei nº 9099/1995 traz a possibilidade da transação penal, acordo feito entre o MP e o autor do delito, a qual objetiva a aplicação da pena de multa ou pena restritiva de direitos.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público **poderá** propor a aplicação imediata de **pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta**.
§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.
§ 2º **Não se admitirá** a proposta se ficar comprovado:

I - Ter sido o autor da **infração condenado**, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

Por sua vez, a referida lei em seu artigo 89 traz a hipótese da Suspensão Condicional do Processo.

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, **por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

Obs. O artigo fala em CRIME, se o acusado estiver sendo processado ou tenha sido condenado por uma CONTRAVENÇÃO PENAL, esta não é impedimento para a suspensão do processo.

Art. 82. Da decisão de **rejeição** da denúncia ou queixa e da sentença caberá **apelação**

Obs. Não confunda! No CPP da rejeição da denúncia ou queixa cabe RESE.

DICA 13

EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI

Emendatio Libelli:

Art. 383. O juiz, **sem modificar a descrição do fato** contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Neste caso, o juiz não modifica os fatos, ele simplesmente atribui uma definição jurídica diferente ao que já foi relatado.

Mutatio Libelli:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender **cabível nova definição jurídica do fato**, **em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação,** o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Na Mutatio, o Juiz percebe que ocorreu provas ou circunstâncias que não constava na denúncia, e por isso ele envia os autos para o MP aditar e posteriormente para o acusado se defender, afinal ele precisa se defender das novas provas e circunstâncias alegadas contra ele e que ele não sabia da sua existência.

DICA 14

TRIBUNAL DO JÚRI

Julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A CRFB/88 estabeleceu uma competência mínima para o Tribunal do Júri. Isso não impede a criação de novas hipóteses, a exemplo da competência para julgar os delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, estabelecida pelo legislador ordinário.

Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para **responder a acusação**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**

2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, **se possível**, **à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa**, **nesta ordem**, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Art. 413. O juiz, **fundamentadamente, pronunciará o acusado**, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória

Art. 414. **Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes** de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, **impronunciará o acusado.**

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – Provada a inexistência do fato;
II – Provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, **salvo quando esta for a única tese defensiva.**
Art. 416. Contra a sentença de **impronúncia ou de absolvição sumária** caberá apelação

LEMBRAR: No procedimento do júri os recursos são VOGAIS COM VOGAIS, CONSOANTE COM CONSOANTE.
Impronúncia/absolvição sumária = Apelação
Pronúncia/Desclassificação = Rese

Desaforamento
Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, **o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente**, poderá determinar o **desaforamento** do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
Também poderá ser requerido em caso de **comprovado excesso de serviço, quando o julgamento não puder ser realizado dentro de seis meses contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia,** sendo que, neste caso, o juiz presidente e a parte contrária deverão ser ouvidos.

Nos debates orais não é permitido que as partes façam menção à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; ou ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório, assim como não será permitida a leitura de documento ou exibição de objeto que não tenham sido juntados **aos autos com antecedência de pelo menos três dias úteis**.

Súmula 712-STF: É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

Súmula 206-STF: É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo

Novidade legislativa

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão**, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O presidente poderá, **excepcionalmente,** deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ **4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado **cumulativamente** que o recurso

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - Levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado **dirigida diretamente ao relator**, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DICA 01

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Existe inúmeras formas de classificar as constituições, vejamos algumas delas:

QUANTO AO CONTEÚDO	
MATERIAL	Conjunto de normas, escritas ou costumeiras, onde o importante é o conteúdo delas, e não a fonte normativa em que veiculadas.
FORMAL	Conjunto de normas que, independentemente do conteúdo, consideram-se constitucionais, pois estão inseridas em ato escrito dotados de hierarquia jurídica superior

QUANTO A FORMA	
ESCRITA/DOGMÁTICA	formalizada em um texto escrito.
NÃO ESCRITA/HISTÓRICA	não há texto único centralizado. É baseada, muitas vezes, pelos costumes e jurisprudência do país.

QUANTO A ESTABILIDADE	
FLEXÍVEL	é alterada da mesma forma que as leis inferiores.
SEMIRÍGIDA	uma parte é flexível e outra é rígida.
RÍGIDA	a sua alteração é mais rígida do que as leis inferiores
SUPER-RÍGIDA	uma parte é rígida e outra é imutável, ou seja, não pode ser modificada de modo algum
IMUTÁVEL	: todo o texto é imutável.

QUANTO Á ORIGEM	
OUTORGADA	**Imposta por quem está com detenção do poder**
PROMULGADA	Elaborada com participação popular
CESARISTA(BONAPATISTA)	o soberano elabora o texto e, **posteriormente**, o submete a um referendo popular.
PACTUADA(DUALISTA)	elaborada **POR MEIO de um pacto r**ealizado entre os detentores do poder político.

QUANTO Á VOLUNTARIEDADE	
HETERÔNOMA	**É elaborada por um pais diferente de onde será executada**
AUTÔNOMA	**É Elaborada pelo próprio país que será executada.**

QUANTO A DOGMÁTICA	
ORTODOXA	Formada por uma só ideologia
ECLÉTICA	Formada por várias ideologias.

QUANTO À FINALIDADE	
DIRIGENTE/ANALÍTICA	Estabelece um projeto de estado para o futuro
GARANTIA	Garante buscar a liberdade e limitar o poder.
BALANÇO	descreve e registra a organização política atual, estabelecida

Podemos classificar a CF/88 em PRAFED(ê)
Promulgada
Rígida
Autônoma
Formal
Escrita
Dogmática

DICA 02

Eficácia das normas constitucionais. Conforme, JOSÉ AFONSO DA SILVA, as normas constitucionais, quanto a sua eficácia, se dividem em:

1- **Normas de eficácia Plena**: São de aplicação direta e imediata, independem de uma lei para produzirem seus efeitos. Desde a sua promulgação estão aptas para produzir todos os seus efeitos, independentemente de qualquer norma integrativa infraconstitucional.

2- **Normas de eficácia contida:** são de eficácia direta e imediata. No entanto, podem ter sua abrangência reduzida por uma norma infraconstitucional, por uma norma da própria CF, ou por preceitos ético-jurídicos.

3- Normas de eficácia limitada: São de aplicação mediata ou indireta, pois há necessidade de uma lei para mediar sua aplicação. Se não houver a lei, não produz efeitos. Mesmo com a sua promulgação, não está apta para produzir todos os seus efeitos, necessitando de regulamentação infraconstitucional para ter eficácia.
Há duas espécies de normas limitadas: • Limitada de princípio institutivo ou organizativo.
• Limitada programática: se reveste em forma de promessas ou programas que visam atingir fins sociais. Característica principal da Constituição Dirigente

Toda norma constitucional possui supremacia, não sendo elas hierarquizadas entre si. Toda norma constitucional possui efeito, ainda que dependa de uma outra norma para a sua aplicabilidade, sendo esta deferida, mas tem.
Todavia, caso essas normas (as necessárias para viabilizar a aplicação da norma constitucional) não sejam regulamentadas poderá ser impetrado o **MANDADO DE INJUNÇÃO ou proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão**, a depender se o viés impugnado é objetivo ou subjetivo.

Vale ressaltar, que TODAS as normas constitucionais possuem efeitos acessórios: O revogador e o inibidor.

Efeito revogador= mesmo que a lei dependa de uma regulamentação para ter sua eficácia total, ela já revoga normais incompatíveis com o seu conteúdo.

Efeito Inibidor = Inibe a elaboração de leis contrárias a ela.

DICA 03

PODER CONSTITUINTE

É o poder do povo. É o poder que o povo tem de criar a sua própria constituição.

O DF e os Municípios não possuem constituição, por isso que eles não possuem poder constituinte.

Existe dois tipos de Poder constituinte: O originário e o derivado.

O poder constituinte originário é o poder de criar a constituição, por sua vez, o derivado é o posterior ao originário e se subdivide em: reformador, decorrente e revisor.

DICA 04

PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

O poder constituinte originário é inicial, ilimitado, incondicionado, é soberano, autônomo e permanente.

• **Inicial:** inicia a ordem jurídica. Não há nenhuma força jurídica acima dele, pois o Direito Natural não é aceito por essa concepção
• **Autônomo**: não convive com nenhuma força jurídica de mesma hierarquia.
• **Incondicionado ou ilimitado juridicamente:** não há nenhuma força jurídica nem superior, nem de mesma hierarquia para limitar o Poder Constituinte.

Para maioria dos doutrinadores é um poder de fato.

DICA 05

PODER CONSTITUINTE DERIVADO

É o poder de modificar a constituição, assim como o de criar as constituições estaduais.

Poder constituinte derivado reformador- é poder de modificar a constituição FORMALMENTE, por meio do Congresso Nacional, mediante o poder legislativo.

As alterações constitucionais poderão ocorrer FORMALMENTE, por meio da revisão constitucional e das emendas constitucionais.

Revisão constitucional (rito do art. 3º do ADCT): é uma reforma geral, global, de uma vez só se reforma todo o texto.
Art. 3º. A revisão constitucional será realizada **após cinco anos**, contados da promulgação da Constituição, **pelo voto da maioria absoluta** dos

membros do Congresso Nacional, **em sessão unicameral.**
Essa revisão ocorreu em 1993, motivo pelo qual o STF entende não ser possível nova revisão constitucional: a norma do art. 3º do ADCT teve sua APLICABILIDADE **ESGOTADA e EFICÁCIA EXAURIDA**, de forma a NÃO ser mais possível nova manifestação do poder constituinte derivado revisor.

Emendas constitucionais (rito do art. 60 da CF/88): dizem respeito a reformas pontuais, por temas.
Existe 3 tipos de emendas:
I**nclusiva**- Inclui dispositivo novo.
Supressiva- Retira dispositivo
Híbrida- Inclusiva + supressiva.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - De um terço, **no mínimo**, dos membros da Câmara dos Deputados **ou** do Senado Federal ;(**é ou um ou outro ta?)**
II - Do Presidente da República **(o VICE-PRESIDENTE NÃO PODE)**
III - de **mais da metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Limitações ao poder de reforma:

§ 1º A Constituição **não** poderá ser emendada na vigência de **intervenção federal**, **de estado de defesa ou de estado de sítio (Limitações circunstanciais)**

CUIDADO: É VEDADO EMENDAR A CONSTITUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE SÍTIO E NÃO PROMOVER/PROPOR A EMENDA.
Para que o estado de sítio entre em vigor faz-se necessário autorização do CN, ou seja, é vedado emendar a CF na vigência do estado de sítio e não no momento em que o Presidente formaliza a proposta e ainda está esperando a autorização do CN.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (**Limitações formais)**
Obs. Os Legitimados a propor a PEC também fazem parte das limitações formais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (LIMITAÇÕES MATERIAIS EXPRESSAS/CLAUSULAS PETREAS)
I - A forma federativa de Estado;
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - Os direitos e garantias individuais.

Obs. Limitações Materiais IMPLÍCITAS
As que dizem respeito à forma de criação de norma constitucional, bem como as que impedem a pura e simples supressão dos dispositivos atinentes à intocabilidade dos temas já elencados, tais como: A titularidade do poder, o exercício do Poder de Reforma, o procedimento das Emendas, a República e o Presidencialismo, o Próprio rol das cláusulas pétreas, pois não se adota o critério da dupla modificação

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As cláusulas pétreas poderão ser objeto de emendas constitucionais quando estas possuírem o intuito **de ampliar ou sofisticar (não de eliminar) os** assuntos relacionados no 60, §4º, CF. Exemplo: EC 45/2004, art. 5º, LXXVIII, CF: direito à razoável duração do processo.

Poder constituinte derivado decorrente- é o poder de criar e modificar as constituições estaduais. É um poder **limitado, condicionado,** de segundo grau, pois deve observar, como regra geral, as limitações materiais impostas ao poder constituinte decorrente inicial, além

daquelas estatuídas pela própria Constituição Estadual

As constituições Estaduais devem observar certos limites constitucionais em respeito ao princípio da simetria, esses limites são divididos em categoria de PRINCÍPIO.

1-**PRINCÍPIOS SENSÍVEIS**- Essência da organização constitucional federativa (Art. 34, VIII da CF: hipóteses que admitem intervenção_
2-**PRINCÍPIOS EXTENSÍVEIS-**Normas organizatórias da União que se estendem aos Estados, por previsão constitucional expressa ou implícita;
3- PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS- Normas já ESTABELECIDA S na Constituição sobre Estados e DF

Art. 25 da CF- Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Não há que se falar em reprodução obrigatória de cláusulas pétreas nas Constituições Estaduais, todavia, norma da constituição Estadual não pode atentar contra as mesmas. Elas PODEM ser reproduzidas, mas não existe obrigatoriedade.

- **A Constituição Estadual não pode trazer hipóteses de intervenção estadual diferentes daquelas que são elencadas no art. 35 da Constituição Federal.** As hipóteses de intervenção estadual previstas no art. 35 da CF/88 **são taxativas**. Caso concreto: STF julgou inconstitucionais os incisos IV e V do art. 25 da Constituição do Estado do Acre, que previa que o Estado-membro poderia intervir nos Municípios quando: IV – se verificasse, sem justo motivo, impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado; V – fossem praticados, na administração municipal, atos de corrupção devidamente comprovados. STF. Plenário. ADI 6616/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

Art. 35 da CF O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde
IV - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial

DICA 06

PODER CONSTITUINTE DIFUSO

O poder constituinte difuso, por meio da mutação constitucional, poderá dar um novo sentido a constituição, sem alterar seu texto, sem reforma, sem processo legislativo, apenas modificando informalmente o seu sentido.

A mutação constitucional é feita indiretamente pela população, pois de acordo com a evolução, novos costumes, novas práticas, nova realidade cultural, a sociedade pressiona o judiciário para que seja dado novo sentido a constituição, mas sem modifica-la.

Obs. **O poder constituinte supranacional** busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania.

DICA 07

RECEPÇÃO E DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO

Recepção: Quando surge uma nova constituição, dois fenômenos ocorrem em

relação **às normas infraconstitucionais anteriores.** Primeiro as que forem **materialmente** compatíveis são recepcionadas; as que forem **materialmente incompatíveis não são recepcionadas. As que são recepcionadas** perdem o fundamento de validade antigo e ganham um novo fundamento de validade, elas deixam de constitucionais, afinal a nova constituição acabou de surgir, não teria como ela ser uma norma constitucional.

A incompatibilidade formal superveniente (a norma era formalmente constitucional perante a constituição anterior, mas deixou de ser perante a nova) não impede a recepção, mas faz com que a norma adquira uma nova roupagem, um novo status.

Para ocorrer a RECEPÇÃO a lei precisa: **ter compatibilidade formal e material perante a Constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior)**; ter compatibilidade somente material, pouco importando a compatibilidade formal, com a nova Constituição.

Existe uma exceção: no caso de normas cuja competência era atribuída a entes federativos distintos (inconstitucionalidade formal orgânica). Nessas hipóteses a recepção só é admitida quando a competência anterior era de um ente maior e passa a ser de um ente menor, por exemplo, a competência era do Município e passa a ser do Estado, dessa forma a norma não é recepcionada. Por sua vez, no caso, a competência fosse da União e passasse a ser dos Estados, a lei seria recepcionada.

Desconstitucionalização: É o fenômeno pelo qual as normas da Constituição anterior (**leis constitucionais** e não a Constituição propriamente dita), desde que compatíveis com a nova ordem, permanecem em vigor, mas com o status de lei infraconstitucional**. ESSA TEORIA NÃO É ACEITA NO BRASIL.**

Perceba que a diferença é que a desconstitucionalização trata de normas constitucionais anteriores e a recepção de normas infraconstitucionais.

Constitucionalização superveniente: Ocorre quando uma norma, originariamente inconstitucional, é constitucionalizada em razão do surgimento de uma nova CF ou de uma emenda. **NÃO É ACEITA NO BRASIL**.

E o poder adquirido sobre a constituição antiga?

Poder Constituinte Originário é **absoluto** e, portanto, não é possível alegar direito adquirido em face de uma nova Constituição. Contudo, em face de uma Emenda à Constituição (Constituinte Reformador), esse poder é limitado e o direito adquirido poderá ser arguido, uma vez que se trata de um direito fundamental, assegurado expressamente no art. 5, XXXVI, da CF/88.

DICA 08

INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - Manter a integridade nacional;

II - Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - Reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - Prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A intervenção federal poderá ser:

a) **Espontânea**- Feita pelo Presidente da República, independentemente, de solicitação ou requisição.

b) **Solicitada-** Quando o legislativo (deputados e senadores) e o executivo SOLICITAM ao Presidente a intervenção.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

Para Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, de **solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo** coacto ou impedido.

c) **Requisitada-** depende de REQUISIÇÃO do poder judiciário. Neste caso, o Presidente não tem discricionariedade, o ato é vinculado.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I- Para Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, de de **requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário**

II- No caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, **de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;**

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Quando ocorre a ADI Interventiva? Quando não são observados os princípios sensíveis do art. 34, VII da CF. Neste caso, o PGR representa ao STF o pedido de ADI interventiva, e sendo este provido, o STF REQUISITARÁ ao Presidente que o decreto se limite a suspender o ato impugnado, contudo, se esta medida não bastar, a medida para intervenção será apreciada pelo CN ou Assembleia legislativa do estado, em 24 horas.

Quem tem legitimidade para DECRETAR a Intervenção? O Presidente da República.
Quem tem legitimidade pra REPRESENTAR a ADI INTERVENTIVA? O PGR como substituto processual.

DICA 09

NACIONALIDADE

Espécies de Nacionalidade:

Nacionalidade primária (adquirida por razão do nascimento)

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país **(Critério territorial)**

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil **(Critério sanguíneo)**

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira **(Critério jus sanguinis + residência no Brasil + opção pela nacionalidade)**

Nacionalidade Secundária (adquirida por manifestação de vontade)

II - Naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (**Secundária Ordinária)**

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira **(Secundária Extraordinária)**

§ 3º São privativos de brasileiro **nato** os cargos:

DECORA: MP3.COM

I - De Presidente e Vice-Presidente da República; P1

II - De Presidente da Câmara dos Deputados; P2

III - de Presidente do Senado Federal; P3

IV - De Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - Da carreira diplomática;

VI - De oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

DICA 10

REPRISRTINAÇÃO E EFEITO REPRESTINATÓRIO

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Na repristinação, com base no art. 2º, §3º, teremos 3 (três normas), sendo que a Lei "1" é revogada pela Lei "2". Porém, com o tempo, a Lei "2" é revogada pela Lei "3". Nesse caso, a Lei "1" não volta a ter vigência, a não ser que a Lei "3" **expressamente** determine o seu retorno.

No efeito repristinatório, que ocorre na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, existem apenas 2 (duas) leis. A Lei "1" é revogada pela Lei "2". Contudo, a Lei "2" é declarada inconstitucional. Nesse caso, a Lei "1" volta a vigorar imediatamente, exceto se o Judiciário decidir de forma diferente. **Esse efeito e automático em todas as declarações de inconstitucionalidade.**

DICA 11

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

O Estado é constituído pela vontade do povo.

As funções típicas do Estado são: executiva (administrativa), legislativa e judiciária.

Forma de Estado: A Maioria dos estados possuem o modelo de estado unitário, o qual tem apenas um centro de governo. O Brasil possui a Federação (F +E) como Forma de Estado, a qual se caracteriza pela descentralização da execução dos poderes políticos **(o executivo e o legislativo são poderes políticos).**

Federalismo Americano: é o deferalismo por agregação, centrípeto (**lembra do centro, para perto, centriperto),** de fora para dentro.

Federalismo Brasileiro: segregação, do centro para fora, centrífugo.

Em 1824 o Brasil era o unitário, tendo como forma de Governo a Monarquia. Em 1891 foi a primeira constituição republicana, onde o Estado deixou de ser unitário, para ser federado, tendo como **FORMA DE GOVERNO a República.**

A origem do federalismo brasileiro é o CENTRÍFUGO, contudo, com relação a repartição de competências, o federalismo brasileiro é CENTRÍPETO (porque possui a maioria das competências centralizada com a União). NÃO CONFUNDA.

Regime de governo brasileiro: Democrático.

Sistema de Governo brasileiro: Presidencialista.

Fundamentos do Estado Brasileiro:
SO CI DI VA PLU

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - A soberania;
II - A cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
V - O pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Objetivos do Estado brasileiro:

CON GA ER PRO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - Garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

DICA 12

PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo exerce duas funções **típicas**: a normativa, que é elaboração das normais jurídicas gerais e abstratas e a fiscalizatória, que é fiscalizar o poder executivo.

Além dessas, também exerce funções **atípicas**: a Administrativa, como por exemplo, organização interna, licitações... e a Jurisdicional, a qual perfaz o julgamento de certas autoridades por crime de responsabilidade

No âmbito federal, o poder legislativo é exercido por duas casas (bicameralismo), as quais compõem o Congresso Nacional: a câmera dos Deputados e o Senado Federal.

CÂMERA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Representantes do povo	Representantes dos Estado e do DF
Composição:513 Deputados Proporcional ao nº de hab. de cada Estado, sendo o mínimo 8 e o máximo 70. O Território terá sempre 4, se criado	Composição: 81 Senadores 3 por Estado (com 2 suplentes cada)
Mandato de 4 anos, com renovação total (período correspondente a 1 legislatura)	Mandato de 8 anos, com renovação parcial. A cada 4 anos, renova-se 1/3 e 2/3.
Sistema proporcional	Sistema majoritário simples
Idade mínima: 21 anos	Idade Mínima: 35 anos

Na esfera estadual/distrital, assim como na municipal, vigora o **unicameralismo**

COMISSÕES PARLAMENTARES

A primeira constituição a tratar da CPI foi a de 1934, todas as outras, salvo a de 1937, também trataram sobre o tema.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões **permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, **a representação proporcional dos partidos** ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa (**princípio da representação proporcional)**

Uma das comissões permanentes mais importante é a comissão parlamentar de inquérito.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Caso haja fato conexo, este poderá ser investigado pela CPI desde que haja aditamento.

Obs. FATO NOVO- SERÁ EXIGIDO O REQUISITO FORMAL DE INSTAURAÇÃO, NO MÍNIMO 1/3 DOS SEUS MEMBROS.

FATO CONEXO- BASTA ADITAMENTO.

A CPI pode ter várias prorrogações, mas não pode passar de uma legislatura.

Poderá haver até 5 CPIs simultâneas (regimento interno da câmara dos Deputados)

O índio tem que ser ouvido dentro da sua reserva, acompanhado de representante da FUNAI e antropólogo que tenha conhecimento da sua cultura.

PODERES DA CPI
PERMISSÕES
-Quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico (dados pretéritos) -Ouvir investigados ou indiciados, sendo garantido o direito ao silêncio* -Condução coercitiva de testemunha -Diligência, perícia e exames. -Requisitar documentos, inclusive sigilosos Busca e apreensão de documentos e equipamentos, respeitados a inviolabilidade do domicílio.

-Ministros de Estado, Secretários de Estado ou Secretários Municipais podem ser convocados para prestarem esclarecimentos

PODERES DA CPI
VEDAÇÕES
-Decretar medidas sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição. Ex.: Interceptação telefônica -Decretar prisão, salvo em flagrante delito -Determinar busca domiciliar -Indisponibilidade de bens (arresto, sequestro e penhor) -Requerer a oitiva de magistrados para esclarecer atos de natureza jurisdicional** -Decretar medidas cautelares penal e civil -Anular ato do P. Executivo - Convocar o Presidente da República

"CPIs **ESTADUAIS** não tem competência para investigar autoridades com prerrogativa de foro em órgãos do judiciário federal"

CPI **MUNICIPAL:** Deve haver previsão expressa na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município etc. Além disso, exige-se: fato determinado, prazo certo e quórum. Prevalece no âmbito doutrinário que "por não haver órgão judicial no município, a CPI municipal não pode ter poderes de investigação próprios de autoridade judicial".

DICA 13

IMUNIDADE PARLAMENTAR

Os membros do poder legislativo possuem prerrogativas e não garantias. As prerrogativas existem para garantir a liberdade dos congressistas ao exercer seu cargo, por isso, elas não podem ser renunciadas, pois não pertencem a pessoa, mas o cargo.

Atualmente o STF tem o entendimento de que o afastamento do parlamentar **suspende** as imunidades material e formal, mas não afasta a

prerrogativa de foro. Como regra, durante a vigência de estados de anormalidade, os parlamentares não perdem as imunidades. Apenas durante o estado de sítio as imunidades poderão ser **suspensas,** pelo voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 53 da CF: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos **(Imunidade Material/Real/Substantiva ou Inviolabilidade)**

2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (**Imunidade Formal relacionada a Prisão/Freedom of arrest)**

OBS: A aprovação pela Casa é condição necessária para a manutenção da prisão realizada, sendo feita em votação aberta.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação **(imunidade formal relacionada ao process0)**

Resumo: Imunidade material/ freedom of speach
Dentro do recinto; **ABSOLUTA,** salvo falta de decoro parlamentar
Fora do Recinto: Tufo que tiver pertinência com a atividade parlamentar
A imunidade material é uma excludente de tipicidade.

§ 6º Os Deputados e Senadores **não serão obrigados a testemunhar sobre informações** recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, **nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.**
§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, **dependerá de prévia licença da Casa respectiva.**

Prerrogativa de Foro

Segundo a previsão da CF, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF, pela prática de qualquer tipo de crime. Entretanto, o STF passou a atribuir ao texto normativo um entendimento mais restritivo, com base na teleologia do instituto e nos demais elementos de interpretação constitucional. Trata-se da chamada "redução teleológica" (Karl Larenz) ou da aplicação da técnica da "dissociação" (Riccardo Guastini), que consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal, que se dá para adequá-la à finalidade da norma. Nessa operação, o intérprete identifica uma lacuna oculta (ou axiológica) e a corrige mediante a inclusão de uma exceção não explícita no enunciado normativo, mas extraída de sua própria teleologia. Como resultado, a norma passa a se aplicar apenas a parte dos fatos por ela regulados. **Nesse contexto, só haverá foro de prerrogativa de função por delito cometido após a diplomação e desde que relacionado ao exercício da função.**

São constitucionais dispositivos da Constituição do Estado que estendem aos Deputados Estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores. A leitura da Constituição da República revela, sob os ângulos literal e sistemático, que os Deputados Estaduais também têm direito às imunidades formal e material e à inviolabilidade que foram conferidas pelo constituinte aos congressistas (membros do Congresso Nacional). Isso porque tais imunidades foram expressamente

estendidas aos Deputados pelo § 1º do art. 27 da CF/88. STF. Plenário. ADI 5823 MC/RN, ADI 5824 MC/RJ e ADI 5825 MC/MT, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgados em 8/5/2019 (Info 939).

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. (STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).)

Marco para o fim do foro: término da instrução após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018 (Info 900).

Obs. Os Vereados somente gozam de imunidade material na circunscrição do Município. As Constituições Estaduais ou as respectivas leis orgânicas dos municípios não podem estabelecer imunidades formais em relação aos vereadores, nem ampliar a imunidade material, uma vez que a competência para legislar sobre direito civil, penal e processual é privativa da União.

As imunidades, inclusive o foro privilegiado, não se estendem aos suplementes, a não ser que a estejam em seu efetivo exercício.

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

DICA 14

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Tipos de processo: Ordinário, Sumário e especiais.

DAS LEIS

Art. 61 da CF -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, **em um só turno** de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. **Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.**

Art. 66. **A Casa na qual tenha sido concluída a votação** enviará o projeto de lei ao Presidente da República, **que, aquiescendo, o sancionará.**

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional (**VETO JURÍDICO**) ou contrário ao interesse público (**VETO POLÍTICO),** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

§ **3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção**.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.**

§ 5º Se o **veto não for mantido**, será o projeto enviado, **para promulgação**, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º**, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.**

Obs. Não se fala em sanção ou veto de MP ou PEC, mas apenas de Projeto de lei.

Obs. Não existe veto tácito e sim SANÇÃO tácita. O veto tem que ser expresso e fundamentado

OBS. O VETO JURÍDICO, MENCIONNADO ACIMA, É O OEXERCÍCIO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, **na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional**

1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - Disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União,** bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
obs.: O Presidente legisla sobre a organização do MP e Defensoria Pública da UNIÃO, se for dos estados, ele apenas legisla sobre normas gerais.

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no **art. 166, § 3º e § 4º;**

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.
§ 1º - O Presidente da República **poderá** solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa **(PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO)**

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal **não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,** sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, **com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO)**

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior **(PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO)**

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código **(PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO)**

Obs. O processo sumário requerido pelo presidente não é para apenas projetos de lei de sua autoria, mas para qualquer que um, que ele queira requerer urgência.

LEIS DELEGADAS E MP

Na lei delegada o presidente precisa de autorização do poder legislativo, já na Medida provisória ele não precisa.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá **solicitar** a delegação ao Congresso Nacional (ele não solicita ao Senado e nem a Câmara dos deputados, mas ao CONGRESSO NACIONAL).

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência **exclusiva** do **Congresso Nacional**, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
I - Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
II - Nacionalidade, cidadania, **direitos individuais (não são direitos FUNDAMENTAIS e sim INDIVIDUAIS),** políticos e eleitorais;
III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução **(não é decreto)** do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º **Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda (A delegação feita ao PR para legislar poderá ser condicionada a apreciação do CN antes da lei ser publicada, é o caso mencionado neste parágrafo, como também, incondicionada, sem necessidade de apreciação prévia pelo CN)**

Obs. Caso o presidente exorbite os limites impostos para ele legislar, esta lei é inconstitucional, podendo o Congresso Nacional Sustar a lei, exercendo o controle de constitucionalidade político repressivo.

Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, **com força de lei, devendo submetê-las de imediato** ao Congresso Nacional

MP SÓ PODE SER UTILIZADA PELO PODER EXECUTIVO, SÓ CABENDO AO PODER EXECUTICO ESTADUAL E MUNICIAL (GOVERNADOR E PREFEITO) EDITAR UMA MP, CASO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EXPRESSAMENTE AUTORIZE OU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEVENDO SEWR UTILIZADO OS MESMOS MECÂNISMOS DO MP FEDERAL.

A medida provisória **SUSPENDE** a lei anterior que com ela seja incompatível, passando a MP a reger os NOVOS fatos, não retroagindo.

3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no **prazo de sessenta dias**, **prorrogável,** nos termos do § 7º, **uma vez** por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, **por decreto legislativo**, as relações jurídicas delas decorrentes.
§ 4º O prazo a que se refere o **§ 3º contar-se-á da publicação** da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional
§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
§ **6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação**, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
§ 7º Prorrogar-se-á **uma única vez por igual período** a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo (**É DIFERENTE DO QUE OCORRE COM OS PROJETOS DE LEI, QUE PODEM SER APRECIADDOS DESDE QUE VOTADOS PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS)**

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § **3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória**, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

OBS. MP pode criar ou majorar tributo, desde que haja relevância e urgência e que não seja tributo de competência da Lei Complementar.

E quais são os tributos instituídos pela Lei Complementar?

CEGI- Contribuição residual, empréstimo compulsório, IGF, Imposto de renda e o ITCMD internacional (ocorre quando o de cujus tinha domicílio no exterior e os donatários moram no Brasil)

Obs. O princípio da anterioridade é diferente para os IMPOSTOS e demais espécies de tributos. Para Taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais, o princípio da anterioridade conta da data da EXPEDIÇÃO da Medida provisória, contudo, se for uma MP versando sobre IMPOSTOS, a data para o princípio da anterioridade se conta a partir da PUBLICAÇÃO da conversão da MP em Lei.

Obs. O princípio da anterioridade fala que determinados IMPOSTOS só podem ser cobrados após 90 dias da PUBLICAÇÃO da MP e no exercício do ano seguinte ao qual foi elaborada, contudo, caso a MP verse sobre taxas, contribuições de melhorias ou contribuições especiais, os 90 dias serão contados da data de EXPEDIÇÃO DA MP.

Obs. Contrabando legislativo: A inserção, por meio de emenda constitucional, de assunto diferente do que é tratado na MP que tramita no Congresso Nacional.

Obs. MP PODE SER OBJETO DE ADI? Sim. Proposta a ADI contra a MP, deferida a cautelar, a MP fica suspensa. Se declarada inconstitucional, ela some. Se declarada constitucional, o prazo recomeça a ser contado. Contudo, caso não seja deferida cautelar, a MP irá tramitar normalmente até a lei de conversão, devendo a ADI ser emendada para incluir a lei de conversão.
Obs. O vício da MP contamina a lei de conversão: Sim.

Parlamentar pode ingressar com Mandado de Segurança preventivo para o STF contra PEC que viole cláusula pétrea ou contra PEC e Projeto de Lei que tramite com violação às regras constitucionais sobre processo legislativo. O que isso quer dizer? Que o parlamentar por impetrar MS contra vício formal de Projeto de lei e contra Vício formal ou material d Projeto de Emenda Constitucional.

Decreto Legislativo- São de Competência EXCLUSIVA DO CN e de efeitos EXTERNOS.

Resoluções – São de competência PRIVATIVA do CN, SF E CD, em regra, de efeitos internos.

DICA 15

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

AÇÃO POPULAR	Art. 5º, LXXIII, da CF: **qualquer cidadão** é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

SÚMULA 365 DO STF: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. SÚMULA **101 DO STF:** O mandado de segurança não substitui a ação popular.

LEGITIMAÇÃO BIFRONTE OU INTERVENÇÃO MÓVEL: A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou **dirigente (art. 6º, §3º, da lei nº 4.717/65.**

Lei nº 4.717/65 Art. 9º: Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, **ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias** da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação

Obs. Uma pessoa que tenha os seus direitos políticos suspensos (ex: condenado em ação de improbidade administrativa) não poderá ajuizar ação popular, uma vez que estará sem poder exercer a condição de cidadão

Obs.A ação popular não possui foro por prerrogativa de função, devendo ser ajuizada no primeiro grau e não nas instâncias superiores.

HABEAS CORPUS	Tem a função de resguardar o direito à locomoção
	o legitimado ativo é denominado impetrante. O beneficiado é chamado de paciente, podendo este sujeito se confundir com o impetrante, sendo necessariamente pessoa física
	Já a autoridade que pratica o ato ilegal ou abuso de poder é tida como autoridade coatora ou impetrado. Também sendo considerada o sujeito passivo
	A legitimidade é universal.
	Espécies de HC: preventivo e repressivo
	A competência para processar e julgar o habeas corpus se modifica conforme a pessoa que sofre o ato coator, ou a pessoa responsável pelo ato

Cabe habeas corpus contra a decisão que não homologa ou que homologa apenas parcialmente o acordo de colaboração premiada. STF. 2ª Turma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021 (Info 1004).

MANDADO DE SEGURANÇA	Art. 1º da Lei nº 12016/2009 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo.**
	não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
	Não cabe MS: -Contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público Art. 5º, I da lei nº 12.016/09- - De ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - De decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. -De lei em tese (Súmula 266 do STF); - De ato interna corporis;
	Prazo DECADENCIAL para impetração: **120 (cento e vinte) dias**, contados do conhecimento oficial pelo interessado do ato a ser impugnado
	É vedada a concessão de liminar em sede de MS nas seguintes hipóteses: -Quando tenha por objeto a compensação de créditos tributários; -Para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior -Para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos -Para a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
	Súmula 430 do STF- Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança
	Não é possível impetração de MS de decisão monocrática do relator que denega MS
	MS não é substitutivo de ação de cobrança

SÚMULA 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria

SÚMULA 213-STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a **declaração** do direito à compensação tributária.

OBS. Não é constituição do direito, mas DECLARAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado **por partido político com representação no Congresso Nacional**, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, **ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados**, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**
	Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: - Coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, **os transindividuais, de natureza indivisível,** de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária **por uma relação jurídica básica;** II - Individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, **os decorrentes de origem comum** e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.
	Art. 22 DA LEI Nº 12.06/09 No mandado de segurança coletivo, **a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**
	§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência para as ações individuais,** mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer **a desistência** de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. § 2º No mandado de segurança coletivo, **a liminar** só poderá ser concedida **após a audiência** do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Obs. Não se confere MS coletivo para **direitos difusos.**

A decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por associação beneficia todos os associados, sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1841604-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/04/2020 (Info 670).

MANDADO DE INJUNÇÃO	Art. 5º, LXXI da CF- conceder-se-á mandado de injunção **sempre que a falta de norma regulamentadora** torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**;
	A legitimidade ativa (art. 3º, da lei nº 13.300/16) é conferida a

	qualquer pessoa, física ou jurídica, que esteja impedida de exercer os direitos e liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania **Já a legitimidade passiva** será sempre do órgão, autoridade ou entidade pública responsável por viabilizar os direitos protegidos pelo remédio.
	não é possível a concessão de liminar no mandado de injunção;
	Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para: I - Determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; II - Estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. Parágrafo único. **Será dispensada a determinação** a que se refere o inciso I do **caput** quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.
	Art. 9º A decisão **terá eficácia subjetiva limitada** às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.
	§ 1º Poderá ser conferida eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração. § 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator. § 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.
MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO	Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: I - **Pelo Ministério Público**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; II - **Por partido político com representação no Congresso Nacional,** para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; III - **por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano,** para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e

	desde que pertinentes a suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial**; IV - **pela Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Parágrafo único. **Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria**
	No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante
	Não cabe mandado de injunção para regulamentar direito à progressão na carreira militar. STJ. Corte Especial. AgInt no MI 345/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/05/2020.
	Mandado de injunção é via imprópria para pleitear a regulamentação do direito militar de ascensão funcional do quadro especial do Exército Brasileiro. STJ. Corte Especial. MI 324-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/02/2020 (Info 679).

HABEAS DATA	Conceder-se-á *habeas data*: I- Para assegurar o **conhecimento** de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - Para a **retificação** de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a **anotação** nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - Da **recusa** ao acesso às informações ou do decurso de **mais de dez dias sem decisão;** II - Da **recusa** em fazer-se a retificação ou do decurso de **mais de quinze dias,** sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão

DICA 16

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O Controle de Constitucionalidade consiste na verificação de adequação e compatibilidade dos demais atos normativos aos preceitos estabelecidos na Constituição. Na verdade, o controle de constitucionalidade tem como objetivo proteger a constituição,

São pressupostos para esse controle: Existência de uma Constituição formal e rígida; Supremacia da CF; Existência de, pelo menos, um órgão com competência para realizar essa atividade;

Previsão de sanção para a conduta realizada em desconformidade a Constituição.

Tipos de controle:
1- **Formal e Material**
2- **Político e Jurisdicional**

Material ou Nomoestática: quando o conteúdo da norma (**a matéria)** está em desacordo com o conteúdo de uma regra ou princípio constitucional.

Formal ou Nomodinâmica: Quando for desrespeitada **alguma regra do processo legislativo**. É subdividido em: **Orgânico (lembra de órgão)**, quando há inobservância das regras de competência para a edição do ato. Ex.: o Estado editar lei sobre matéria privativa da União, e **formal propriamente dito:** quando é descumprido o processo legislativo.
O formal ou propriamente dito se subdivide em:

1- **Subjetivo:** há um vício de iniciativa, ou seja, do sujeito que inicia o processo legislativo.
2- **Objetivo**: quando são violados outros aspectos do procedimento legislativo

Político: Quando é feito pelo poder Legislativo ou executivo, podendo ser **preventivo**, como por exemplo, quando o Presidente veta projeto de lei, como também, **repressivo**, tendo como exemplo, a rejeição de uma Medida provisória.

Jurídico: Feito por meio do Judiciário.
Existe dois tipos de controle feitos pelo judiciário: O **Europeu** (defendido por Hans Kelsen), o qual é **concentrado/abstrato**, e o **Americano** (defendido por Marshall), o qual é **concreto/difuso.**

DIFUSO	CONCENTRADO
ORIGEM: Direito Norte-americano	**ORIGEM:** Direito Europeu-Austríaco
ÓRGÃO COMPETENTE: Qualquer Juiz ou Tribunal, respeitada a cláusula de reserva de plenário*.	**ÓRGÃO COMPETENTE:** STF em âmbito federal e TJ em âmbito estadual
FORMA: Via incidental, de exceção ou defesa	**FORMA:** Via Direta Principal.
EFEITOS: Em regra, inter partis** e ex nunc	**EFEITOS:** Em regra, erga omnes e ex tunc.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: Para que um Tribunal declare a inconstitucionalidade da lei, deve observar este Princípio, o qual apenas **pela maioria absoluta dos votos do Pleno ou órgão especial é que o Tribunal pode se manifestar pela inconstitucionalidade da Lei**. Os órgãos fracionados dos Tribunais só poderão declarar a inconstitucionalidade se houver precedente do próprio Tribunal ou do STF.

NÃO SE SUBMETEM a esse Princípio:
Turma recursal do Juizado Especial: por não terem status de Tribunal
Norma pré-constitucional: por não estarem sujeitas a um controle de constitucionalidade, mas sim de receptividade.
Normas secundárias: por estarem sujeitas a um controle de legalidade
Reconhecimento da constitucionalidade: há a presunção de constitucionalidade das leis.
Na interpretação conforme a constituição: já que não se declara a lei inconstitucional ou se afasta a sua aplicação.

Teoria da abstrativização do controle difuso :se uma lei ou ato normativo for declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, essa decisão, assim como no controle abstrato, produzirá eficácia erga omnes e efeitos vinculantes.

DICA 17

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Conjunto de normas **materialmente constitucionais**, que servem de paradigma para o controle de constitucionalidade, mas que não integram formalmente a Constituição, a exemplo dos tratados sobre DH aprovados de acordo com o regramento do art. 5º, §3º, da CF. Há doutrina que defende a inclusão dos princípios fundamentais implícitos.

DICA 18

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade
I - O Presidente da República;
II - A Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - A Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
VI - O Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **poderá, por despacho irrecorrível**, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (**AMICUS CURAE**)

ADI	
Cabe contra	Lei ou ato normativo geral e abstrato.
Não cabe contra	Atos regulamentares, Normas constitucionais originárias; normas anteriores à CF/88 (nesse caso, a análise será da RECEPÇÃO da norma); leis revogadas; súmulas; projeto de lei ainda não promulgado.
Limite espacial	Lei ou ato normativo FEDERAL ou ESTADUAL.
Cautelar	Erga omnes, EX NUNC, vinculante.
Efeitos da decisão	Vinculante, EX TUNC, ERGA OMNES, repristinatório tácito.

DICA 19

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

ADC	
Objeto	Lei ou ato normativo FEDERAL
Requisito adicional	Controvérsia judicial relevante
Cautelar	Suspensão dos processos nos quais se discute o tema pelo prazo de 180 dias.

rt. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

I - O Presidente da República;
II - A Mesa da Câmara dos Deputados;
III - a Mesa do Senado Federal;
IV - O Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - O dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - O pedido, com suas especificações;

III - **a existência de controvérsia judicial relevante** sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade

DICA 20

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Legitimados	Mesmo da ADI.
Objeto	Qualquer ato do poder público que viole preceito fundamental.
Caráter subsidiário	Só cabe se não for possível ADI nem ADC.
Objeto	Qualquer ato do poder público.
Aspecto temporal	Pode ser até mesmo anterior à CF/88.
Aspecto espacial	Pode ser federal, estadual ou MUNICIPAL.

DICA 21

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Art. 12-A da lei nº 9868/1998- Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal

Art.12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.

Efeitos da decisão: será dada ciência ao poder competente e o Órgão administrativo **deverá** editar a **norma em 30 dias**, sob pena de responsabilidade. A lei permite que o STF fixe outro prazo, se entender mais conveniente.

DICA 22

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Controle de convencionalidade: análise da compatibilidade das normas brasileiras em relação aos tratados assumidos pelo Brasil. Pode ser de dois tipos:

Concentrado: requer-se que o tratado tenha status de emenda constitucional, caso contrário, não será apreciado pelo Supremo. Pode-se utilizar todas as ações do controle abstrato para invalidar leis federais ou estaduais que violem os tratados internacionais constitucionalizados.

Difuso: todos os juízes podem exercer, com base em todos os tratados, independentemente o status de tratado de Direitos Humanos.

DICA 23

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL	
LEGITIMIDADE	Art. 125. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
OBJETO	Leis ou atos normativos estaduais ou municipais.
COMPETÊNCIA	TJ
PARÂMETRO	Constituição Estadual
EFEITOS DA DECISÃO	EX TUNC, vinculante, ERGA OMNES.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	Se a norma da CE for se reprodução obrigatória da CF, caberá RE ao STF. Nesse caso,esse RE produzirá os mesmos efeitos de uma ADI.

Simultaneidade entre ADI Federal e ADI Estadual: caso o processo perante o Tribunal de Justiça esteja em curso quando uma ADI é ajuizada no STF, o **processo em âmbito estadual será suspenso até a decisão final do STF.** Nesse caso, haverá possibilidades distintas, a depender se for norma de reprodução obrigatória ou se for norma autônoma.

Se a norma for de reprodução obrigatória e o STF decidir tanto pela constitucionalidade como pela inconstitucionalidade, o TJ deverá decidir: Por se tratar de norma de reprodução obrigatória, o parâmetro é o mesmo em ambas as ações. Dessa forma, qualquer que seja a decisão do STF, obrigará o TJ em razão do seu efeito vinculante.

Se a norma for autônoma e o STF decidir pela constitucionalidade da norma, o TJ decidirá : Por se tratar de norma autônoma, o parâmetro em âmbito estadual é diverso, de modo que mesmo que seja constitucional diante da constituição federal o TJ poderá julgar a norma inconstitucional em face da constituição estadual.

Por sua vez, se o STF decidir pela insconstitucionalidade da norma, o TJ decidirá : Ao ter reconhecida sua inconstitucionalidade, a norma não poderá permanecer no ordenamento, de modo que o TJ não poderá considerá-la constitucional, ainda que o parâmetro seja distinto.

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (repercussão geral) (Info 852).

O Estado-membro não possui legitimidade para recorrer contra decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ADI tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador. **A legitimidade para recorrer, nestes casos, é do próprio Governador** (previsto como legitimado pelo art. 103 da CF/88). **Os Estados-membros não se incluem no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade**. STF. Plenário. ADI 4420 ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso,julgado em 05/04/2018

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual. Seria possível a propositura de ADI se fosse um decreto autônomo. Mas sendo um decreto que apenas regulamenta a lei, não é hipótese de cabimento de ADI. STF. Plenário. ADI 4409/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).

A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui

legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. STF. Plenário. ADI 6465 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2020 (Info 995).

DICA 24

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

São direitos ou posições jurídicas que investem os seres humanos, individual ou coletivamente considerados, em um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis para assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna entre todas as pessoas.

Características: Universalidade, Historicidade, Indivisibilidade,Imprescritibilidade, Relatividade,Inviolabilidade, Complementaridade,Efetividade, Interdependência

Dimensões:
1ª Dimensão Direitos civis e políticos.
2ª Dimensão Direitos sociais, econômicos e culturais.
3ª Dimensão Direitos de solidariedade e fraternidade.
4ª Dimensão Globalização (existe divergência).

Teoria dos 4 Status(Jellinek)
Passivo: o sujeito está subordinado aos poderes estatais.
Ativo: sujeito pode participar da formação da vontade do Estado.
Negativo: ao sujeito é assegurada uma esfera indevassável ao Estado.
Positivo: sujeito tem direito de pedir certas prestações ao Estado.

Eficácia:
VERTICAL:incidem na relação entre sujeito e Estado;
HORIZONTAL:incidem na relação entre sujeitos privados;
DIAGONAL: incidem na relação entre privados em posição de desigualdade. Ex.: consumidor e fornecedor.

Dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais:
Dimensão objetiva: Os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.
Dimensão subjetiva: Os direitos fundamentais conferem aos seus titulares o direito de infligir os seus interesses perante os órgãos que devem prestá-los.

DICA 25

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 170 da CF/88: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social...

Art. 174. Como **agente normativo e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

DICA 26

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 194. **A seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar **os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. PAS**
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - Universalidade da cobertura e do atendimento; **(NÃO CONFUNDIR COM UNIFORMIDADE)**
II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - Equidade na forma de participação no custeio

Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais..

DICA 27

DA EDUCAÇÃO

Art. 206 da CF/88- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais
- Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas
VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 **(quatro) aos 17 (dezessete)** anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
VI - Oferta de ensino **noturno** regular, adequado às condições do educando;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 da CF § 2º **Os Municípios** atuarão **prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**
§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio**

DIREITO TRIBUTÁRIO

DICA 01

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 145 da CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos:**
I - Impostos;
II **- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial**, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 1º Sempre que possível, os impostos **terão caráter pessoal** e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte,**

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

A função genérica dos tributos é gerar riqueza para o estado, sendo esta função chamada de fiscal, ou seja, todos os tributos são fiscais, entretanto, existe alguns tributos que além de gerar riqueza, arrecadando, eles regulam algumas atividades, são os denominados tributos extrafiscais.

O **tributo** é classificado como **fiscal** quando a sua função preponderante é a arrecadação de valores para compensar as despesas pública. Ex: IR, ICMS, ISS.
Tributos **extrafiscais**: II, IE, IPI, IOF, IPTU e ITR progressivo.
Tributos Parafiscais: São tributos que vão gerar riquezas/recursos para outros seres e não para o ente federado que o criou. Ex: Taxas cobradas por emolumentos dos cartórios, **contribuição sindical**, que é direcionada à manutenção do sistema sindical.

DICA 02

PRÍCIPIO DA LEGALIDADE

É necessária uma lei formal para que haja instituição, majoração, aumento e extinção de tributo.

Art. 150 da CF Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97 do CTN- Somente a lei pode estabelecer:
I - A instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - A majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.
Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Regra: Os tributos são instituídos por **LEI ORDINÁRIA**.
Exceção: Apenas 4 tributos são instituídos por meio de **LEI COMPLEMENTAR: CEGI**
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS (art. 148);
IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (art. 153, VII);
IMPOSTOS RESIDUAIS (art. 154, I);
NOVAS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE (art. 195, § 4º) – **contribuições residuais**

DICA 03

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

As hipóteses de exceções ao princípio da legalidade são diferentes das hipóteses de não aplicação, por isso, preste atenção ao que a questão pede.

Exceções: II, IE, IPI e IOF
Reduzir ou Restabelecer as alíquotas do CIDE combustível;
ICMS monofásico incidente sobre combustíveis;
Resolução do Senado Federal para fixar alíquota do ICMS nas operações interestaduais

Obs. A competência do Poder Executivo é para **"alterar/modificar" as alíquotas**, e não para instituir as alíquotas. A instituição de alíquotas é tema reservado exclusivamente ao legislador.

Obs. Em todos os casos a alteração por ato do Executivo diz respeito somente às **alíquotas** (art. 153, § 1º, da CF), nunca às bases de cálculo. Base de cálculo é tema que, como regra, somente pode ser disciplinado por meio de lei (art. 97, IV, do CTN).

DICA 04

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É vedado tratamento desigual entre contribuintes que estão em situações equivalentes.

É INCONSTITUCIONAL lei estadual que concede isenção de ICMS para operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. STF. Plenário. ADI 4276/MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/8/2014 (Info 755).

Princípios que estão relacionados ao princípio da isonomia:

a) Princípio da Uniformidade da tributação da renda- É vedado a União tributar rendimento do ente federado que emitir dívida pública, mas não a renda gerada pela operação (os juros sobre essa dívida, por exemplo)

b) Princípio da liberdade de tráfego- é vedado estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, salvo a cobrança de pedágio.

Art. 150 da CF- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias **conservadas pelo Poder Público**

c) Princípio do não confisco- Art. 150 da CF- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A vedação à confiscabilidade proíbe a instituição de quaisquer tributos com caráter de absorção substancial da propriedade privada, sem a proporcionada indenização

d) Princípio da capacidade contributiva-

-Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão **caráter pessoal** e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A capacidade contributiva se manifesta por meio da:

1- Progressividade´: técnica de incidência de **alíquotas variadas**, **cujo aumento se dá na medida em que se majora a base de cálculo do gravame.** O critério refere-se ao aspecto quantitativo, do qual decorre a progressividade fiscal e a extrafiscal.

Conforme previsão expressa na CF, existe 3 impostos progressivos**– Imposto de Renda** (art. 153, § 2.º, I, da CF);**IPTU** (art. 156, § 1.º, I e II, da CF c/c art. 182, § 4.º, II, da CF);**ITR** (art. 153, § 4.º, I, da CF)

2- Proporcionalidade:As pessoas pagarão conforme sua capacidade econômica.,mostra-se pela técnica **de incidência de alíquotas fixas, em razão de bases de cálculo variáveis**. Dessa forma, qualquer que seja a base de cálculo, a alíquota sobre ela terá o mesmo percentual

c)Seletividade: **técnica de incidência de alíquotas que variam na razão inversa da essencialidade do bem**. Vale dizer, a técnica permite gravar-se com uma maior alíquota o bem mais não essencial.

Ex: O **ICMS pode** ser seletivo, enquanto o **IPI deve** ser seletivo.

DICA 05

PRINCÍPIO DA UNIDADE GEOGRÁFICA

Art. 151. É vedado **à União:**

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do

desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;
Este princípio está relacionado a UNIÃO.

DICA 06

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Este princípio possui dois tipos de anterioridade, a anual e a nonagesimal.
1- **Anual**: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, III - cobrar tributos: **no mesmo exercício financeiro** em que haja **sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
2- **Nonagesimal:** Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, III - cobrar tributos: c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada** a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Não confunda: O princípio da ANTERIORIDADE é a data da PUBLICAÇÃO DA LEI.
O princípio da IRRETROATIVIDADE é a data da VIGÊNCIA DA LEI

EXCEÇÕES DA ANTERIORIDADE	
Exceções anterioridade anual	**Exceções anterioridade nonagesimal**
II, IE, IPI, IOF	II, IE, IOF
Imposto extraordinário guerra	Imposto extraordinário guerra
Empréstimo compulsório (guerra/calamidade)	Empréstimo compulsório (guerra/calamidade)
Contribuições para financiamento da seguridadesocial	IR
ICMS monofásico combustível	Base de cálculo IPTU
CIDE combustível	Base de cálculo IPVA

Súmula Vinculante 50: norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

DICA 07

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, III - cobrar tributos, a) **em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei** que os houver instituído ou aumentado;

Exceções ao princípio da irretroatividade:

Art. 106 do CTN A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - Em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa,** excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; **LEI INTERPRETATIVA**
II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

DICA 08

PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA PROCDÊNCIA OU DESTINO

Art. 152 DA CF- **É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
Este princípio não fala na UNIÃO.

DICA 09

IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

As imunidades são localizadas exclusivamente na Constituição Federal, enquanto as isenções são localizadas nas legislações infraconstitucionais.
Imunidades são vedações as tributações, o ente sequer têm competência para instituir ou cobrar o tributo, por sua vez, **nas isenções**, o ente tem competência para cobrar e instituir o tributo, mas por políticas tributárias ou legislativas opta por não tributar.
Já na **Alíquota zero**, o fato gerador ocorre, mas o tributo não é pago porque a alíquota é zero.

Imunidade= Ausência de competência
Isenção= Causa de exclusão de crédito tributário.

1-**IMUNIDADE RECÍPROCA:**
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
VI - instituir **impostos** sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços, **uns dos outros;**
§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", **é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,** no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. STF. Plenário. RE 1320054 RG, Rel. Ministro Presidente, julgado em 06/05/2021 (Repercussão Geral – Tema 1140)

PRESTA ATENÇÃO:
A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da Constituição) **impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias**. STF. Plenário. ACO 1098, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/05/2020 (Info 980 – clipping).

A imunidade tributária gozada pela OAB é da espécie recíproca (art. 150, VI, "a" da CF/88), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). STF. Plenário. RE 259976 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/03/2010. STF. Plenário. RE 405267, Rel. Min.Edson Fachin, julgado em 06/09/2018

2- IMUNIDADE RELIGIOSA:
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir **impostos** sobre:
b) templos de qualquer culto;

A maçonaria goza da imunidade religiosa? NÃO. A 1ª Turma do STF decidiu que as organizações maçônicas não estão incluídas no conceito de "templos de qualquer culto" ou de "instituições de assistência social" para fins de concessão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b e c, da CF. Segundo entendeu o STF, a maçonaria seria uma ideologia de vida e não uma religião. Logo, as organizações maçônicas devem pagar IPTU e os demais impostos. STF. 1ª Turma. RE 562351/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4/9/2012.

A entidade religiosa **goza de imunidade tributária sobre o cemitério utilizado em suas celebrações, desde que estecemitério seja uma extensão da entidade religiosa**. No caso julgado, o cemitério analisado era uma extensão da capela destinada ao culto da religião anglicana, situada no mesmo imóvel. STF. Plenário. RE 578562, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/5/2008.

3- IMUNIDADES PARA PARTIDOS POLÍTICOS, ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL :

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos *Municípios:VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio*, **renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações**, das **entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência soci**al, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

Esta imunidade deverá respeitar algumas condições estabelecidas no CTN, sendo incluisive denominada,de imunidade condicional.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes **requisitos pelas entidades nele referidas:**
– não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- **aplicarem integralmente, no País**, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § **1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.**
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este *artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

4- IMUNIDADE DE IMPRENSA:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, **do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers**), ainda que possuam funcionalidades acessórias. STF. Plenário. Aprovada em 15/04/2020

Súmula 657-STF: A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os filmes e papeis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos

5- IMUNIDADE MUSICAL
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

DICA 10

COMPETÊNCIA X CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Competência tributária é a capacidade que a pessoa jurídica de direito público tem para criar tributos.
Art. 7º, CTN A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º, CTN. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído

Já a capacidade tributária é uma função administrativa, é possibilidade de arrecadar ou cobrar tributo.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA
Aptidão para criar tributos	Aptidão, de natureza administrativa, de cobrar ou arrecadar tributos aos cofres públicos
Exclusiva das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Direta = **INDELEGÁVEL**	Poderá haver a delegação legal da capacidade tributária ativa = **PARAFISCALIDADE**

DICA 11

ESPÉCIEIS TRIBUTÁRIAS

O CTN adota a teoria Tripartite, onde só se considera tributos: Impostos, taxa e contribuição de melhoria. Já o STF, adota a teoria Pentapartite, pois para o Supremo são considerados tributos: os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsórios e contribuições especiais.

1-IMPOSTOS: É o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica relativa ao contribuinte, não sendo necessário uma contraprestação estatal, em regra. É remunerado a título (uti universi) que, por não gozarem de referibilidade (especificidade e divisibilidade), não podem ser custeados por intermédio de taxas.

2- TAXAS: São tributos cujo fato gerador é configurado por uma **atuação estatal específica**, referível ao contribuinte **(retributivos ou contra prestacionais),** que pode consistir no exercício regular do poder de polícia OU na prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível.

Súmula vinculante 29-STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos dabase de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula vinculante 12-STF: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art.206, inciso IV, da Constituição Federal.

Obs. Não confundir Taxa com preço público – A taxa é um tributo instituído por lei, já o preço público é uma obrigação contratual e voluntária feita pelo contribuinte.

Súmula 545/STF: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

3- EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS:

Art. 148 da CF-. A **União, mediante lei complementar,** poderá istituir empréstimos compulsórios:
- **para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência(EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL)**
- **no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".**
Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será

vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

4- **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:** Esse tributo exige uma determinada **atuação estatal**, qual seja, a realização de uma **obra pública** de que decorra, para os proprietários de imóveis adjacentes, uma **valorização** de suas propriedades. **São, pois, tributos vinculados de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios**

5- **CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS:** São todas de competência da União e estão elencadas no art. 149 da CF:

Contribuições sociais;
Contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE);
Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Obs. Súmula vinculante 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
COSIP: Trata-se de contribuição sobre o serviço de iluminação pública. Será de competência dos Municípios. Criada pela EC 39/2002

DICA 12

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

É a relação jurídica entre o credor (Fisco) e o devedor (contribuinte ou responsável), instituída por lei e submetida aos princípios e normas do Direito Tributário, tendo como objeto prestações de dar, de fazer ou de não fazer.

A obrigação tributária poderá ser principal ou acessória.

A obrigação principal nasce com o fato gerador, fazendo com que o contribuinte tenha o dever de pagar um tributo, instituido mediante lei.

Obs. No direito tributário multa é obrigação principal.A multa tributária não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária.

Obrigação Assessória: tem por objeto prestações positivas ou negativas, ou seja, obrigações de fazer ou não fazer, previstas na legislação tributária, instituídas no interesse da arrecadação e da fiscalização tributárias (art. 113, § 2º, do CTN). Ex: emitir nota, elaborar declaração do Imposto de Renda, manter livros fiscais.

Art. 113 do CTN- A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

DICA 13

FATO GERADOR

_Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.**

Art. 115. **Fato gerador da obrigação acessória** é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - **Tratando-se de situação de fato,** desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - **Tratando-se de situação jurídica**, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou

negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

DICA 14

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUJEITO ATIVO DIRETO	SUJEITO ATIVO INDIRETO
U, E, M, DF.	Entes parafiscais (CRES, CRC, CRO)
Criar o tributo	Arrecadar e fiscalizar o tributo
Competência tributária – poder político	Capacidade tributária ativa – poder administrativo
Indelegável	Delegável

SUJEITO PASSIVO DIRETO	SUJEITO PASSIVO INDIRETO
É o contribuinte, que possui relação **pessoal e direta com o fator gerador** Ex: o proprietário do bem imóvel é contribuinte do IPTU;	É o responsável, na condição de terceiro, **escolhido por lei** para o pagamento do tributo, **sem que tenha relação com o fator gerador** Ex: os pais são os responsáveis tributários relativamente ao tributo devido pelo filho menor; o adquirente do imóvel é o responsável tributário relativamente ao tributo devido pelo alienante;

No Direito Tributário não existe solidariedade ativa (entre credores).

Como já mencionado, capacidade tributária é diferente de competência tributária. A capacidade tributária ativa é a atividade administrativa de arrecadar ou cobrar tributos, já a capacidade tributária passiva é aptidão de ser parte em um relação jurídica tributária.

Art. 126. **A capacidade tributária passiva** independe:

- da capacidade civil das pessoas naturais;

- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

DICA 15

RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E POR TRANSFERÊNCIA

A responsabilidade por substituição ,a sujeição passiva do responsável **surge junto com a ocorrência do fato gerado**r, podendo ela ser progressiva (para frente) ou regressiva (para trás).

A responsabilidade por transferência no momento do surgimento da obrigação, determinada pessoa figura como sujeito passivo, contudo, **num momento posterior**, um **evento definido em lei causa** a modificação da pessoa que ocupa o polo passivo da obrigação, surgindo, assim, a figura do responsável, conforme definida em lei.Ela pode ser por sucessão, por solidariedade/ por terceiros.

Art. 128 do CTN- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei** pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.**

Responsabilidade por tranferência para SUCESSORES:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus **até a data da abertura da sucessão**.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - **Integralmente**, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - **Subsidiariamente** com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – Em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo **prazo de 1 (um) ano,** contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Responsabilidade por tranferência para terceiros:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- **O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio**;
- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- As pessoas referidas no artigo anterior;
- Os mandatários, prepostos e empregados;
- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

STJ, Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,** acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

DICA 16

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139 do CTN. O crédito tributário **decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.**

Art. 14 do CTN. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento,** assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
____Parágrafo único. A atividade administrativa **de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

O fato gerador dá nascimento à obrigação tributária, ao passo que o crédito tributário (direito de o Fisco cobrar) surge com o lançamento.

Natureza mista do lançamento:
Quanto ao crédito**, natureza constitutiva;**
Quanto à obrigação **natureza declaratória**.

Art. 145. **O lançamento regularmente notificado** ao sujeito passivo **só pode ser alterado** em virtude de:
I - Impugnação do sujeito passivo;
II - Recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149

DICA 17

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: MOR DE R LIM PAR
I - Moratória;
II - O depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – O **parcelamento.**
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente

DICA 18

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - a transação;
IV - Remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - A conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Repetição do indébito:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, **independentemente de prévio protesto**, à **restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,** ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - **Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicáve**l, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - **Erro na edificação do sujeito passivo**, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - **reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória**.

Obs. Os JUROS moratórios na repetição do indébito são devidos á partir do trânsito em julgado. A CORREÇÃO MONETÁRIA é partir do pagamento indevido.

Compensação: Ocorre quando duas pessoas por serem, ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra podem extinguir suas obrigações pelo simples encontro de contras. **O CTN, no seu art. 170, prevê que a compensação deve ser prevista em Lei, além disso, os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos(no Código civil só se compensam créditos vencidos)**
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso d**o prazo de 5 (cinco) anos**, contados:
I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - Na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Art. 169**. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.**
Parágrafo único. **O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,** recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Súmula 213-STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a **declaração** do direito à compensação tributária".

Súmula 460-STJ: "**É incabível** o mandado de segurança para convalidar a **compensação** tributária realizada pelo contribuinte

DICA 19

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 175. **Excluem** o crédito tributário:
I - A isenção;
II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Obs. Como as causas de exclusão do crédito tributário só são duas, a título de eliminação em uma questão, decorem as causas de exclusão e suspensão, o que não for essas, será extinção.

Obs. Isenção sempre será decorrente de lei.
Obs. Anistia x Remissão
RemiSSão= extinção do crédito tributário e depoiS do lançamento.
Anistia = Exclusão do crédito tributário e Antes do lançamento.

Obs. Quando da publicação de uma Lei instituindo a anistia é possível essa lei ser REVOGADA a qualquer tempo, pois anistia NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO.

DICA 20

IMPOSTOS FEDERAIS

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - Importação de produtos estrangeiros; **II**
II - Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; **IE**
III - renda e proventos de qualquer natureza; **IR**
IV - Produtos industrializados; **IPI**
V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; **IOF**
VI - Propriedade territorial rural; I**TR**
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. I**GF**
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
§ 2º O imposto previsto no inciso III:
I - Será informado **pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei** (IMPOSTO DE RENDA)
II - Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: **IPI**
I - Será seletivo, em função da essencialidade do produto;
II - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
IV - Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.
§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput* ITR
I - Será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
II - Não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
I - Trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
II - Setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:
I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
II - Na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

DICA 21

IMPOSTOS ESTADUAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; - **ITCMD**
- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; **ICMS**
- propriedade de veículos automotores. – I**PVA**

Compete ao Senado Federal:
-Estabelecer as alíquotas máximas do **ITCMD**;
-Estabelecer as alíquotas do **ICMS** aplicáveis às operações e prestações interestaduais (iniciativa= PR ou 1/3 dos SF / aprovação = maioria absoluta);
-Estabelecer alíquotas do **ICMS** aplicáveis nas exportações (hipótese tacitamente revogada pela EC 42/2003, que excluiu da incidência do ICMS todas as exportações de mercadorias para o exterior);
-Facultativamente estabelecer as alíquotas mínimas e máximas do **ICMS** nas operações e prestações internas (alíquota mínima – iniciativa = 1/3 / aprovação = maioria absoluta ; alíquota máxima – iniciativa = maioria absoluta / aprovação = 2/3);
-Estabelecer as alíquotas mínimas do **IPVA**.

Súmula 331-STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão "causa mortis" no inventário por morte presumida
Súmula 112-STF: O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
Súmula 113-STF: O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.
Súmula 114-STF: O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.
Súmula 585 STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere aoperíodo posterior à sua alienação
Súmula 649-STJ: Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior
Súmula 166/STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

DICA 22

IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - Propriedade predial e territorial urbana; **IPTU**
II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, **por ato oneroso**, de **bens imóveis**, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; **ITBI**
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar **ISS**

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Compete ao Município da situação do bem.

Súmula 614-STJ: O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.
Súmula 656 STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

Transmissão CAUSA MORTIS = **ITCMD**

Transmissão INTER VIVOS GRATUITO = **ITCMD**
Transmissão INTER VIVOS ONEROSO = **ITBI**

OABaiVOUEU!